UNIVERSIDADE DO OESTE DE SANTA CATARINA – UNOESC
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA, PÓS-GRADUAÇÃO E EXTENSÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM DIREITO
CURSO DE MESTRADO ACADÊMICO EM DIREITO
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: DIMENSÕES MATERIAIS E EFICACIAIS DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS
GRUPO DE PESQUISA: INTERCULTURALIDADE, IDENTIDADE DE GÊNERO E PERSONALIDADE

INTERSECCIONALIDADE DE GÊNERO, MULHER E VIOLÊNCIA (S) INSTITUCIONAIS: PERSPECTIVAS DECOLONIAIS NO PROCESSO JUDICIAL CATARINENSE/COMARCA DE XAXIM

MARLEI ANGELA RIBEIRO DOS SANTOS

Chapecó - SC, dezembro de 2020

UNIVERSIDADE DO OESTE DE SANTA CATARINA – UNOESC
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA, PÓS-GRADUAÇÃO E EXTENSÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM DIREITO
CURSO DE MESTRADO ACADÊMICO EM DIREITO
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: DIMENSÕES MATERIAIS E EFICACIAIS DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS
GRUPO DE PESQUISA: INTERCULTURALIDADE, IDENTIDADE DE GÊNERO E PERSONALIDADE

INTERSECCIONALIDADE DE GÊNERO, MULHER E VIOLÊNCIA (S) INSTITUCIONAIS: PERSPECTIVAS DECOLONIAIS NO PROCESSO JUDICIAL CATARINENSE/COMARCA DE XAXIM

MARLEI ANGELA RIBEIRO DOS SANTOS

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGD, da Universidade do Oeste de Santa Catarina – Unoesc, com requisito à obtenção de título de Mestre em Direito.

Orientadora: Professora Dra. Thais Janaina Wenczenovicz

Chapecó - SC, dezembro de 2020

S237i Santos, Marlei Angela Ribeiro dos.

Interseccionalidade de gênero, mulher e violência(s) institucionais: perspectivas decoloniais no processo judicial catarinense/comarca de Xaxim / Marlei Angela Ribeiro dos Santos. – Chapecó, 2020.

152 f. ; 30 cm.

Dissertação (Mestrado em Direito) — Universidade do Oeste de Santa Catarina, 2020.

Bibliografia: f. 134-148.

1. Direitos fundamentais. 2. Discriminação de sexo contra as mulheres. 3. Poder judiciário. 4. Dignidade humana. I. Título.

Dóris 341.27

SANTOS, Marlei Angela Ribeiro dos. Interseccionalidade de gênero, mulher e violência(s) institucionais: perspectivas decoloniais no Processo Judicial Catarinense/Comarca De Xaxim/Marlei dos Santos. – 2020. 152f.

Orientadora: Profa. Dra. Thaís Janaina Wenczenovicz. Dissertação (Mestrado) Universidade do Oeste de Santa Catarina, Mestrado em Direito, Chapecó, SC, 2020.

1. Mulheres. 2. Gênero. 3. Patriarcado. 4. Interseccionalidade. 5. Decolonial. I. Wenczenovicz, Thaís Janaina, orient. II. Universidade do Oeste de Santa Catarina. III. Interseccionalidade de gênero de mulher e violência(s) institucionais: perspectivas decoloniais no Processo Judicial Catarinense/Comarca De Xaxim

Fonte: Elaborado pela autora.

Fonte: Logo disponível em <http://www.uniedu.sed.sc.gov.br/index.php/legislacao/logos> Acesso em 14/05/2020.

AGRADECIMENTOS

Inicialmente, agradeço a Deus pelo caminho trilhado, a oportunidade de cada novo dia e certeza de que tenho algo maior a exercer, ainda nesta passagem terrena.

Meu mais puro e sincero agradecimento à Émelyn, luz ao meu caminho, apoio e incentivo em cada passo, exemplo humano como filha, amiga e colega de estudos.

Agradeço às mulheres que colaboraram com o trabalho, auxiliando na construção do estudo e, sobretudo, na luta por igualdade do gênero de mulher.

Agradeço a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB/SC, nas pessoas dos colegas que sempre acreditaram na minha idoneidade profissional, motivação pela qual prossegui na jornada de estudo e trabalho.

Agradeço pelas palavras de incentivo e apoio nos momentos difíceis, às mulheres exemplo de fraternidade e luta: Márcia e Cristina.

Agradeço ao Comitê de Ética da Universidade do Oeste de Santa Catarina – UNOESC, pela aprovação da pesquisa, compreendendo que o trabalho científico é instrumento de auxílio para evolução humana, social e jurídica.

Destaca-se o agradecimento à Secretaria do Estado de Educação pelo fomento/bolsa do Programa UNIEDU/FUMDES Pós-Graduação. Da mesma forma agradeço indistintamente a todos os Doutores/Docentes do PPGD, que contribuíram de forma essencial e definitiva para meu crescimento pessoal, profissional e acadêmico.

Agradeço a todos que, direta ou indiretamente, contribuíram para o desenvolvimento deste trabalho de dissertação, e às colegas de curso pela sempre agradável companhia.

Por fim, o agradecimento especial à Docente Doutora Thaís Janaina Wenczenovic, que orquestrou com harmonia plena o desenvolvimento deste trabalho. Não tenho dúvida da providência divina sob sua condução no trajeto de descobertas e conhecimento. Sempre manterei viva em minha lembrança seus ensinamentos e no meu coração terás sempre o espaço conquistado pela Professora que proporcionou uma evolução ímpar do meu ser, contribuindo infinitamente para a superação dos limites e entendimento sobre o mundo, o viver e o outro. Agradeço seus ensinamentos e suas palavras de alento e incentivo nos momentos de dúvida e solidão. Registro em seu mérito, a linha divisória da minha superação emocional, profissional e acadêmica.

Aqui ficará escrito um pouco da vivência profissional, humana, social de uma advogada, estudante e sobretudo de uma “mulher”. Obrigada a todos e todas.

Roca dura que florece

Un peñasco enorme
está en nuestro camino.
En sus grietas crecen flores.
Nosotros quedamos parados,
silenciosos y mirando...
“Roca dura que florece”,
dice mi compañero.

Un poço de tierra
en las grietas de una piedra
basta a la semilla
para desplegar el esplendor
de flores azules y rojas.
No sembradas a las orillas de un arroyo,
las flores aceptaron
las condições escasas.
Ahora florece la piedra
y la roca dura
dió espacio a la vida.

Quiero aprender de las flores,
bajar mis raíces en el hueco
y en las grietas que me quedan,
aún sea pedregoso mi camino.
Entregado a los límites estrechos
no quieo consumir mis fuerzas
para hacer saltar los muros,
sino descubrir
la extensión del firmamento
y crecer hacia el sol
en la plenitud de la vida.

Lo que veo,
se me hace como señal.
Las grietas oscuras y angulosas
cortan la roca primitiva.
Calor y frío quebraron
los surcos en la roca.
Ahora está cruzada.

Pero la cruz es la irrupción de vida nueva.
Quién comprende este milagro: roca dura que florece

(El caminante)

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade do Oeste de Santa Catarina-UNOESC, a Coordenação do Curso de Mestrado em Direito, a Banca Examinadora e a Orientadora de toda e qualquer responsabilidade acerca deste.

Chapecó-SC, novembro de 2020.

Marlei Angela Ribeiro dos Santos

MARLEI ANGELA RIBEIRO DOS SANTOS

INTERSECCIONALIDADE DE GÊNERO, MULHER E VIOLÊNCIA (S) INSTITUCIONAIS: PERSPECTIVAS DECOLONIAIS NO PROCESSO JUDICIAL CATARINENSE/COMARCA DE XAXIM

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGD, da Universidade do Oeste de Santa Catarina – Unoesc, com requisito à obtenção de título de Mestre em Direito.

Aprovada em_____de_____2020

BANCA EXAMINADORA

_____

Profa. Dra. Thais Janaina Wenczenovicz

PPGD UNOESC/Orientadora

_____

Profa. Dra. Riva Sobrado de Freitas

PPGD UNOESC/Membro Interno

_____

Prof. Dr. Cristhian Magnus De Marco

PPGD UNOESC/Membro Interno

_____

Prof. Dr. Enrique Del Pércio

PPGD Universidade de Buenos Aires/Membro Externo

ABREVIATURAS E SIGLAS

BM	Banco Mundial
CEDAW	Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres
CEPAL	Comissão Econômica para a América Latina
CIDH	Corte Interamericana de Direitos Humanos
CNDM	Conselho Nacional dos Direitos da Mulher
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
FUMDES	Fundo de Apoio à Manutenção e ao Desenvolvimento da Educação Superior
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
INEP	Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira
INFOPEN	Sistema de Informações Estatísticas do Sistema Penitenciário Brasileiro
IPEA	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
LGBTQ+	Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais, Transgêneros, Queer
LIODS	Laboratório de Inovação, Inteligência e Objetivo de Desenvolvimento Sustentável
MEC	Ministério da Educação
MP	Ministério Público
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
ODS	Objetivos de Desenvolvimento Sustentável
OIT	Organização Internacional para o Trabalho
ONG	Organizações Não Governamentais
ONU	Organização das Nações Unidas
PPGD	Programa de Pós-Graduação em Direito
REDEH	Rede de Desenvolvimento Humano
SINJUSC	Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Supremo Tribunal de Justiça
TJSC	Tribunal de Justiça de Santa Catarina
TJSP	Tribunal de Justiça de São Paulo

TRF	Tribunal Regional Federal
UNESCO	Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura
UNIEDU	Programa de Bolsas Universitárias de Santa Catarina
UNOESC	Universidade do Oeste de Santa Catarina
VDFM	Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

CATEGORIAS E CONCEITOS OPERACIONAIS

Colonialidade do poder, saber e ser é o movimento de fixação de identidades históricas produzidas sobre a ideia de raça. As quais foram associadas à natureza dos papéis e lugares na nova estrutura global de controle do trabalho. Assim, ambos os elementos, raça e divisão do trabalho, estão estruturalmente associados e reforçando-se mutuamente, apesar de nenhum dos dois estar necessariamente dependente do outro para existir ou para transformar-se. Os saberes têm fonte exclusivamente eurocêntrica em que o ser deve ser adequado ao padrão identitário europeu. E tudo isso, converge para a manutenção da ideologia europeia, negando qualquer outra (QUIJANO, 2005).

Colonialidade se refere a um padrão de poder que surgiu como resultado do colonialismo moderno, mas ao invés de se limitar a uma relação formal de poder entre dois povos ou nações, refere-se à maneira pela qual trabalho, conhecimento, autoridade e relações intersubjetivas são articuladas entre si, através do mercado capitalista mundial e da ideia de raça. Colonialidade sobrevive ao colonialismo. A colonialidade reproduz os critérios de raça, fenótipo e gênero situados pelas diferenças entre conquistados e conquistadores, naturalizando-se os processos de inferioridade aos conquistados. A ressignificação é justificada pelo evento moderno da evolução e da globalização, abominando toda e qualquer identidade, descoberta mental, cultural, étnica, biológica, linguística e credos dos povos locais da América (MALDONADO-TORRES, 2007).

Colonialismo denota a relação política e econômica, na qual a soberania de um povo reside no poder de outro povo ou nação, que constitui essa nação em um império. O colonialismo é a formação de uma estrutura política de controle e autoridade em território estatal que impõe um conceito de raça dominante que exerce o domínio e o controle sobre os administrados, destituindo a vontade, direitos coletivos e individuais de forma organizada, promovendo fenômenos epistemicidas, genocidas e etnocidas que culminam em silenciamento e ressignificação de indivíduos, povos e culturas, estabelecendo-se uma padronização de saberes e poderes pela justificação de modernidade racional de evolução global. Colonialismo antecede a colonialidade (MALDONADO-TORRES, 2007).

Condição subalterna do gênero de mulher vem sendo arrastada pelo movimento da colonialidade, pelos fatores de divisão do trabalho, subordinação, exclusão e opressão que obviamente são as formas de outorgar legitimidade às relações de dominação impostas pela conquista, justificando-se práticas de desigualdade como racionalidade para evolução capitalista global. Tal trajetória forma uma rede de práticas segregadoras produzidas pela ideologia eurocêntrica nas instituições de poder estatal, sobre o olhar estereotipado de gênero de mulher (WENCZENOVICZ, 2019).

Decolonialidade é a teoria de libertação do colonizado no espaço pelo conhecimento e subjetividade, reconhecendo as pressuposições científicas referentes aos grupos e identidade que lhe compõem, aplicando as teorias do Sul pelo seu modo de ver e sentir as formas de opressão e negação, objetivando um senso e vontade de identidade própria para a descolonização (BALLESTRIN, 2013).

Desigualdade entre mulher e homem deriva da abstração de subjetividade tanto de normas quanto de valores sociais historicamente diferentes e de assimetrias imersas

em relações em que a autoridade masculina e a heteronormatividade constituem as trajetórias de individualismo para todas as pessoas produzindo processos de vantagens para homens e desvantagens para mulheres (BIROLI, 2018).

Direito, é compreendido como uma ciência social ou jurídica, tem como objetivo principal regular as relações em sociedade. Para o Direito, o sujeito das reivindicações jurídicas é um sujeito neutro, que terá a aplicação da lei da mesma forma, independentemente dessas marcações sociais. Entretanto, como já denunciam os movimentos feministas, não há neutralidade no Direito (NICHNIG, 2019).

Direitos Fundamentais, termo que se aplica àqueles direitos (em geral atribuídos à pessoa humana) reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2019).

Direitos Humanos, guarda relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal, para todos os povos e em todos os lugares, de tal sorte que revelam um caráter supranacional (internacional) e universal (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2019).

Direito Penal, da forma de teoria explicativa, busca ratificar os direitos individuais e tem função deslegitimadora da violência estatal, possuindo variadas características das atribuídas à lei penal. O direito penal possui como característica um discurso limitador-redutor, de resistência, contínuo (ZAFFARONI, 2003).

Epistemologias do Sul é uma metáfora do sofrimento, da exclusão e do silenciamento de povos e culturas que, ao longo da história, foram dominados pelo capitalismo e colonialismo. Colonialismo, que imprimiu uma dinâmica histórica de dominação política e cultural submetendo à sua visão etnocêntrica o conhecimento do mundo, o sentido da vida e das práticas sociais. É a afirmação de uma única ontologia, de uma epistemologia, de uma ética, de um modelo antropológico, de um pensamento único e sua imposição universal (MENESES *et al*., 2009).

Eurocentrismo hegemônico é a ideologia que coloca a Europa com sua cultura, povo e línguas como o elemento fundamental na constituição da sociedade moderna, sendo a protagonista da história pela manutenção das práticas e ideário segregador pela imposição da dominação europeia e padronização de papéis e lugares para determinados indivíduos, tanto na sociedade, como no trabalho para geração de capital, caracterizando povos nativos, negros e mestiços à escravidão e mão de obra para exploração de terras, impondo-se ao dominado a subordinação e a obediência (QUIJANO, 2005).

Gênero é um conceito concebido originalmente para questionar a formulação de que a biologia é o destino, a distinção entre sexo e gênero atende à tese de que, por mais que o sexo pareça intratável em termos biológicos, o gênero é culturalmente construído: consequentemente, não é nem o resultado causal do sexo nem tampouco tão aparentemente fixo quanto o sexo. São os significados culturais assumidos pelo corpo sexuado, e não se pode dizer que ele decorra de um sexo desta ou daquela maneira. Levada a seu limite lógico, a distinção sexo/gênero sugere uma descontinuidade radical entre corpos sexuados e gêneros culturalmente construídos (BUTLER, 2019).

Globalização é o processo que começou com a constituição da América e do capitalismo colonial/moderno e eurocentrado como um novo padrão de poder mundial. Um dos eixos fundamentais desse padrão de poder é a classificação social da população mundial de acordo com a ideia de raça, uma construção mental que é expressada pela experiência básica da dominação colonial que, desde então, permeia as dimensões mais importantes do poder mundial, incluindo sua racionalidade específica, o eurocentrismo. Esse eixo tem origem e caráter colonial, mas provou ser mais duradouro e estável que o colonialismo, cuja matriz foi estabelecida. Implica, consequentemente, num elemento de colonialidade no padrão de poder hoje hegemônico (QUIJANO, 2005).

Identidade da mulher é aquela em que o indivídio do sexo feminino é formado a partir da construção social e histórica no qual o homem é interlocutor, impondo a prática de violência e de opressão que constitui um fluxo de multiplicidade de violações às quais o gênero de mulher se vê submetida pela interseccionalidade entre gênero, raça, classe e etnia, nas relações de intimidade e também nas coletivas, formando um ponto de conexão entre todos os meios que impõem a opressão (HIRATA, 2014).

Identidade de gênero pode ser entendida como uma forma de liberdade natural especificada pelo reconhecimento de gênero feminino livre de imposição de dominação do gênero masculino, e das percepções rígidas herdadas da colonialidade, que inviabiliza a paridade, inclusive no mercado de trabalho e na obtenção salarial. As partes do contrato social são, primeiro de tudo, livres, ninguém é dono de outrem. O postulado da liberdade natural é uma parte muito importante do ataque da tradição a várias formas de hierarquia e tirania (NUSSBAUM, 2013).

Ideologia do patriarcado: a ideologia da classe dominante: a mulher deve ser exclusivamente dona de casa, guardiã do lar. E as próprias mulheres, em sua imensa maioria, têm de si próprias uma imagem cujo componente básico é um destino social profundamente determinado pelo sexo (SAFFIOTI, 1976).

Interseccionalidade é compreendida pelas práticas de sexismo, racismo e patriarcalismo em forma de ação, omissão e negação permeando as condições de raça, classe, sexualidade e gênero, pela forma estrutural e política. As ocorrências se estabelecem desde os ambientes privados até os coletivos, revelando uma carga de violações simbólicas, físicas, psicológicas que afetam o gênero da mulher, obrigando que continue subalterna ao sistema que lhe atribui um estereótipo definido sob o discurso ilusório de igualdade (AKOTIRENE, 2019).

Lei é a afirmação oficial sobre a postura do Estado em determinadas questões e, de igual forma, reflete a postura prevalente na sociedade. O Direito não é ciência neutra, como afirmam os positivistas, não sendo neutro, ao contrário, o direito está emaranhado em sistema social baseado no gênero e, portanto, há necessidade de despertar consciência nas pessoas que vão operar a máquina da justiça, propor políticas públicas ou redigir leis (CNJ, 2019).

Patriarcalismo deriva de uma construção social baseada na ideologia do patriarcado que se estendeu pelas mais diversas formas de convivência social, formando papéis e lugares para cada indivíduo devidamente classificado. Então, patriarcalismo é a estrutura de poder que deriva do patriarcado. O patriarcado não se resume a um sistema de dominação, modelado pela ideologia machista. Mais do que isso, ele também é um sistema de exploração. Enquanto a dominação pode, para efeitos de

análise, ser situada essencialmente nos campos político e ideológico, a exploração diz respeito diretamente ao terreno econômico (SAFFIOTI, 2001).

Revitimização abarca uma série de ações e atitudes, tanto institucionais quanto individuais, públicas e privadas, que produzem um incremento ao sofrimento/dano já produzido pela vitimização primária. A vitimização primária compreende as consequências naturais e danos sofridos pela ofendida em virtude de violência, que podem ser evidentes, como dano físico, emocional, ou mais invisibilizadas, como perda da sensação de segurança, de confiança, ou a interrupção de um plano de vida (CHAKIAN, 2019).

Subalterno é o indivíduo que não tem história e não pode falar. No mesmo sentido o sujeito subalterno colonizado é irremediavelmente heterogêneo, impossibilitado de uma historiografia a partir dos setores politicamente organizados. Não existe endosso sobre sua insistência e autonomia, pois as exigências historiográficas práticas não permitirão que se privilegie a consciência subalterna (SPIVAK, 2010).

Teorias feministas são aquelas compreendidas pelo sistema de experiências humanas de mulheres, fator de importância substancial na afirmação de sujeitos políticos e de conhecimento, os debates na arena de conhecimento e comprovação por cientificismos gerando um significativo aporte para evidências histórias e atuais para o estabelecimento de um amplo direito de identidade da mulher no contexto tanto jurídico quanto social (SEVERI, 2016).

Violência de gênero remete às relações patriarcais em face da mulher e a desproporcionalidade que elas estabelecem na relação de convívio, identidade e sexualidade entre os sexos. O termo violência pode ser compreendido como “uma forma de restringir a liberdade de uma pessoa, ou de um grupo de pessoas, reprimindo e ofendendo física ou moralmente” (CUNHA, 2014).

Violência institucional nem sempre se revela como violência, passando muitas vezes despercebida, não pelo fato de ser menos cruel, mas pela forma sutil com que se expõe. É um fenômeno decorrente das relações de poder assimétricas e geradoras de desigualdades, presentes nas sociedades contemporâneas e integrados à cultura das relações sociais estabelecidas em algumas instituições, sejam elas públicas ou privadas (CHAI; SANTOS; CHAVES, 2018).

FIGURAS

Figura 1 – Se foram estimuladas a prestar depoimento sobre algo que não tinha compreensao no momento do atendimento. 66

Figura 2 – Sentimento percebido na etapa processual em face ao tratamento recebido pelo magistrado (a) 74

Figura 3 – Percepção das mulheres em relação aos policiais civis ou militares, quando procuram as delegacias. 79

Figura 4 – Compreenderam razoalvelmentos procedimentos processuais e qual a finalidade de cada um deles?. 85

Figura 5 – Houve alterações sentidas no seu cotidiano por conta dos reflexos oriundos do processo judicial? 86

Figura 6 – População do *locus* de pesquisa, município de Xaxim (SC) 93

Figura 7 – Reflexos na vida social das mulheres entrevistadas após acionar o Judiciario. 94

Figura 8 – Possibilidade de retorrnar a Delegacia de Polícia como local previligiado na busca de auxílio e acesso à Justiça. 101

Figura 9 – Na fase processual, como se sentiu em relação a Promotoria? 106

Figura 10 – Acompanhamento de advogado no atendimento na delegacia das mulheres entrevistadas. 108

Figura 11 – Percepção das mulheres (rés, vítimas e testemunhas) sobre o atendimento recebido na Delegacia de Polícia. 112

RESUMO

O presente trabalho analisou a condição de subalternidade e desigualdade vivenciada pela mulher como resultado histórico dos efeitos da implantação do colonialismo na América Latina e, consequentemente, a reprodução do padrão ideológico da colonialidade, em especial, no Brasil. A problemática da pesquisa visou abordar a existência de um tratamento desigual e discriminatório ao gênero da mulher enquanto violência institucional, expressa nos mecanismos de gestão e administração no Poder Judiciário no Oeste do Estado de Santa Catarina. O procedimento metodológico adotado centra-se no contexto de processos judiciais na Comarca de Xaxim (SC), ancorado por pesquisas bibliográficas-investigativas e uso de procedimentos quantitativos e qualitativos, acrescido de dados e estatísticas de órgãos e organismos oficiais. Utilizou-se as bases teóricas e analíticas das perspectivas seguidas pelas Epistemologias do Sul, e Estudos Subalternos, defendidos pelos principais autores do grupo Modernidade/Colonialidade, Aníbal Quijano, Henrique Dussel, Walter Mignolo, Boaventura Sousa Santos, Nelson Maldonado-Torres, e das teorias decoloniais de Rita Laura Segato, Heleieth Saffioti, Pierre Félix Bourdieu e demais pensadores contemporâneos. A temática se inseriu na Linha de Pesquisa dos Direitos Fundamentais Sociais da Universidade do Oeste de Santa Catarina (Unoesc). Considerando os elementos e dados analisados pela pesquisa, foi possível inferir a existência de uma cultura histórica de desigualdade vivenciada pelas mulheres na gestão e administração da Justiça, justificando práticas de discriminação e violência impostas às mulheres de forma naturalizada, reafirmando a racionalidade/modernidade eurocêntrica imposta pelo sofrimento vivenciado pelo corpo e identidade da mulher.

Palavras-chave: Comarca de Xaxim. Interseccionalidade. Mulher. Poder Judiciário. Violência(s) Institucional(is).

RESUMEN

El presente trabajo analizó la condición de subordinación y desigualdad experimentada por las mujeres como resultado histórico de los efectos de la implantación del colonialismo en América Latina y, en consecuencia, la reproducción del patrón ideológico de la colonialidad, especialmente en Brasil. El problema de la investigación tuvo como objetivo abordar la existencia de un tratamiento desigual y discriminatorio del género de la mujer como violencia institucional, expresado en los mecanismos de gestión y administración en el Poder Judicial en el Oeste del Estado de Santa Catarina. El procedimiento metodológico adoptado se centra en el contexto de los procesos judiciales en la Comarca de Xaxim (SC), anclado en la investigación bibliográfica-investigativa y el uso de procedimientos cuantitativos y cualitativos, más datos y estadísticas de organismos y organismos oficiales. Se utilizaron las bases teóricas y analíticas de las perspectivas defendidas por Epistemologías del Sur y Estudios Subalternos, defendidas por los principales autores del grupo Modernidad / Colonialidad, Aníbal Quijano, Henrique Dussel, Walter Mignolo, Boaventura Sousa Santos, Nelson Maldonado-Torres, y teorías decoloniales de Rita Laura Segato, Heleieth Saffioti, Pierre Félix Bourdieu y otros pensadores contemporáneos. El tema se insertó en la Línea de Investigación de Derechos Sociales Fundamentales de la Universidad del Oeste de Santa Catarina (Unoesc). Considerando los elementos y datos analizados por la investigación, fue posible inferir la existencia de una cultura histórica de desigualdad experimentada por las mujeres en la gestión y administración de justicia, justificando las prácticas de discriminación y violencia impuestas a las mujeres de forma natural, reafirmando la racionalidad / modernidad eurocéntrica impuesta. El sufrimiento experimentado por el cuerpo y la identidad de la mujer.

Palabras-clave: Condado de Xaxim. Interseccionalidad. Mujer. Poder Judicial. Violencia institucional.

SUMÁRIO

Sumário

FIGURAS 16

RESUMO 17

RESUMEN 18

INTRODUÇÃO 21

CAPÍTULO 1 – COLONIALISMO, COLONIALIDADE, DECOLONIALIDADE E A TRAJETÓRIA HISTÓRICA DAS MULHERES 27

1.1 COLONIALIDADE 28

1.1.2 DECOLONIALIDADE 30

1.2 TRAJETÓRIA HISTÓRICA DAS MULHERES: GÊNERO E VIOLÊNCIA 31

1.2.1 MOVIMENTOS DE MULHERES NA AMÉRICA LATINA 37

1.3 O MODELO SOCIETÁRIO PATRIARCAL NA FORMAÇÃO DO BRASIL 45

1.4 DEBATENDO A QUESTÃO DA MULHER NO SISTEMA JUDICIÁRIO BRASILEIRO: APONTAMENTOS INICIAIS 52

1.5 SUBALTERNIZAÇÃO E CONDIÇÕES DE GÊNERO: A MULHER E O JUDICIÁRIO 58

CAPÍTULO 2 - INTERSECCIONALIDADE E A IDENTIDADE DA MULHER DIANTE DO JUDICIÁRIO: RELAÇÕES DE GÊNERO 65

2.1 SOBRE INTERSECCIONALIDADE E O DIÁLOGO NO SISTEMA JUDICIÁRIO BRASILEIRO: REFLEXÕES DESDE AS (I) DENTIDADES 72

2.2 EU E O “OUTRO”: MULHERES NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO E CATARINENSE 81

2.3 EXPRESSÕES COTIDIANAS DAS VIOLÊNCIAS INSTITUCIONAIS: OLHARES TRANSDISCIPLINARES NO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO 91

CAPÍTULO 3 - DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS, DIGNIDADE HUMANA E EMANCIPAÇÃO DA MULHER NO JUDICIÁRIO 99

3.1 DOS DIREITOS HUMANOS E MULHERES NO JUDICIÁRIO: PERSPECTIVAS DECOLONIAIS 108

3.2 DA "ORDEM LEGAL AO COTIDIANO LABORAL": ATUAÇÃO E CONTRADIÇÃO 117

3.3 MULHER E JUDICIÁRIO: REFLEXÕES DESDE O *LOCUS* REGIONAL 125

CONSIDERAÇÕES FINAIS 131

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS 134

Anexos 150
Apêndices 151

INTRODUÇÃO

A trajetória histórica da mulher é constituída de negações, superações, resistências e violências. Assentado no ideário do colonialismo, permeada pela colonialidade e sob a imposição do ideário eurocêntrico, capitalista, dominador e hegemônico do poder, que se faz reafirmado pela segregação e subalternalidade das mulheres que buscam seu protagonismo na teia sócio-histórica. A mulher enfrenta cotidianamente várias formas de desigualdade, violência e opressão dentro do contexto de interseccionalidade nas relações sociais e privadas, as quais estão fundamentadas pela imposição histórica e ideológica dos domínios masculinos do patriarcalismo e que exercem forte influência na organização estatal/institucional, inclusive, nos domínios do Sistema Judiciário Brasileiro.

E nesse aspecto, insta efetivamente refletir se a mulher desfruta de uma condição de igualdade, conforme o ordenamento jurídico assegura, ou a mantém condicionada aos locais de atuação social pela divisão do trabalho, subordinação ao patriarcalismo, exclusão, opressão e demais representatividades pelo racismo ideológico e biológico formado no processo de modernidade/racionalidade desde o descobrimento e a colonização da América Latina, obviamente como forma de outorgar legitimidade às relações de dominação masculina.

O tema escolhido para essa dissertação se justifica na pertinência e pelos dados motivos que as violências executadas em detrimento do gênero de mulher são praticadas pela exclusão e revitimização derivadas do Poder Judiciário ao reproduzir as identidades sociais pré-definidas, condições que inviabilizam o acesso à igualdade e justiça social, colaborando para manutenção do sistema opressor.

Neste sentido, compreende-se que o patriarcado é uma condição cultural existente nas sociedades, caracteristicamente como condição natural. Contudo, o patriarcalismo é o resultado de uma construção social baseada na ideologia do patriarcado, que se estendeu pelas mais diversas formas de convivência social, formando papéis e lugares para cada indivíduo devidamente classificado. Então, o patriarcalismo é a estrutura de poder que deriva do patriarcado e tais termos serão utilizados para melhor discorrer sobre os reflexos inerentes à condição de gênero.

O objetivo central dessa dissertação é refletir sobre as feições e desdobramentos da desigualdade de gênero, expresso no tratamento desigual e discriminatório como manifestação da violência institucional, que se evidencia nos mecanismos de gestão e administração do Poder Judiciário Brasileiro.

A desigualdade de gênero aqui utilizada obedece ao enunciado descrito por Bravo (2019), segundo o qual remete que a compreensão da história das mulheres se dá por meio da apreensão e conhecimento do conceito de gênero. Enquanto o sexo se refere às diferenças biológicas entre homens e mulheres, o gênero é uma categoria mais fluída, e se refere aos papéis sociais atribuídos aos sexos, por meio de um conjunto de ideias e ideais de masculinidade e feminilidade, que a depender da sociedade e do momento da história, pode se apresentar de maneiras distintas. Dessa forma, o racismo, a colonialidade, a decolonialidade e a violência institucional, compreendem a gene da desigualdade na trajetória sociojurídica do Brasil, assentada no colonialismo, como também fomentam as estruturas criadas a partir da divisão de trabalho como preconceito institucionalizado à condição de mulher.

É nesse sentido que emerge a problemática de pesquisa, ao abordar a existência de um tratamento desigual e discriminatório ao gênero da mulher enquanto violência institucional, expressa nos mecanismos de gestão e administração no Poder Judiciário no Oeste do Estado de Santa Catarina, especificamente pelo estudo de caso, na Comarca de Xaxim, no período de 2017-2020.

A dissertação se amparou nos referenciais teóricos dos estudos decoloniais e epistemológicos do Sul do grupo interdisciplinar Modernidade/Colonialidade (MC), constituído no final dos anos 1990. Tal grupo é composto por intelectuais, ao exemplo de Aníbal Quijano, Henrique Dussel, Nelson Maldonado-Torres, Walter Mignolo, Boaventura Souza Santos, Edgardo Lander, dentre outros autores contemporâneos filiados às teorias libertárias do ideário segregador ocidental. Os mencionados autores de diversas e conceituadas universidades, realizam um movimento epistemológico fundamental para a renovação crítica e utópica das ciências sociais na América Latina, fundamentado em argumento pós-colonial, por meio da noção de “giro decolonial”. Tais autores assumem uma crítica de pensamento latino-americano e oferecem releituras históricas, problematizando velhas e novas questões para o continente. Defendendo a “opção decolonial” para compreender o mundo, marcado pela colonialidade nos diferentes níveis da vida pessoal e coletiva.

O procedimento metodológico adotado é o bibliográfico investigativo, acrescido de análise de documentos, dados estatísticos de órgãos e organismos oficiais. A opção pelo estudo centra-se no contexto dos processos judiciais criminais na Comarca de Xaxim, município de Santa Catarina que se revelou mais adequado na busca de evidências empíricas em que o gênero de mulher está situado como parte oprimida pelo poder. A pesquisa empírica foi realizada entre junho de 2019 e junho de 2020, identificando o teor e as decisões contidas nos processos judiciais, e com entrevistas qualitativas e quantitativas com sete mulheres – personagens da vida real no devido processo judicial penal – na circunstância de vítima, ré ou testemunha, das quais, sete delas foram selecionadas para a pesquisa. Havendo a necessidade de elucidar o sentimento e percepção das mulheres envolvidas em procedimentos judiciais, adotou-se o procedimento de obtenção de indicadores e justificação da pesquisa por meio de questionário investigativo (Apêndice), registrando a oralidade das entrevistadas identificadas pelo número de ordem de entrevista, visando a preservação do anonimato. As entrevistadas foram gravadas com ciência admitida pelos termos de cessão e consentimento, bem como pela documentação aprovada junto ao Comitê de Ética e Pesquisa da Universidade do Oeste de Santa Catarina (UNOESC).

As indagações realizadas durante o procedimento de entrevista versaram sobre os temas seguintes: a) antecedentes criminais; se no atendimento da delegacia de polícia ou polícia militar, foi efetuado por policial homem ou mulher, qual foi o sentimento sobre esse atendimento; se esteve acompanhada por profissional da advocacia, como foi o tratamento desse(a) profissional; b) sobre a percepção da fase judicial do processo: qual foi o sentimento individual sobre o tratamento recebido dos operadores do direito, magistrado(a), promotor(a), advogado(a), serventuários; sobre a percepção e compreensão dos procedimentos; os resultados judiciais obtidos de tais processos e a contribuição desses para a vida particular de cada qual, e sobretudo, a percepção de justiça social. Ao final, cada entrevistada respondeu sobre a condição de mulher, opinando sobre estruturação de varas e órgãos especializados no atendimento de processos que envolvem mulheres.

Para o *locus* empírico da pesquisa dessa dissertação foi escolhida a Comarca de Xaxim (SC), município catarinense que, segundo o IBGE (2019), possuiu aproximadamente 25.713 habitantes. Em 1953, Xaxim é elevado à categoria de

município, desmembrando-se de Chapecó. A emancipação política foi decretada em fevereiro de 1954. O Fórum de Justiça compreende além da cidade de Xaxim, os municípios de Marema, Lajeado Grande e Entre Rios. A região tem origens históricas de colonização atribuída, especialmente, aos emigrantes vindos do Rio Grande do Sul, a maioria deles, descendentes de italianos, austríacos, irlandeses, poloneses, ucranianos, tchecos, eslavos e alemães, motivo pelo qual faz justificar-se o ambiente, como sendo de influência de colonização europeia.

O público-alvo da pesquisa foram as mulheres que possuem processos judiciais finalizados e tramitando, na Comarca de Xaxim. Pelo procedimento adotado para a pesquisa investigativa, sete mulheres aceitaram responder o questionário. Pelos dados levantados foi possível observar que tais mulheres guardam características bem semelhantes, expressos na baixa escolaridade. Da amostra, 14% com nível técnico, 43% com fundamental incompleto e 43% com ensino médio. São mulheres de baixa renda, assalariadas, de cor parda ou branca. As entrevistadas refletem o padrão comum, dentre elas, algumas figuram nos processos em tramitação selecionadas como testemunhas, rés e vítimas.

O perfil social das mulheres informantes é: **Entrevistada n. 1)** Idade: 33 anos. Escolaridade: técnico. Profissão: Auxiliar de enfermagem. Possui antecedente criminal: não. Parte Processual: ré; **Entrevistada n. 2)** Idade: 56 anos. Escolaridade: fundamental incompleto. Profissão: agricultora. Possui antecedente criminal: não. Parte Processual: ré; **Entrevistada n. 3)** Idade: 24 anos. Escolaridade: ensino médio. Profissão: servente. Possui antecedente criminal: não. Parte Processual: ré; **Entrevistada n. 4)** Idade: 40 anos. Escolaridade: fundamental incompleto. Profissão: diarista. Possui antecedente criminal: sim. Parte Processual: ré; **Entrevistada n. 5)** Idade: 65 anos. Escolaridade: fundamental incompleto. Profissão: diarista. Possui antecedente criminal: não. Parte Processual: vítima; **Entrevistada n. 6)** Idade: 22 anos. Escolaridade: ensino médio. Profissão: atendente comércio. Possui antecedente criminal: não. Parte Processual: testemunha; **Entrevistada n. 7)** Idade: 20 anos. Escolaridade: ensino médio. Profissão: funcionária em fábrica. Possui antecedente criminal: não. Parte Processual: testemunha.

A área de concentração do trabalho está situada em: Dimensões Materiais e Eficaciais dos Direitos Fundamentais, atinentes à Linha de Pesquisa de

Interculturalidade, Identidade de Gênero e Personalidade, elementos pelos quais, através das narrativas tenciona-se compreender o tema proposto. Contudo, diante da larga discussão sobre os diversos tipos de gênero, optou-se pela escolha do gênero feminino, sem dimensionar raça, cultura, classe, etnia, crenças, territorialidade, orientação sexual ou qualquer outro elemento individualizador.

A dissertação está organizada e dividida, além dessa introdução, em três capítulos os quais abordam o Colonialismo, Colonialidade e Decolonialidade: Trajetória Histórica das Mulheres; Interseccionalidade e a Identidade Da Mulher Diante do Judiciário: Relações De Gênero e Direitos Humanos Fundamentais, Dignidade Humana e Emancipação da Mulher no Judiciário.

O primeiro capítulo apresenta os referenciais teóricos, utilizando como base os estudos decoloniais e epistemológicos do Sul do grupo interdisciplinar Modernidade/Colonialidade (MC), composto, especialmente, por Aníbal Quijano, Henrique Dussel, Nelson Maldonado-Torres, Walter Mignolo, Boaventura Souza Santos, Edgardo Lander, dentre outros. Aborda a trajetória histórica do colonialismo, colonialidade, decolonialidade na América Latina, a trajetória histórica das mulheres: gênero e violência, o movimento de mulheres na América Latina, o modelo patriarcal societário na formação do Brasil, o debate sobre a questão da mulher no sistema judiciário brasileiro e a subalternização e condições de gênero: mulher e o Judiciário.

O segundo capítulo descreve as relações jurídicas ante a condição de gênero de mulher, a interseccionalidade e a identidade da mulher diante do judiciário: relações de gênero, a interseccionalidade e o diálogo no sistema judiciário brasileiro: reflexões desde as (i) dentidades, o eu e o “outro”: mulheres no judiciário brasileiro e catarinense, a identidade e gênero no debate feminista, o Judiciário Brasileiro como instituição de poder: atuação da mulher no processo penal, a(s) violência(s) e racismo institucional: olhares transdisciplinares no cotidiano do Judiciário.

O terceiro capítulo está destinado ao debate dos direitos humanos e fundamentais, a dignidade humana e emancipação da mulher no Judiciário; dos direitos humanos e mulheres no judiciário: perspectivas decoloniais; da “ordem legal ao cotidiano laboral”: atuação e contradição; a oralidade e pertencimento: mulheres e o Judiciário; e a mulher e judiciário: reflexões desde o *locus* regional.

E por último, as considerações finais, apontando as questões relativas das respostas dadas ao problema posto ao objetivo central da dissertação e a necessidade de ampliação da temática por meio de estudos vindouros. Refletiu-se quanto feições e nuances da desigualdade de gênero, do tratamento desigual e discriminatório como forma de manifestação da violência institucional, inclusive no Poder Judiciário Brasileiro, expressos na Comarca de Xaxim/SC. Infere-se também no resultado dos processos de invisibilização, subalternização e relativização dos direitos das mulheres, especialmente em relação ao tratamento no ambiente das instituições públicas.

CAPÍTULO 1 – COLONIALISMO, COLONIALIDADE, DECOLONIALIDADE E A TRAJETÓRIA HISTÓRICA DAS MULHERES

É notório que as relações de dominação e poder estão relacionadas às questões de gênero. Violências estruturais e simbólicas marcaram a construção das identidades nacionais assentadas nos processos de ocupação e povoamento da América Latina e do Brasil. Relações essas assentadas nos ideários do colonialismo e da colonialidade do poder, do saber e do ser.

O colonialismo deu-se pela divisão e classificação social dos povos de acordo com a ideia fundante da raça europeia burguesa como superior, colocando em condição de hierarquia e subordinação as demais. Essa perspectiva conduziu grande parte da formação mental dos indivíduos sobre a construção e valorização do conhecimento, do saber, do ser e poder visando a obtenção e legitimação de capital econômico, resultando no movimento frequente e reprodutivo do eurocentrismo como padrão hegemônico introduzido na globalização em curso imposto pela conquista e colonização. Quijano (2005) é preciso ao anotar esse movimento em que:

> Historicamente, isso significou uma nova maneira de legitimar as já antigas ideias e práticas de relações de superioridade/inferioridade entre dominantes e dominados. Desde então demonstrou ser o mais eficaz e durável instrumento de dominação social universal, pois dele passou a depender outro igualmente universal, no entanto mais antigo, o interssexual ou de gênero: os povos conquistados e dominados foram postos numa situação natural de inferioridade, e consequentemente também seus traços fenotípicos, bem como suas descobertas mentais e culturais (QUIJANO, 2005, p. 118).

Assim, os povos latino-americanos, africanos e asiáticos tiveram suas culturas e saberes sufocados por muito tempo. As histórias e memórias foram consideradas retrógradas, primitivas e resultaram em incompatibilidade com a ideologia da modernidade instalada pelo eurocentrismo. Do mesmo modo, as raças consideradas inferiores foram ressignificadas, mutiladas em sua essência vital, obrigadas a mudar seu estilo de vida, costumes e crenças, sendo consideradas insolentes à presença da raça branca, motivo pelo qual muitos foram mortos e banidos de seus habitats. Inevitavelmente, o processo de negação hegemônica das epistemes produzidas por povos latinos faz parte do amplo processo colonizante e predatório da América Latina. Meneses e Santos (2009) enfatizam, que dessa forma:

> A destruição de algumas formas de saber locais, à inferiorização de outros, desperdiçando-se, em nome dos desígnios do colonialismo, a riqueza de perspectivas presente na diversidade cultural e nas multifacetadas visões do mundo por elas protagonizadas. Trata-se, pois, de propor, a partir da diversidade do mundo, um pluralismo epistemológico que reconheça a existência de múltiplas visões que contribuam para o alargamento dos horizontes da mundaneidade, de experiências e práticas sociais e políticas alternativas. Não se questiona a importância e o valor da intervenção científica ao longo dos dois últimos séculos, sobretudo através da produtividade tecnológica, mesmo tendo em consideração os problemas criados para os quais a ciência moderna não tem solução. No entanto, este monopólio da ciência não pode ocultar e impedir-nos de reconhecer que há outras formas de conhecimento e outros modos de intervenção no real para os quais a ciência em nada contribuiu. É o caso, por exemplo, da preservação da biodiversidade, só possível por formas de conhecimento camponesas e indígenas e que, paradoxalmente, se encontram ameaçadas pela intervenção crescente da ciência moderna (MENESES; SANTOS, 2009 p. 183).

A aculturação da ideologia do saber ocidental imposta na América e em outros continentes consideravam os seres subalternizados como povos sem cultura, primitivos, irracionais, sem conhecimento e com pouca inteligência, rejeitando qualquer tipo de contribuição social, econômica, produção literária ou científica que não tenham tido origem no ideário burguês branco e cristão europeu.

1.1 Colonialidade

Aníbal Quijano conceitua colonialidade do poder, saber e ser como o movimento de fixação de identidades históricas produzidas sobre a idea de raça. Esta é associada à natureza dos papéis e lugares na estrutura global de controle do trabalho. Desse modo, a raça e a divisão de trabalho estão associadas, e reforçando-se mutuamente, apesar de não serem dependentes para existir ou transformar-se. Afirma ainda que os saberes têm fonte exclusivamente eurocêntrica em que o ser é adequado ao padrão identitário europeu, tudo isso convergindo para manutenção da ideologia europeia (QUIJANO, 2005).

As formas de apresentação da colonialidade impuseram novas concepções de poder, do saber e do ser (MALDONADO-TORRES, 2007). Assim, a América portuguesa e espanhola foi o primeiro espaço para a implantação do padrão de poder mundial, o qual tem como eixo fundamental a diferenciação entre dominantes e dominados. Essa perspectiva produziu a articulação de todas as formas de trabalho, dominando recursos e produtos para o mercado mundial. A dominação pelo poder se

deu com a subalternização [1] dos povos, determinando indivíduos superiores e inferiores, resultando no controle do trabalho, capital, da produção e do mercado mundial. A dominação do saber foi fixada pela ideologia e doutrina eurocêntrica que não reconhece conhecimentos que não sejam os de origem europeia. Por consequência, a dominação do ser é aquela que atende o padrão estabelecido dentro da divisão racial e determina lugares para indivíduos dentro do contexto social e individual, negando toda a identidade que não atenda o padrão estabelecido pelo ocidente, fixado no âmbito expresso traduzido pelo colonialismo.

> Colonialidad no significa lo mismo que colonialismo. Colonialismo denota una relación política y económica, en la cual la soberanía de un pueblo reside en el poder de otro pueblo o nación, lo que constituye a tal nación en un imperio. Distinto de esta idea, la colonialidad se refiere a un patrón de poder que emergió como resultado del colonialismo moderno, pero que en vez de estar limitado a una relación formal de poder entre dos pueblos o naciones, más bien se refiere a la forma como el trabajo, el conocimiento, la autoridad y las relaciones intersubjetivas se articulan entre sí, a través del mercado capitalista mundial y de la idea de raza. Así, pues, aunque el colonialismo precede a la colonialidad, la colonialidad sobrevive al colonialismo (MALDONADO-TORRES, 2007, p. 131).

Neste sentido, a ideologia hegemônica formou uma categoria mental de modernidade, que, segundo Quijano (2005), significa o estabelecimento de um movimento articulado de mercado e capital objetivando uma evolução social aos moldes europeus, padronizou as vivências sociais e estruturais articulando-as e reproduzindo a ideologia eurocêntrica como sendo um padrão de modernidade global, abolindo todo tipo de saber que não tenha origem ocidental. Cumprindo seu papel, a colonialidade é um elemento integrante da modernidade, ou seja, modernidade e colonialidade atuam no mesmo sentido em que uma justifica a outra. Por esse sistema da colonialidade, a Europa introduziu as ciências humanas como modelo único e universal negando qualquer saber provido dos povos do Sul.

A Colonialidade do saber revela, ainda, que, para além do legado de desigualdade e injustiças sociais profundos do colonialismo e do imperialismo, refletidas nas teoria da dependência e outras, há um legado epistemológico do

[1] Subalterno é o indivíduo que não tem história e não pode falar. No mesmo sentido o sujeito subalterno colonizado é irremediavelmente heterogêneo, impossibilitado de uma historiografia a partir dos setores politicamente organizados. Não existe endosso sobre sua insistência e autonomia, pois as exigências historiográficas práticas não permitirão que se privilegie a consciência subalterna (SPIVAK, 2010).

eurocentrismo que nos impede de compreender o mundo a partir do próprio mundo em que vivemos e das epistemes que lhes são próprias. Como indica Walter Mignolo (2014), o fato de os gregos terem inventado o pensamento filosófico, não quer dizer que tenham inventado O Pensamento. O pensamento está em todos os lugares onde os diferentes povos e suas culturas se desenvolveram e, assim, são múltiplas as epistemes com seus muitos mundos de vida. Há, deste modo, uma diversidade epistêmica que comporta todo o patrimônio da humanidade acerca da vida, das águas, da terra, do fogo, do ar, dos homens (LANDER, 2005).

1.1.2 Decolonialidade

De outro modo, a decolonialidade segundo Ballestrin (2013) em *América Latina e o giro decolonial* está relacionada com a teoria de libertação do colonizado no espaço, pelo conhecimento e subjetividade, reconhecendo as pressuposições científicas referentes aos grupos e identidade que lhe compõem, aplicando as teorias do Sul pelo seu modo de ver e sentir as formas de opressão e negação, objetivando um senso e vontade de identidade própria para a descolonização. A teoria decolonial se deve aos conhecimentos do Grupo Latino-americano de Estudos Subalternos e Epistemologias do Sul Modernidade/Colonialidade formado por estudiosos de caráter heterogêneo e transdisciplinar da América Latina desde 1990. Esse grupo de pesquisa vem desenvolvendo o saber científico com importante bases epistemológicas, a partir de fundamentos e conhecimento em forma de intervenção teórica libertária da condição de grupos, classes sociais e povos que sofreram historicamente pelo silenciamento e pela imposição nas distintas formas de poder.

Esse grupo de estudiosos e teóricos foi vanguardeado pelo sociólogo peruano, Aníbal Quijano (1928-2018), que deixou importante legado de produção científica na área dos estudos subalternos, promovendo uma visão ética que colabora significativamente para compreensão dos tempos atuais. No mesmo sentido, os estudos seguem por outros teóricos tais como: Enrique Dussel, Walter Mignolo, Nelson Maldonado-Torres, Boaventura Sousa Santos, Rita Laura Segato, entre outros. Os autores se debruçaram em produzir análises das condições e efeitos da subalternidade e dos elementos provenientes do eurocentrismo.

1.2 TRAJETÓRIA HISTÓRICA DAS MULHERES: GÊNERO E VIOLÊNCIA

Para compreensão das questões que permeiam o gênero de mulher que, de acordo com Butler (2019), é a identidade que não deve ser construída de forma estável por meio da repetição estilizada de atos marcados socialmente para determinados indivíduos, fazendo-se relevante a análise da trajetória histórica vivenciada pelas mulheres. A construção de estigmas, ações de inferiorização e a subalternização dos indivíduos pelas teorias coloniais marcaram a identidade das mulheres no decorrer dos séculos. Tais teorias reproduzem a ideologia da dominação que vem influenciando a identidade da mulher, variando de período em período. Ação essa que reflete os processos geradores de desigualdade na condição de inviabilidade do campo econômico, a participação em processos políticos e sociais, causando disparidade nas relações privadas e coletivas. O contexto histórico da desigualdade da mulher dá-se desde o período colonial que iniciou em 1500 até 1822, seguindo no pós-colonial que se refletiu pelo ideário do colonialismo, reverberando seus efeitos pela colonialidade até os tempos atuais no movimento do capitalismo colonial moderno. Quijano (2005) defende que esse resultado da história do poder colonial teve duas áreas decisivas.

> A primeira é óbvia: todos aqueles povos foram despojados de suas próprias e singulares identidades históricas. A segunda é, talvez, menos obvia, mas não é menos decisiva: sua nova identidade racial, colonial e negativa, implicava o despojo de seu lugar na história da produção cultural da humanidade. Daí em diante não seriam nada mais que raças inferiores, capazes somente de produzir culturas inferiores. Implicava também sua relocalização no novo tempo histórico constituído com a América primeiro e com a Europa depois: desse momento em diante passaram a ser o passado (QUIJANO, 2005 p. 127).

Dessa forma, foram naturalizadas as práticas e as relações de superioridade e inferioridade entre conquistadores e conquistados pelo instrumento de dominação econômica, social universal e de gênero, quando os dominados foram ressignificados na sistêmica da colonização. As identidades foram produzidas pela exclusiva associação ao critério fundamental de globalização mundial na produção de capital, consequentemente a divisão social do trabalho reflete a desigualdade que reproduz a

inferiorização, submissão, violência e invisibilidade da mulher em face do homem. É nesse enfoque, que se localiza a assertiva de Rangel e Wenczenovicz (2016).

> A discriminação e a violência contra a mulher estiveram ocultas durante séculos, e refletem a desigualdade histórica nas relações de poder entre homens e mulheres. Eles sempre tiveram seu espaço e valor reconhecidos na sociedade, ao passo que elas tiveram que lutar e até pagar com a vida pelo direito de estudar, trabalhar e votar enquanto espectro e pelo direito à igualdade. Sabe-se que essa dinâmica posta está diretamente relacionada com o moderno conceito de "violência de gênero", que leva em conta não as diferenças biológicas, mas sim, as diferenças na dimensão social, que implicam nas desigualdades sociais, econômicas e no exercício do poder entre homens e mulheres. A violência contra a mulher não pode ser vista de forma isolada do contexto sócio-histórico da cultura da violência (RANGEL; WENCZENOVICZ, 2016, p. 145, grifos no original).

Pela teoria decolonial, a categoria gênero de mulher é objeto de estudo tendo em vista que se encontra no grupo de subalternizados e oprimidos e identificados pela conquista, enquanto os homens indígenas eram vistos como mão de obra para o trabalho, as mulheres indígenas como concubinas para reprodução e atividades domésticas. As mulheres negras viviam sob a condição de escravidão servindo ao senhor como serviçais domésticas, concubinas, geradoras de mais valia nas minas, fazendas e plantações. Da mesma forma, as mulheres brancas eram objetificadas, aquelas de classe dominante, proprietárias de terras e escravos, tinham a obrigação de se casar muito jovem com o escolhido pelo seu pai. Eram necessariamente esposa e mãe de filhos legítimos do senhor, a qual deveria ser subalterna e obediente, todavia a educação ficava a cargo da igreja que disseminava o poder patriarcal. Saffioti (2001) enumera o conjunto de justificações utilizado pelas classes dominantes, usufruindo:

> [...] da simbiose dos três sistemas de dominação-exploração, na medida em que esta simbiose consolida o poder do macho branco e adulto. As mulheres das classes privilegiadas e dado o direito de usufruir da riqueza que possuem, riqueza esta amealhada graças à exploração das classes trabalhadoras em geral, e especificamente da mais intensa exploração de mulheres e negros destas camadas. Mais do que isto, a burguesia formula normas de conduta através das quais subordina os trabalhadores, mas não se submete a elas. Esta é uma verdade válida para todos os campos da vida humana, dela não escapando o terreno sexual (SAFFIOTI, 2001, p. 64).

Dessa forma, as teorias decoloniais permitem uma abordagem sobre a profundidade e os efeitos do colonialismo na identidade de gênero de mulher em situação de subalternidade, estereotipadas e objetificadas, conforme o interesse pelo qual servem, seja reprodutivo ou serviçal. Esse fato permitiu que os feminismos afros promovessem a movimentação pelo estandarte libertário dos processos segregadores

e violentos dos quais estão condicionadas desde o evento da escravidão, postergando-se pelo tempo em forma de racismo, exclusão, de práticas de dominação e exploração. No mesmo sentido, esclarece as versões feministas diferenciando os contextos geográficos do Sul e do Ocidente, e as perspectivas dos feminismos assentadas dentro da realidade geológica e cultural. Ballestrin (2013) adverte que o papel e a importância da teoria não repousam somente na capacidade explicativa,

> [...] mas também no seu potencial normativo. Se toda teoria serve para algo ou para alguém, é razoável partir do princípio de que ela reproduz relações de colonialidade do próprio poder. Historicamente, a teoria e a filosofia política foram predominantemente pensadas no Norte e para o Norte. Por um lado, ela serviu como pilar fundamental para a arquitetura da exploração, dominação e colonização dos povos não situados no Ocidente exemplar. Por outro, o Ocidente foi capaz de reagir desde dentro, improvisando teorias outras, críticas e contra-hegemônicas. Essa marginalidade teórica dialoga com as versões periféricas e subalternas produzidas fora do Norte. Dessa perspectiva, decolonizar a teoria, em especial a teoria política, é um dos passos para decolonização do próprio poder (BALLESTRIN, 2013, p. 109).

Outro aspecto é explicitado, a partir dos apontamentos de Lugones (2008), por meio da estrutura de racialização[2] e diferenciação sexual que estabeleceram rituais nas organizações sociais. Da mesma forma, as decisões do Estado acompanharam tais práticas. Dicotomias sociais foram formadas pela proliferação hegemônica, inclusive, entre os feminismos de mulheres brancas e negras, presente pela inconsistência entre as questões de classe e raça, reafirmando que o processo de gênero anda acompanhado por fatores relativamente mais fortes ou mais fracos, usando o termo figurado diante do grau de aproximação que o subalterno se encontra, ou seja, da senzala ou da casa grande. A respeito da fórmula de gênero, Cunha (2014) enfatiza que o gênero é assim, estruturante da sociedade, se expressando,

> [...] igualmente como a classe social, a raça/etnia e a sexualidade. Sendo a violência contra a mulher fenômeno essencial à desigualdade de gênero, ela não só é produto social, como é fundante desta sociedade patriarcal, que se sustenta em relações de dominação e submissão. Não pode ser compreendida, deste modo, apenas enquanto violência física, mas como ruptura de qualquer forma de integridade da mulher: física, psíquica, sexual, moral, independente do ambiente em que ocorra, compreendendo o espaço público e o privado. Pode, assim, ser caracterizada pelo espaço onde se estabelece as relações entre agressor e agredida, como violência escolar,

[2] Quijano (2005) defende que o processo de racialização ou separação de indivíduos se deu pela codificação das diferenças entre conquistadores e conquistados na ideia de raça, ou seja, uma supostamente distinta estrutura biológica que situava a uns em situação natural de inferioridade em relação a outros. Essa ideia foi assumida pelos conquistadores como o principal elemento constitutivo, fundacional, das relações de dominação que a conquista exigia. Nessas bases, conseqüentemente, foi classificada a população da América, e mais tarde do mundo, nesse novo padrão de poder.

> doméstica, intrafamiliar – ainda que estas categorias englobem outras violências que não contra a mulher (CUNHA, 2014, p. 151).

Ainda, pela visão expressa por Lugones (2014), compreende-se que a divisão atribuída ao gênero de mulher é heterossexual. Diante disso, o controle se estabelece pelo patriarcalismo como forma de autoridade e controle de produção e de capital. Essa opção é justificada pela civilização dos processos de racialização, identidade e mundo social, regulados pelos saberes ocidentais, resultando no controle do saber e do ser, dentro de relações intersubjetivas e instrumentais.

> Concebir el alcance del sistema de género del capitalismo eurocentrado global, es entender hasta qué punto el proceso de reducción del concepto de género al control del sexo, sus recursos, y productos es constitutiva de la dominación de género. Para entender esta reducción y el entramado de la racialización y el engeneramiento, debemos considerar si la organización social del «sexo» precolonial inscribió la diferenciación sexual en todos los ámbitos de la existencia incluyendo el saber y las prácticas rituales, la economia, la cosmología, las decisiones del gobierno interno y externo de la comunidade (LUGONES, 2008, p. 93).

As divergências feministas, do mesmo modo, surgiram nos movimentos de âmbito internacional, haja vista que feministas do Ocidente invisibilizavam e inferiorizavam o conteúdo histórico das mulheres latino-americanas. Nessa perspectiva cabe a anotação de Ballestrin (2017) ao destacar que:

> O feminismo ocidental – dos quais o estadunidense faz parte – passou a ser acusado por seu universalismo, etnocentrismo, anglo-eurocentrismo, branqueamento e pela negligência de questões coloniais e raciais que atravessam etnias, nacionalidades e geografias. Passou, também, a ser retratado como um feminismo do Norte e de Primeiro Mundo, muito pouco sensível às questões das mulheres não ocidentais, do Sul e do Terceiro Mundo. Nesta denúncia, simplificações, generalizações e não diferenciações em termos de identidade, representação e interesse também acabaram por surgir. Estabeleceu-se uma bipolaridade no interior do feminismo, com dois polos antagônicos e irreconciliáveis em torno de uma diferença aparentemente “geopolítica”; o feminismo terceiro-mundista, contudo, ao denunciar o colonialismo intelectual das acadêmicas feministas ocidentais, construiu uma cadeia de equivalência discursiva “inversa” (BALLESTRIN, 2017, p. 1040, grifos no original).

Diante do debate sobre colonialismo e colonialidade e a instrumentalização hegemônica efetivada em toda a América Latina, compreende-se a importância do processo de decolonização, não como negação do processo histórico, mas como referência e conhecimento de práticas e consequências associadas a modernidade/racionalidade, questionando os universalismos e os positivismos epistemológicos e científicos. O pós-colonialismo implantou o processo de reprodução

pela colonialidade, contudo, os estudos decoloniais emergem na América Latina com perspectiva de diferença geopolítica de conhecimento, assumindo uma auto-afirmação do Hemisfério Sul. A esse respeito, faz sentido a contribuição de Mignolo (2014).

> La modernidad produce heridas coloniales, patriarcales (normas y jerarquías que regulen el género y la sexualidad) y racistas (normas y jerarquías que regulen la etnicidad), promueve el entretenimiento banal y narcotiza el pensamiento. Por ello, la tarea del hacer, pensar y estar siendo descolonial es la sanación de la herida y de la viciosa compulsión hacia el "querer tener" desprendernos de las normas y jerarquías modernas es el primer paso hacia el re-hacernos (MIGNOLO, 2014, p. 7).

As teorias decoloniais permitem a abordagem sobre a profundidade dos efeitos do colonialismo na identidade de gênero de mulher em situação de subalternidade, estereotipadas e objetificadas, conforme o interesse pelo qual servem, seja reprodutivo ou serviçal. Fato esse, que os feminismos afros promoveram movimentação pelo estandarte liberatório dos processos segregadores e violentos, dos quais estão condicionadas desde o evento da escravidão, postergando-se pelo tempo em forma de racismo, exclusão, práticas de dominação e exploração. No mesmo sentido, Ballestrin (2013) esclarece as versões feministas diferenciando nos contextos geográficos do Sul, do Ocidente e das perspectivas feministas assentadas dentro de uma realidade geológica e cultural.

> O papel e a importância da teoria repousam não somente na sua capacidade explicativa, mas também no seu potencial normativo. Se toda teoria serve para algo ou para alguém, é razoável partir do princípio de que ela reproduz relações de colonialidade do próprio poder. Historicamente, a teoria e a filosofia política foram predominantemente pensadas no Norte e para o Norte. Por um lado, ela serviu como pilar fundamental para a arquitetura da exploração, dominação e colonização dos povos não situados no Ocidente exemplar. Por outro, o Ocidente foi capaz de reagir desde dentro, improvisando teorias outras, críticas e contra-hegemônicas. Essa marginalidade teórica dialoga com as versões periféricas e subalternas produzidas fora do Norte. Dessa perspectiva, decolonizar a teoria, em especial a teoria política, é um dos passos para decolonização do próprio poder (BALLESTRIN, 2013, p. 109).

Compreendendo, assim, a fundamental importância da decolonialidade pelo fato que o gênero de mulher desde muito tempo está condicionado a negação da participação social, educacional, filosófica e científica. Esse fator permitiu que o imaginário da mulher fosse desenvolvido sob a ideologia eurocêntrica dos colonizadores portugueses e europeus que abnegavam a mulher como frágil, submissa a serviência, submissa, sem direito de participação na vida pública e com

local reservado ao ambiente doméstico. Com o colonialismo, as mulheres foram sacrificadas às ideologias hegemônicas desde os conventos até ambientes de clausura, obrigadas a atender os padrões estabelecidos pelas instituições da família, igreja, escola, sociedade e governo. Formou-se, assim, um sistema gerador e perpetuador de violências e desigualdades em face do gênero de mulher. Bourdieu (2017), ao se referir sobre o processo instituído no âmbito da dominação masculina, o qual:

> [...] encontra, assim, reunidas todas as condições de seu pleno exercício. A primazia universalmente concedida aos homens se afirmar na objetividade de estruturas sociais e de atividades produtivas e reprodutivas, baseadas em uma divisão sexual do trabalho de produção e de reprodução biológica e social, que confere aos homens a melhor parte, bem como nos esquemas imanentes a todos os habitas: moldados por tais condições, portanto objetivamente concordes, eles funcionam como matrizes das percepções, dos pensamentos e das ações de todos os membros da sociedade, como transcendentais históricos que, sendo universalmente partilhados, impõem-se a cada agente como transcendentes (BOURDIEU, 2017, p. 45).

Com a organização estatal e a criação de repúblicas em alguns países da América Latina, surge a grande articulação do capital com a necessidade de capacitar as pessoas para o trabalho industrializado. Consequentemente, a mulher foi inserida como professora natural, muito embora, não fosse detentora de direitos e sim de obrigações para com a construção do Estado organizado. Partindo deste contexto, compreendemos que a trajetória do gênero de mulher implica em uma questão de ordem cultural assumida pelo corpo dentro de uma organização socialmente estruturada para atender os padrões estabelecidos da forma como o indivíduo se expressa socialmente. Não obstante, a mulher é compreendida como propriedade e extensão do masculino, ou seja, a mulher é ser integrante do mundo do homem, sendo rejeitada a ideia de compreender-se de forma separada. Chakian (2019) lembra:

> O que significa dizer que até o advento do Estado Moderno não havia como se falar em termos de desigualdade, porque onde não existia a ideia de que todos eram iguais, não fazia sentido questionar desigualdades. Tampouco era possível falar em opressão ou violência contra as mulheres, porque essas categorias sequer haviam sido construídas (CHAKIAN, 2019, p. 5).

A subalternização da mulher é costumeiramente eurocêntrica e efetivada com a finalidade de controle e imposição do interesse capitalista, firmada no ideário cristão colonial europeu, com o intuito de dominação dos conquistados colocados em *status* de inferioridade. Ou seja, o indivíduo colonizado seja mulher branca, negra, indígena,

parda; homem negro, indígena, pardo ou mestiço tem a finalidade de mão de obra. A a mulher é objeto de prazer e submissão ao dominador, fato que a mulher negra se encontra no último estágio de subalternidade, estando abaixo da mulher branca e do homem negro, remanescendo como dominante exclusivo o homem branco, conforme constatação da Rede de Desenvolvimento Humano (REDEH) (2010).

> Apesar da constatável ausência feminina na historiografia oficial do país, pode-se afirmar que foram inúmeras as mulheres que contribuíram para o desenvolvimento e a consolidação de muitos dos aspectos e valores referenciais da atual sociedade brasileira. Nos diferentes períodos históricos, individual ou coletivamente, direta ou indiretamente elas estiveram presentes e atuantes. Seja em 1500, 1808, 1822, 1888, 1889, 1937, 1988, 1964, ou, 2010, seja no trabalho doméstico ou braçal, na cultura, na educação, na saúde, nos esportes, nas artes, no comércio, na religiosidade, nas ciências, na resistência, nos movimentos sociais ou na política, são incontáveis os exemplos a se apresentar. São vidas, sentimentos e trajetórias que entrelaçam memórias de lutas, quedas e conquistas em prol de uma existência melhor, de fato e de direito (REDEH, 2010, p. 7).

Incontestavelmente as reivindicações, lutas, dificuldades e conquistas vivenciadas pela mulher estão vinculadas ao desafortunado fato de ter de enfrentar situações em que inexiste o direito de igualdade, precipuamente equitativa em oportunidades. Apesar das muitas lutas travadas, o gênero de mulher persiste enquadrado na forma imposta pelos sistemas intercessores, que se reproduzem diariamente reafirmando as relações de dominação e superioridade do homem como elemento natural da racionalidade e modernidade, utilizando de práticas de violência, opressão e exclusão em face desta colocada em *status* de subalternalidade.

1.2.1 Movimentos de mulheres na América Latina

Demagogicamente se tem a ilusória versão de que não existe América sem os precedentes da Europa, várias são as referências e trabalhos científicos que datam os movimentos feministas europeus desde o século XVIII, antes mesmo da Revolução Francesa, revelando efetiva constatação a partir do século XIX (DEL PERCIO, 2018). Contudo, a América Latina mesmo subjugada, como local geograficamente povoado por sociedades vulnerabilizadas em razão dos processos de tendências conservadoras, excludentes, misóginas e racistas que caracterizam essa região, despontou movimentos de enfrentamento da condição de subalternidade da mulher

na década de 70, mesmo no período de regime militar, em que muitas liberdades foram suprimidas, manifestando estruturas ideológicas, culturais e de opinião política como militância dos direitos das mulheres.

Em 1975, um marco fundamental para sedimentação dos movimentos feministas ocorreu por contribuição da Organização das Nações Unidas (ONU), ao instituir aquele ano como Ano Internacional da Mulher, refletindo em diferentes frentes de movimentos, tanto socialistas quanto radicais em todos os continentes, inclusive, na Europa e na América Latina. Vale mencionar que a inversão de valores e a aparição de estudos emergentes latino-americanos contribuíram para a formação dos primeiros movimentos feministas do Sul, estruturados por críticas feministas subalternas, evidentes ao ambiente que não compõe a realidade ocidental. É nessa perspectiva que se encontra o enunciado de Sternbach *et al.* (1994) ao anotar acertadamente.

> Na última década, entretanto, os movimentos feministas - ou feminismos - latino-americanos têm crescido de modo consistente e sofrido profundas transformações, surgindo hoje como o centro de debates internacionais feministas. Em alguns casos, esses movimentos desafiaram continuamente regimes opressivos (por exemplo, Chile); em outros, conseguiram reconhecimento de seus governos (Nicarágua, Brasil). Em outros ainda, as lutas combinadas das mulheres e do povo (Honduras, El Salvador e Guatemala (STERNBACH *et al.,* 1994, p. 2).

Diante da realidade de repressão estatal movida pelo regime militar às lutas de classes que foram instrumentais, evoluindo decisivamente e moldando as práticas feministas latino-americanas, ao contrário do senso de outros movimentos europeus. Desde logo, os movimentos feministas na América Latina denunciaram o militarismo e os fundamentos de práticas patriarcais da repressão e violência em face da mulher, resultando um olhar pós-colonial de ideologias humanísticas e sociais que permearam as questões dos indivíduos marginalizados, desenvolvendo uma reflexão contemporânea e intercultural na América Latina. Cunha (2014) sublinha que:

> O termo violência pode ser compreendido como “uma forma de restringir a liberdade de uma pessoa ou de um grupo de pessoas, reprimindo e ofendendo física ou moralmente”. Não se pretende, porém, apenas especificar que se trata de uma restrição de liberdade à mulher como oposição àquela sofrida pelo homem. O conceito de “violência contra a mulher” não significa uma simples oposição a “violência contra o homem” – expressão que soa estranha justamente por não se querer estabelecer pólos. Ao se falar em “violência contra a mulher” pretende-se, na realidade, remeter às relações patriarcais de gênero e a desproporcionalidade que elas estabelecem na relação de convívio, identidade e sexualidade entre os sexos. Gênero é uma categoria criada para demonstrar que a grande maioria das diferenças entre os sexos são construídas social e culturalmente a partir de

> papéis sociais diferenciados que, na ordem patriarcal, criam pólos de dominação e submissão. O sexo descreve as características e as diferenças biológicas, que estão exclusivamente relacionadas a anatomia e a fisiologia. Gênero, por sua vez, engloba as diferenças sócio-culturais existentes entre o sexo feminino e o masculino, as quais foram historicamente construídas (CUNHA, 2014, p. 150, grifos no original).

As distintas tipologias de governos que foram se diversificando, conforme os cenários de interesse, nas décadas de 70 a 80, houve países governados por regimes civis e militares pela oposição de políticas reacionárias, como por exemplo, no Peru, quando houve movimentos feministas desenvolvendo várias estratégias de sobrevivência coletiva, fato que a classe operária e bases rurais de mulheres contestaram a política econômica e social daquele país. No mesmo período no Brasil, Argentina, Chile e Uruguai, mulheres movimentaram reivindicações pela melhoria no ambiente urbano, direito à educação para seus filhos, diminuição do custo de vida, sobretudo, direito humano. Cypriano (2013) complementa ao realçar que ao discutir:

> [...] um projeto teórico feminista a partir da América Latina requer que se exponha uma série de discussões que envolvem tanto considerações pós-colonialistas como pós-estruturalistas. Destarte, mirar-se sobre a teorização produzida a partir do "Terceiro Mundo", de um país (ou um conjunto de países) do Sul global, abriria potencial espaço para a interlocução com a produção no campo ministram do conhecimento político, como também com as várias perspectivas inclusas no que se pode designar como uma "teoria política feminista" ocidental (CYPRIANO, 2013, p. 15, grifos no original).

As perspectivas geradas nas estruturas de conhecimento situado no ambiente latino-americano buscam repensar o diálogo entre Ocidente e o Sul, permeando particularidades históricas de exploração colonial e mazelas dos demais acontecimentos entre a apropriação do ambiente geográfico, processos de genocídios, memoricídios e etnocídios que sufocaram por tempos toda e qualquer episteme de origem sulista.

> As perspectivas e as condições da subalternidade latino-americana, através da busca por teorizar a "experiência", o "conhecimento situado" e a "localização", como também ao questionarem estruturas e conceitos previamente e "racionalmente" definidos por um projeto moderno ocidental, no entendimento e interpretação aqui defendidos, buscariam se articular hoje como projetos epistemológicos alternativos, repensando (e negando algumas vezes) o diálogo com o Norte global e recuperando ou criando novos e outros diálogos a partir do Sul global (NOGUEIRA *et al.,* 2017, p. 33, grifos no original).

Pela educação de algumas mulheres e o acesso das que pertenciam à classe de elite à informação tanto local, quanto internacional sobre as questões políticas,

econômicas e legislativas iniciaram os movimentos feministas. Nesse aspecto, Biroli (2018) ampara que foi estabelecida uma constante busca por conhecimento e reconhecimento do gênero de mulher como vítima do processo de apropriação da América Latina, deste modo os movimentos baseados em dimensões e modalidade identitárias se apresentam como ferramenta na busca de novas epistemes universalizantes pelo exercício solidário, crítico, reflexivo e libertário.

> Os movimentos feministas têm atuado de “fora” (exercendo pressão a partir das ruas e “dentro” do Estado, participando da construção de políticas e de novos marcos de referência para as democracias contemporâneas no âmbito estatal nacional e em organizações e espaços transnacionais). Não cabe dizer que essa atuação ocorre a despeito da baixa presença nos espaços formais de representação, mas, sim, que assume formas que têm relação direta com ela e que produz efeitos concretos, sendo imprescindível considerá-la para compreender a história política recente da América Latina (BIROLI, 2018, p. 175, grifos no original).

Por outro lado, no Brasil o Código Civil de 1916, Lei 3.071/1916, (BRASIL, 1916) estabelecia que a mulher era totalmente dependente do marido, necessitando de sua autorização para trabalhar fora de casa ou adquirir patrimônio. Nesse período foram instaladas no Brasil as primeiras fábricas, ocasião em que emergiram reivindicações sociais de feministas como, por exemplo, Leonilda Figueiredo Daltro, educadora, indigenista, que lutou pelo reconhecimento da cidadania dos povos indígenas e o acesso à educação para as mulheres. De igual modo, Bertha Lutz lutou constantemente pelos direitos políticos e eleitorais das mulheres.

> No México e Brasil, nos anos 1930, aprova-se o direito ao voto e à cidadania ativa; há manifestações na Colômbia em 1912 a favor dos direitos civis da mulher casada; e, no Equador, ocorrem protestos pela demanda judicial em 1928 em prol da extensão dos direitos políticos à mulher. Em 1932, as mulheres conquistam legalmente o direito ao voto, com o Código Eleitoral. Apesar da importância simbólica dessa conquista, à época foram determinadas restrições para o seu exercício, mas somente com a Constituição de 1946 o direito pleno ao voto foi concedido. Na década de 1960 acontece a luta das mulheres contra as distintas formas de opressão jurídica, econômica e política, enfatizando-se o surgimento, em 1952, da União das Mulheres do Chile e da eleição, em 1953, de Maria de la Cruz como deputada por Concepción, com 51% dos votos, pelo Partido Feminino Chileno (CASTRO *et al.,* 2016, p. 29).

Na década de 50, outras duas feministas, Romy Martins Medeiros da Fonseca e Orminda Ribeiro Bastos, tiveram importantes atividades feministas, questionando e exigindo a alteração no Código Civil de 1916, com relação à situação da mulher casada, mesmo que essas reivindicações tenham sido aprovadas dez anos após o pedido. Nos anos 60, o destaque do feminismo foi marcado pelo surgimento

do método contraceptivo, a pílula anticoncepcional, movimentando as questões de gênero, que foram abordadas por Simone de Beauvoir (1970), ativista, escritora e filósofa, considerada uma das feministas do movimento moderno, dentre suas obras, *O Segundo Sexo* (1970), revelou a corporalidade da mulher e as interpretações sociais. Na década de 70, a assistente social, advogada e ativista de direitos humanos Therezinha Zerbini reuniu mães e esposas que tiverem filhos e maridos exilados criando o movimento feminino pela anistia. Chakian (2019) destaca ser:

> A partir daí, graças ao intenso trabalho de mulheres acadêmicas e militantes, foi possível que, progressivamente, novas pautas fossem incorporadas à luta feminista, como a questão da educação não discriminatória, da orientação sexual das mulheres lésbicas, os direitos sexuais e reprodutivos, a questão da mulher negra e a violência doméstica. A institucionalização do feminismo na academia e na militância ocorreu já na década de 1980, em meio à redemocratização. Ainda, com a anistia política e a partir do advento do multipartidarismo no Brasil, as feministas passaram a aderir diferentes partidos (CHAKIAN, 2019, p. 161).

Antes mesmo de ser cunhado o termo feminismo, mulheres da América Latina já participavam de batalhas reivindicatórias, lutas armadas e movimentos para proteção de seus povos e a liberdade de suas identidades, enfrentavam revoluções e a sempre preponderante presença masculina no poder. Desde então, mesmo que de formas individuais, coletivas ou isoladas, todos os tipos de movimentos considerados feministas e de militância emancipatória, têm fundamental relevância para algumas conquistas e para o reconhecimento de integração de mulheres em processos políticos e sociais. Tais movimentos feministas compostos por mulheres brancas, negras, pardas e indígenas, das mais diversas áreas profissionais e localidades, passaram a visibilizar seus saberes e culturas de forma valorativa e libertária. Um documento emitido pela Comissão Econômica para a América Latina (CEPAL), (2007), sinalizou essa perspectiva ainda na década de 1940,

> [...] graças aos processos de modelização dos países e aos resultados alcançados na educação e na vida política, as mulheres começaram a ser consideradas, ainda que de forma minoritária, para o desempenho de altos cargos da administração pública, primeiro lentamente e com mais força nas últimas décadas. De acordo com estudos de Eglé Iturbe de Blanco (2003) e de Karen Bart- Alexander (2007), entre as décadas de 1940 e 1970, os países mencionados a seguir nomearam pela primeira vez urna ministra: Equador (1944), Panamá (1950), Chile (1952), Cuba (1952), República Bolivariana da Venezuela (1953), Colômbia (1954), Costa Rica (1958), Trinidad e Tobago (1962) e Barbados (1966) (CEPAL, 2007, p. 23).

Mulheres latino-americanas e caribenhas tiveram grande importância no engajamento e organização de encontros com a finalidade de evidenciar o feminismo, denunciando violências físicas, sexuais, domésticas e sociais, ao exemplo dos Encontros Feministas Latino-Americanos, que tiveram início em 1981 em Bogotá, (Colômbia); seguidos nos anos de 1983 em Lima (Peru); em 1985 em Bertioga, São Paulo (Brasil); em 1987 no México e em 1990 em São Bernardo na Argentina.

Remontando para década de 80 no Brasil, foi criado em 1985 o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM, 1985), considerado uma conquista para os pleitos das mulheres, incentivando a inclusão na Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), o direito de igualdade entre homens e mulheres, que foi estabelecido conforme se esperava. Já na década de 90, os ativismos feministas vão se organizando conforme as demandas sociais, circunstâncias e períodos em que algumas legislações importantes foram sendo promulgadas, como por exemplo, a Lei nº 9.029/95 (BRASIL, 1995) que proibiu a comprovação de gravidez para fins de exames admissionais, a Lei nº 9.504/97 (BRASIL, 1988), que estabeleceu o mínimo de 30% de candidatura de mulheres para as eleições, e, inclusive, a Lei nº 8.930/94 (BRASIL, 1988), que incluiu o estupro no rol dos crimes hediondos.

O movimento feminista, de igual modo, chegou às regiões rurais. Silva (2008), sobre o surgimento da “Marcha das Margaridas”, enfatiza que o evento é realizado em Brasília desde o ano 2000 e possui fundamental importância para os movimentos de mulheres rurais que vêm sendo repetidos anualmente. A Marcha das Margaridas acolheu o contingente da população rural, representada por mulheres agricultoras familiares, assentadas, quebradeiras de coco, pescadoras, quilombolas, mulheres do campo, das águas e das florestas que formam um mosaico identitário. Apesar dessa pluralidade e diversidade, a afirmação da identidade política de mulheres trabalhadoras rurais se faz presente como estandarte do movimento.

Por outro lado, as mulheres negras também contribuíram fundamentalmente para os movimentos históricos do feminismo. Do mesmo modo, continuam com importante participação em ativismos e literatura, como, por exemplo, em 2015, quando emerge a Marcha das Mulheres Negras, evidenciando a luta contra o racismo, sexismo, acesso à saúde, pela participação à vida pública, entre outras reivindicações. Assim vão se formando novos grupos, *ONG’s* e movimentos, inclusive, cooperações internacionais criadas, como, por exemplo, a Entidade das Nações Unidas para a

Igualdade de Gênero e a Emancipação das Mulheres - ONU Mulheres (ONU, 2010), que tem como prioridade aumentar a liderança e a participação das mulheres; eliminar a violência contra as mulheres e meninas; engajar as mulheres em todos os aspectos dos processos de paz e segurança; aprimorar a emancipação comportamental e econômica das mulheres e colocar a igualdade de gênero no centro do planejamento e dos orçamentos de desenvolvimento nacional. Berth (2019) defende movimentos que promovam o empoderamento como:

> [...] um fator resultante da junção de indivíduos que reconstroem e descontroem em um processo contínuo que culmina em empoderamento prático da coletividade, tendo como resposta as transformações sociais que serão desfrutadas por todos e todas. Em outras palavras, se o empoderamento é bem-vida, desde que não se desconecte de sua razão coletiva de ser (BERTH, 2019, p. 54).

No âmbito do direito penal e civil brasileiro, os movimentos feministas influenciaram modificações pertinentes. Um exemplo de conquista substancial para o direito da mulher, atribui-se à cearense, farmacêutica bioquímica, Maria da Penha, que após ter pagado o preço de ficar paraplégica e sobrevivido a duas tentativas de feminicídio pelo marido, ela não se calou. Lutou ano após ano para ver o agressor punido pelo Estado. Sua luta ganhou visibilidade por meio da sanção da Lei 11.340/06 (BRASIL, 2006) alterada recentemente pela Lei 13.827/19 (BRASIL, 2019), conhecida como Lei Maria da Penha. A lei é fundamental para a proteção da mulher contra a violência doméstica e familiar. Maria da Penha foi prestigiada por premiações no Brasil e no exterior por sua colaboração na conquista de um primordial direito à mulher.

Outra inovação significativa atribuída aos pleitos femininos no ordenamento brasileiro, ocorreu na ordem privada desde o Código Civil dos Estados Unidos do Brasil de 1916, que descrevia que “todo homem é capaz de direitos e obrigações na ordem civil”, concepção que foi vencida pelo advento do dispositivo inaugural do Código Civil de 2002 (BRASIL, 2002), alterando-se para “toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil”, adaptação ao mandamento constitucional brasileiro de 1988 que tem como princípio fundamental a dignidade da pessoa humana.

No mesmo sentido do positivismo e outras formas de conhecimento, no momento de tencionamento entre as epistemes, também é necessária a valoração dos diálogos propostos pelo feminismo. Então, segundo a CEPAL (2010), com intuito de unificar os pensamentos jurídicos e aproximar as nações, em 2010, em Brasília,

ocorreu a Décima Primeira Conferência Regional Sobre a Mulher da América Latina e do Caribe, reunindo representantes de Estado e do feminismo da Alemanha, Antígua e Barbuda, Argentina, Bardados, Belize, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Cuba, Equador, El Salvador, Espanha, Estados Unidos, França, Guatemala, Guiana, Haiti, Itália, Jamaica, México, Paraguai, Peru, Portugal, República Bolivariana, Venezuela, República Dominicana, Santa Lúcia, Suriname e Uruguai. Entre estes também se fizeram presente representantes de organizações como a Organização Internacional para o Trabalho (OIT), Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura (UNESCO), Banco Mundial (BM), entre outros fundos e organismos. O evento teve a oportunidade, a finalidade de discutir sobre maior participação da mulher na política, reconhecimento de valor econômico do trabalho desenvolvido pela mulher e a eliminação da violência de gênero e desigualdade (CEPAL, 2010).

A importância do citado evento e outros mais, demonstra que desde as atividades mais remotas e isoladas de outros tempos, todas tiveram fundamental importância, apesar de os efeitos da colonialidade prosperarem na atualidade, pelo controle do corpo da mulher, divisão do trabalho, desigualdade social e pelos infinitos casos de violência física e psicológica. Conforme a autora, feminista, argentina, Rita Segato (2016), não obstante, de todos os esforços locais e internacionais, a vulnerabilidade da mulher se mantém diante do ideário segregador.

> La rapiña que se desata sobre lo femenino se manifiesta tanto en formas de destrucción corporal, sin precedentes, como en las formas de tratar y comercialización de lo que estos cuerpos puedan ofrecer, hasta el último límite. A pesar de todas las victorias en el campo del Estado y de la multiplicación de leyes y políticas públicas de protección para las mujeres, su vulnerabilidad frente a la violencia ha aumentado, especialmente la ocupación depredadora de los cuerpos femeninos oufeminizados en el contexto de las nuevas guerras (SEGATO, 2016, p. 58).

Na atualidade, muitos temas e reivindicações de mulheres estão em voga, sempre com o sentido libertário, formando uma cadeia de comunicação nacional e internacional pelos direitos das mulheres por meio de documentos, reivindicações de direitos sociais e políticos, a fim de demonstrar e repudiar a opressão e a exploração, objetivando igualdade de direito, cultura, valorização do gênero de mulher e a busca de um bem viver, independente de raça, classe e cor.

1.3 O MODELO SOCIETÁRIO PATRIARCAL NA FORMAÇÃO DO BRASIL

O gênero convive em condição de subalternidade evidente pela cultura hegemônica e opressora na formação da sociedade brasileira, forjada no ideário europeu, condição perceptível pela divisão das classes, pela reprodução econômica de base capitalista mercantil e na exploração de trabalho dos subordinados, desde a fase colonial até a imperial. Essa opção foi movida pela exploração de matéria-prima e da mão de obra escrava profundamente utilizada pelo sistema, oportunidade em que as mulheres escravas trabalhavam nas grandes casas. Mais tarde, com o início da exploração latifundiária, a mão de obra foi utilizada nas plantações de cana-de-açúcar, café e cacau. As mulheres negras viviam em senzalas, ao passo que as brancas se casavam para atender o interesse de reprodução social e patrimonial das famílias dos senhores oligarcas. Chakian (2019) certifica que essa opção visava à manutenção dos padrões de classe e do poder instituído.

> Enquanto mulheres brancas da classe dominante enfrentavam a discriminação no espaço privado, onde sempre tiveram que obedecer ao modelo de subalternidade em relação ao chefe da família, mulheres negras experimentaram todo tipo de violência dentro e fora das senzalas, seja no campo de trabalho, onde eram vítimas de todo tipo de castigo físico ou humilhação, seja dentro dos espaços privados, onde eram estupradas por seus senhores (CHAKIAN, 2019, p. 2019).

Por outro lado, no Brasil, diante da industrialização e urbanização crescente, várias demandas sociais e políticas eclodiram, surgindo a necessidade de conquistas eleitorais e votos passaram a ser necessários para atender os interesses burgueses. E dessa foram, as camadas excluídas passaram a votar. Contudo, a mulher permaneceu sem os direitos de cidadania até 1934, quando o sufrágio feminino foi incorporado à Constituição. O modelo societário brasileiro formou uma espessa camada na construção da inferioridade feminina ao longo da história, pela alienação de vários grupos de mulheres indígenas e negras na condição de escravas, enquanto mulheres brancas permaneciam impedidas de estar nos espaços públicos. Marcas eurocêntricas que perduram pela história, motivo pelo qual a mulher negra continua enfrentando o preconceito da escravidão, a mulher indígena não faz parte da sociedade e a mulher branca permanece restrita aos ambientes de notoriedade. Essa

perspectiva é anotada por Saffioti (2015), ao evidenciar uma das facetas fundantes da ideologia.

> Integra a ideologia de gênero, especificamente patriarcal, a ideia, defendida por muitos, de que o contrato social é distinto do contrato sexual, restringindo-se esse último à esfera privada. Segundo esse raciocínio, o patriarcado não se diz respeito ao mundo público ou, pelo menos, não tem para ele nenhuma relevância. Do mesmo modo as relações patriarcais, suas hierarquias, sua estrutura de poder contaminam toda a sociedade, o direito patriarcal perpassa não apenas a sociedade civil, mas impregna também o Estado (SAFFIOTI, 2015, p. 57).

Saffioti (2015) sublinha que o patriarcado não diz respeito ao mundo público, ou pelo menos, não tem para ele nenhuma relevância. Do mesmo modo, as relações patriarcais, as hierarquias e a estrutura de poder contaminam toda a sociedade. O direito patriarcal perpassa, não apenas a sociedade civil, mas impregna igualmente o Estado, de forma que o contrato social é uma história de liberdade e o contrato sexual é um contrato de sujeição. A dominação masculina é uma questão de formulação original.

Evidentemente, o período da escravidão teve seu fim, mas infelizmente o interesse capitalista não, de modo que os efeitos da alforria tiveram um interesse puramente burguês. Os escravizados foram jogados para fora das fazendas e propriedades dos senhores, sem a mínima condição de aquisição de um local para viver, tendo que se submeter novamente ao meio da escravidão ou ao assalariamento em condições miseráveis, agora socialmente disfarçada sob o “manto da liberdade” e pelo bom intuito do capitalismo, condição que se perpetua pelo tempo, refletindo na grande camada criminalizada e empobrecida do Brasil atual. Na visão expressa por Berth (2019), aos escravizados recém-libertos, a realidade pouco mudou, pois,

> [...] nunca tiveram possibilidade de acúmulo significativo de capital, quando muito, alguns poucos puderam comprar suas alforrias. No entanto, diante da possibilidade jurídica da compra da liberdade, era essencial que se garantisse que as riquezas jamais chegassem às mãos daqueles que produziam, sob pena de perder o foco de construção das riquezas, que era a exploração de mão de obra (BERTH, 2019, p. 74).

Com a fase republicana cresceu a necessidade de transformação educacional da mulher, abalando a ideologia da Igreja Católica, da prosperidade da instituição família e dos direitos sucessórios, bem como a incapacidade taxada de natural na identidade da mulher. Assim, graças às muitas lutas de mulheres brasileiras que ficaram com seus nomes no anonimato, a aquisição do voto feminino em 1934

(BRASIL, 1934), se revelou importante, apesar de não ter constituído mudança nos valores sociais, circunstância pela qual a mulher permaneceu reprimida pela cultura patriarcal no modelo societário brasileiro. A visão de que a figura do homem é afeita ao ambiente público e político desdobra em subordinação física, psicológica, econômica e social da mulher. O Estado brasileiro foi organizado dentro da lógica da modernidade e racionalidade instrumentais. As bases institucionais representam o controle do urbano e agrário angariando condições e elementos para a produção do capital. O patriarca reflete o novo Estado, valorizando a capacidade do homem de mandar e de integrar os outros sob a sua liderança, daí emerge um dos elementos do caráter autoritário, preconceituoso e antidemocrático da sociedade brasileira.

> Um Estado forte tem cidadãos obedientes e com direitos. Para que a nação seja capaz de integrar todos, é preciso desviar a atenção da população de sua percepção de defeitos. Os pensadores, nesse contexto, retrabalham as ideias sobre o Brasil e criam novas imagens sobre a sexualidade, a formação da família e da domesticidade, e desse trabalho emerge a figura do patriarca como símbolo da integração nacional. Nessa hora, a "família" vira um porta-estandarte simbólico, e a frase constitucional que "a família é a base de tudo" assume um significado de integração e controle no âmbito da diminuição das preocupações sobre a suposta natureza prejudicial da composição racial da população (SCOTT, 2011, p. 26, grifos no original).

Desse modo, a formação do processo do estado brasileiro foi estruturada pela ideologia patriarcal e conservadora dos colonizadores. Nesse cenário, a mulher não possui participação na política. Essa constatação se reflete na vida sindical e na rara participação nos movimentos sociais, e, por extensão, no acesso a cargos de poder. O setor de atividade capitalista visa atividades que rendem mais lucro, restando os trabalhos domésticos e informais para os indivíduos que estão à margem do sistema, ou seja, mulheres brancas de baixa renda, sucessivamente, negras, indígenas e mestiças. Todavia, a organização familiar reproduz o patriarcado no ambiente privado, situação em que, na grande maioria dos casos, a mulher é subalterna, em que, além de trabalhar fora de casa, tem de suportar a jornada doméstica suplementar de afazeres e cuidados aos indivíduos que compõem a unidade familiar. Saffioti (2001), destaca a extensão dos mecanismos de submissão nas expressões para além do machismo.

> O patriarcado não se resume a um sistema de dominação, modelado pela ideologia machista. Mais do que isso, ele também é um sistema de exploração. Enquanto a dominação pode, para efeitos de análise, ser situada essencialmente nos campos político e ideológico, a exploração diz respeito diretamente ao terreno econômico (SAFFIOTI, 2001, p. 50).

Assim, o corpo da mulher não foi somente dominado para fins reprodutivos e sexuais, a lógica da dominação se traduz na possibilidade de territorializar o corpo feminino. Além da delimitação física, também são concebidas medidas geográficas de dominação e apropriação, tanto em nível político-econômico quanto subjetivo e cultural-simbólico para o controle territorial dos homens. Nesse contexto, a divisão entre os sexos parece estar na ordem das coisas, é vista como normal e natural, a ponto de ser até mesmo considerada inevitável, pois está presente em todo o mundo social, e funciona como sistemas de esquemas de percepção, de pensamento e de ação. Existe uma divisão socialmente construída e aceita entre os sexos e, por ser revelada como natural, adquire reconhecimento de legitimação.

Para Fraser (2002), as situações de desigualdade e injustiça contra a mulher resultam de três frontes: a distribuição, o reconhecimento e a representação. Os problemas de reconhecimento da mulher estariam atrelados a questões precipuamente culturais, ao passo que os da distribuição estariam relacionados à seara econômica, na medida em que a partilha não equitativa das riquezas e dos recursos seria causa de estigmatização das minorias.

A exploração e divisão do trabalho centrou a mulher na condição de subalterna do sistema patriarcal de dominação. Pela colaboração dos autores indianos Ranajit Guha e Gayatry Spivak na década de 1980, sabe-se que a subalternidade é uma condição de silenciamento do indivíduo em relação aos valores próprios ou em questionamento da ordem política ou social. O termo subalterno foi cunhado por volta de 1970 na Índia, atribuindo referência aos indivíduos dominados pela colonização. Segundo Carlos Figueiredo (2010), a leitura que se faz sobre a condição de subalternidade é aquela dependente de outro para se expressar, manifestadamente uma inversão de representação pela utópica racionalização estrutural.

> Os estudos subalternos, dessa forma, começaram no início dos anos de1980, com o indiano Ranajit Guha, como uma intervenção na historiografia sul-asiática, enquanto se tornava um modelo para o subcontinente e, rapidamente, possibilitaria uma séria crítica ao pós-colonialismo. Alguns pensadores, como Ranajit Guha e Gayatry Spivak, utilizam o termo “subalterno” para se referir a grupos marginalizados; grupos esses que não possuem voz ou representatividade, em decorrência de seu status social. Cabe dizer que se trata de um atributo geral relacionado à subordinação da sociedade, em termos de classe, casta, idade, gênero e trabalho (FIGUEIREDO, 2010, p. 84).

Isso posto, pode-se inferir que a condição de subalternidade e submissão está intimamente conectada ao legado do patriarcado e possui em seu núcleo o gene europeu da colonialidade, produzindo relações hierarquizadas, intercessoras e desiguais entre os indivíduos. Neste sentido, a mulher solteira foi condicionada a ser submissa a seu pai, a mulher casada submissa e inferior ao marido, as mulheres negras, indígenas serviçais e concubinas obedientes e servientes ao senhor. Contudo, o sistema social foi estruturado dentro da ideologia que os conquistados são inferiores ao senhor do capital, devendo a prestação de serviços e sacrifícios para o avanço do Estado e da sociedade. Bourdieu (2017) ressalta o caráter simbólico e prático incluso no espaço da dominação masculina.

> Assim, o que o discurso mítico professa de maneira, apesar de tudo bastante ingênua, os ritos de instituição realizam da forma mais insidiosa sem dúvida, porém mais eficaz simbolicamente. Eles se inscrevem na série de operações de diferenciação visando a destacar em cada agente, homem ou mulher, os signos exteriores mais imediatamente conforme à definição social de sua distinção sexual, ou a estimular as práticas que convém a seu sexo, proibindo ou desencorajando as condutas impróprias, sobretudo na relação com o outro sexo (BOURDIEU, 2017, p. 35).

Deste modo o capitalismo se encontra no centro das relações patriarcais, quando os indivíduos distribuídos na geografia social do trabalho assalariado permitem a manutenção do sistema eurocêntrico de poder, e concentra o controle de todas as culturas e conhecimentos na ideologia rígida hegemônica. O patriarcado possui gravado em seu repertório o escravismo, condição que a organização social e política na América Latina, assentada no sistema capitalista, europeu, cristão, familiar, racista e colonial pela justificativa da modernidade. Quijano (2005), ao analisar e interpretar as condições sociais e políticas latino-americanas, evidencia que a América Latina se constitui como o primeiro espaço/tempo que permitiu a construção e a concretização de um padrão de poder de vocação mundial.

> [...] esse modo e por isso, como a primeira identidade da modernidade. Dois processos históricos convergiram e se associaram na produção do referido espaço/tempo e estabeleceram-se como os dois eixos fundamentais do novo padrão de poder. Por um lado, a codificação das diferenças entre conquistadores e conquistados na ideia de raça, ou seja, uma supostamente distinta estrutura biológica que situava a uns em situação natural de inferioridade em relação a outros. Essa ideia foi assumida pelos conquistadores como o principal elemento constitutivo, fundacional, das relações de dominação que a conquista exigia (QUIJANO, 2005, p. 117).

Torna-se evidente que o patriarcado representa as diversas formas de domínio, desde os ambientes educacionais, sociais, filosóficos, científicos, políticos, culturais, religiosos e econômicos, motivo pelo qual, as desigualdades são constatadas em forma de racismo, exclusão, divisão do trabalho, diferença salarial, indisponibilidade de acesso aos meios políticos e voltados aos cargos de poder pelas mulheres que são consideradas submissas à figura do homem. Mignolo (2017), ao estudar as contribuições analíticas de Quijano, ressalta que:

> Na sua formulação original por Quijano, o "patrón colonial de poder" (matriz colonial de poder) foi descrito como quatro domínios inter-relacionados: controle da economia, da autoridade, do gênero e da sexualidade, e do conhecimento e da subjetividade. Os eventos se desdobraram em duas direções paralelas. Uma foi a luta entre Estados imperiais europeus, e a outra foi entre esses Estados e os seus sujeitos coloniais africanos e indígenas, que foram escravizados e explorados (MIGNOLO, 2017, p. 5).

Considerando que o Brasil é um país capitalista, pautado na preponderância do caráter patrimonialista (FAORO, 2012), o público se torna uma extensão do privado, distintos papéis são atribuídos aos indivíduos na manutenção da monopolização do poder, capital e saber, nos mais diversos contextos, introduzidas as noções e teorias de conhecimento e de direito, seguindo para o advento de sociedades civis implementadas pela modernidade ocidental em base da lei. Faoro (2012) ao refletir sobre a extensão e o poder da lei na sociedade brasileira, pondera:

> O mecanismo criado pela lei, desta sorte, não se conjuga a um núcleo de interesses, valores e costumes homogêneos, pela igualdade soldados uns aos outros. A lei, para se impor, recorre aos seus instrumentos artificiais: artificial a autoridade, artificial serão todos os elos de comando. O cargo público, a velha realidade do estamento, será o único foco de poder, poder que dá prestígio, enobrece, propicia e legitima a riqueza. Para conquistá-lo e para conservá-lo desencadeiam as energias, ferozes ou manhosas, de acordo com as circunstâncias e com a oportunidade. Mandar, e não governar, será o alvo — mando do homem sobre o homem, do poderoso sobre o fraco, e não o institucionalizado comando, que impõe, entre o súdito e a autoridade, o respeito a direitos superiores ao jogo do poder. O emprego público sagra-se na presa do vencedor, expressão de caudilhismo. A desconfiança ao poder — que levou à descentralização e à supressão do Conselho de Estado — leva ao poder sem freio, ao poder incontrolado ao arbítrio do mandonismo impune (FAORO, 2012, p. 371).

Não obstante, o patriarcado se mantém no tempo, elemento justificativo pelo qual as mulheres têm ínfima participação em cargos públicos, no Poder Executivo, Legislativo e Judiciário, e em funções que representam a autonomia e poder do Estado, permanecem sobre a maciça ocupação do homem branco, que ilustra a figura hegemônica do poder. O poder patriarcal é ainda mais evidente, quando considerado

que a grande maioria das mulheres possui dupla jornada de trabalho, entre o trabalho remunerado, o trabalho doméstico e de cuidados não remunerados. Além disso, sobre a jornada daquelas que agregam os períodos de estudos, justificando os dados divulgados pelo IBGE (2018), que declarou que até 2016 no Brasil, 60,9% dos cargos gerenciais são ocupados por homens e 39,1% pelas mulheres. Dessa forma, em todas as faixas etárias foram identificadas em maior proporção homens ocupando os cargos gerenciais. Assim, muito embora as mulheres constituam mais da metade da população brasileira, o fato de estarem sub-representadas em tantas esferas da vida pública revela o patriarcalismo no Brasil, pelos padrões herdados da colonialidade que persiste na forma da divisão do trabalho, exclusão e invisibilidade dos dominados. São intersecções que controlam a identidade do ser, do saber e do poder. Ribeiro (2019) enfatiza que ainda é comum o uso da seguinte afirmação:

> [...] mulheres ganham 30% a menos do que os homens no Brasil, quando a discussão é desigualdade salarial. Essa afirmação está incorreta? Logicamente não, mas do ponto de vista ético, sim. Explico: mulheres brancas ganham 30% a menos do que homens brancos. Homens negros ganham menos do que mulheres brancas e mulheres negras ganham menos que todos (RIBEIRO, 2019, p. 39-40).

O patriarcado produz desigualdade de gênero que resultam em processos de violência, discriminação e opressão persistindo até a atualidade, fato que a manutenção das posições de poder ocupadas pelo gênero do homem reflete em inferioridade e desvantagem em face à mulher, que, na maioria das vezes, teve que ocupar lugares determinados na estrutura, quais sejam, de serviência e subordinação. Contudo, as desigualdades soam como um paradoxo inaceitável, mas ainda insuficientemente combatido, dentro da estrutura democrática de direito, que destaca o direito de igualdade como sendo atributo inerente à dignidade de todos os indivíduos integrantes do pacto social para o bem-estar de todos e na obtenção da justiça social. Scott (2011) foca sua análise na importância da formação da família.

> Uma nação elabora os seus padrões de interação com outras nações de acordo com as suas próprias crenças sobre a importância da exogamia e da endogamia por vias de classe, de etnia e de nacionalidade, entendidas como inseridas na rede mais ampla de trocas que estruturam as relações de poder internacionais. Família e gênero são metáforas de relações de poder mais amplas, embora, vistos de uma maneira mais apurada, frequentemente são o próprio material do qual são forjadas essas relações. É pela lente da família e das redes de parentesco que a domesticidade e a sexualidade são representadas socialmente, espelhando as preocupações de toda a sociedade (SCOTT, 2011, p. 20).

Dessa forma, em se tratando de justiça social, é imperiosa a percepção que as leis em sua extensa maioria foram e estão sendo elaboradas pelas mãos de homens brancos, escolarizados e burgueses. Mesmo sendo assegurado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (BRASIL, 1988), o direito de igualdade e ampla defesa, aos pobres e negros, tal garantia não se estende plenamente. Ocorre que o Poder Judiciário Brasileiro permite o devido processo legal, mas é clarividente que, raras vezes, aqueles que realmente necessitam de proteção judicial são protegidos. A exclusão se dá por meio da impossibilidade em pagar advogados adequados que reúnam e utilizem de todos os recursos inerentes ao direito processual para ampla defesa do jurisdicionado. Do mesmo modo, a interpretação se estende à mulher, ainda que em tempos bem recentes, tenha recebido alguma parcela de proteção da legislação estatal contra formas de violências físicas e psicológicas, justificadas pelo histórico de desigualdade e opressão, circunstância que custou a vida de muitas para que o ínfimo direito fosse assegurado, tal direito ainda não é materializado.

Apesar de alguma evolução legislativa em face da mulher, o preconceito permanece incutido na cultura brasileira formada pela colonialidade, e resplandece em negação de direitos e no aceite da dignidade humana às muitas mulheres que estão à margem do sistema social patriarcal. Na visão de Bourdieu (2017), o mundo social é construído a partir de formação do corpo, como realidade sexuada e como depositário de princípios da visão e da divisão sexualizantes.

> Esse programa social de percepção incorporada aplica-se a todas as coisas do mundo e, antes de tudo, ao próprio corpo, em realidade biológica: é ele que constrói a diferença entre os sexos biológicos, conformando-a aos princípios de uma visão mítica do mundo, enraizada na relação arbitrária de dominação dos homens sobre as mulheres, ela mesma inscrita, com a divisão do trabalho, na realidade da ordem social (BOURDIEU, 2017, p. 20).

Múltiplos mecanismos que foram utilizados pelos colonizadores ocidentais ainda persistem na formação do Estado-nação, para justificar a segurança e as leis cunhadas pela convicção e presença burguesa. O ideário colonizador formou a sociedade brasileira dentro de uma estrutura de modernidade civilizatória ocidental, organizando arranjos sociais, políticos e econômicos ao longo da história, que influenciaram na estrutura de instituições que reproduzem práticas de representação simbólicas atribuídas ao poder, dominação e soberania. Severamente a distinção

fundamental primitiva e hierárquica firmou conceitos bem definidos da colonialidade e do padrão patriarcal entranhados na cultura da sociedade brasileira.

1.4 DEBATENDO A QUESTÃO DA MULHER NO SISTEMA JUDICIÁRIO BRASILEIRO: APONTAMENTOS INICIAIS

A questão de gênero permanece latente nos debates e complexa nos cenários de opressões formados pela colonialidade, que se reproduzem pela estrutura estatal no Brasil expressos nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. Em se tratando do Poder Executivo, cumpre analisar que políticas públicas de saúde, segurança, educação e qualificação profissional da mulher, em sua grande maioria, busca atender os padrões políticos partidários do poder, com vistas ao interesse eleitoral.

No que diz respeito a representatividade da mulher no Poder Executivo, ao cargo de ministra, apesar de ser de livre nomeação por parte do(a) presidente(a), as mulheres ainda encontram grandes barreiras relativas à ocupação de postos ministeriais no país. Segundo Rezende (2015), no governo Dilma Rousseff, única mulher presidenta em toda a história brasileira, na oportunidade de seu primeiro governo (2011-2014), o percentual de mulheres que atuaram como ministras foi de 24,32%. Ao passo que no governo atual pelo Presidente Jair Messias Bolsonaro (2019-2022), até o momento da pesquisa, dos vinte e seis ministros, apenas duas mulheres (7,6%). Da mesma forma, a representatividade do gênero da mulher permanece invisível nos cargos de senadoras, deputadas, vereadoras e prefeitas. Contudo, apesar de algumas mulheres estarem inseridas no meio político, a tendência é que sua função esteja relacionada com as áreas de educação, cultura, cuidados e políticas sociais, tipicamente um contexto de divisão do trabalho.

Em se tratando do Poder Legislativo, a análise histórica demonstra períodos como de 1824 em que a mulher não é citada como participante da sociedade, apenas com ressalvas àquelas da família imperial. Em 1916, o Código Civil (BRASIL, 1916), tratava a mulher como incapaz, em 1943 com a Consolidação das Leis Trabalhistas (BRASIL, 1943), parte de reivindicações como o direito ao trabalho remunerado rendeu melhorias, mas não a equiparação salarial que permanece polêmica até os dias atuais. Contudo, a representatividade da mulher no Poder Legislativo acompanha

a lógica do sistema, ou seja, predominantemente masculina apesar da inovação legislativa que prevê no mínimo 30% de candidatas para cada partido. Dados divulgados pela Câmara dos Deputados (BRASIL, 2018) demonstram que a representatividade da mulher representa 15% dos eleitos. Entre 33 países latino-americanos e caribenhos, o Brasil ficou com a 32ª posição com mulheres nos parlamentos nacionais, estando à frente somente de Belize (3,1%). Na América Latina e Caribe, a média do número de mulheres parlamentares nas Câmaras de Deputados ou Câmaras Únicas ficou em 28,8%. Biroli (2018) acredita que um dos fatores que explica a baixa participação política se deve ao fato de que as abordagens ultraliberais operam no sentido de justificar essa desigualdade e concentração de poder,

> [...] criando uma dissociação entre o problema da liberdade e os circuitos das desigualdades. Entre as abordagens liberais igualitárias, em contrapartida, a conjunção da dualidade entre público e privado com a noção de responsabilidade individual estreita o âmbito da crítica às formas de reprodução das desigualdades de recursos e de poder. Esse foi e continua sendo o eixo central na crítica feminista, internamente ao liberalismo e de perspectivas socialistas e antirracista (BIROLI, 2018, p. 63).

É clarividente que a mulher foi objetificada e colocada à margem da vida pública e política, dependia do pai enquanto solteira e com o casamento se tornava subalterna do marido, fato que o descontentamento da mulher fez emergir os movimentos feministas. Movimentos de todas as épocas contribuíram para a evolução legislativa até a atualidade, contudo, apesar da conquista do direito de igualdade entre mulher e homem pela legislação, a efetividade em muitos casos fica à margem da devida interpretação e aplicação. Brah (2006) grifa que essa questão tende a se relacionar com as concepções de gênero e nas formas de ocupação do poder.

> Gênero é constituído e representado de maneira diferente segundo nossa localização dentro de relações globais de poder. Nossa inserção nessas relações globais de poder se realiza através de uma miríade de processos econômicos, políticos e ideológicos. Dentro dessas estruturas de relações sociais não existimos simplesmente como mulheres, mas como categorias diferenciadas, tais como “mulheres da classe trabalhadora”, “mulheres camponesas” ou “mulheres imigrantes”. Cada descrição está referida a uma condição social específica. Vidas reais são forjadas a partir de articulações complexas dessas dimensões. É agora axiomático na teoria e prática feministas que “mulher” não é uma categoria unitária. Mas isso não significa que a própria categoria careça de sentido. O signo “mulher” tem sua própria especificidade constituída dentro e através de configurações historicamente específicas de relações de gênero (BRAH, 2006, p. 341, grifos no original).

Por conseguinte, ao Poder Judiciário se atribui a função judicial e moral da aplicação das leis pelo devido processo legal, visando estabelecer a paz social, e o

sentimento de justiça entre os indivíduos. De outro modo, a Constituição de 1988 foi criada por um movimento social, político e jurídico, cujo objetivo era limitar o poder do Estado por meio de um documento, sendo a aplicação deste, requisito fundamental de organização legislativa e judiciária. Segundo Nunes Júnior (2018), a Constituição Brasileira de 1988 definiu o Estado como sendo um “Estado Democrático de Direito”, tendo como inspiração, a Constituição Portuguesa de 1976,

> [...] que define a república Portuguesa como um “Estado de direito democrático”. Outrossim, no artigo 1^0 parágrafo único, depois de prever que “todo poder emana do povo”, prevê a democracia semidireta ou participativa: trata-se de uma democracia indireta, com algumas hipóteses expressas de democracia direta. Não obstante, o objetivo do constituinte de 1988 foi romper com os duros e longos anos de ditadura militar. Não obstante a democracia não foi capaz de viabilizar uma nova modalidade de cidadania solidária como se tem visto nos países vizinhos. Exercida predominantemente na modalidade indireta ou representativa, tem sido usurpada pelos parlamentares que exercem o poder constituinte derivado reformador, em constantes desvios de finalidade (NUNES JÚNIOR, 2018, p. 97-98, grifos no original).

A instituição judiciária no Brasil foi criada dentro de um aspecto colonial, justificando-se o evento do primeiro tribunal de julgamento, que foi formado exclusivamente por homens da sociedade do Rio de Janeiro, aqueles considerados patriotas, inteligentes honrados, que denota que todos pertenciam à classe burguesa, os “homens de bem, ou os homens bons”. Por este sistema de estrutura patriarcal, é imposto o poder do Estado que pretende, além de assegurar a ordem e a justiça, igualmente demonstrar que os homens continuam na vanguarda da chamada Justiça Brasileira, circunstância que os cargos de subalternidade, chamados de servidores (serventuários) estão ocupados massivamente por mulheres.

De forma patriarcal, o tribunal do júri foi introduzido no Brasil a partir de iniciativa do Senado da Câmara do Rio de Janeiro, por influência de José Bonifácio de Andrade e Silva, que encaminhou ao príncipe regente Dom Pedro de Alcântara a proposta de criação do juízo de jurados, o que acabou por ser acolhida.

> O Júri surgiu no país por força de decreto imperial, datado de 18 de junho de 1822, era criada a primeira legislação a respeito, sendo previsto que seria composto por 24 homens considerados bons, honrados, inteligentes e patriotas, sendo facultada a exclusão de 16 nomes, de sorte que a composição final era de 8 jurados que formariam o conselho de jurados. A nomeação dos juízes ficaria a cargo do corregedor e dos ouvidores do crime. Sua competência originária seria para o julgamento de crimes de imprensa, sendo certo que da sentença caberia apelação ao príncipe (NOGUEIRA, 1995, p. 293).

O Poder Judiciário Brasileiro desenvolve o papel moderador na resolução dos processos judiciais, exercendo a chamada justiça para resolução das lides e pleitos levados a sua apreciação, pelo direito democraticamente constituído das partes. Neste sentido, a homogeneidade da representatividade entre homens e mulheres no ambiente de poder e decisão do Poder Judiciário, justifica fundamental importância para equidade nas decisões. De acordo com dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), (2019), a representatividade da mulher no Judiciário no cargo de magistrada é de cerca de 38,8%. Conforme os dados, levantados no ano de 2018, as magistradas representam respectivamente na Justiça do Trabalho (50,5%), na Justiça Estadual (37,4%), nos Tribunais Superiores (19,6%) e na Justiça Militar Estadual (3,7%). Quanto ao total de servidores, as mulheres são a maioria na Justiça Eleitoral (60,3%), Estadual (58,2%), do Trabalho (52,9%) e Federal (50,4%). Almeida (2017), acredita que com a inclusão e a presença da mulher no Judiciário, abrem-se possibilidades de ampliação de impactos expressivos e positivos para a sociedade brasileira.

> Nesse sentido, uma ampliação da presença de mulheres em espaços de poder e de decisão poderia ter impactos positivos na sociedade, de maneira geral, e no Poder Judiciário, especificamente. Esse aumento contribuiria para questionar o estereótipo tradicional do juiz – homem, branco, de classe média ou alta – e para difundir a ideia de que as mulheres também podem ocupar cargos de prestígio e poder. Essa hipótese leva em consideração a importância simbólica da presença de mulheres em posições de autoridade. Em contextos culturais onde os papéis relevantes têm sido exercidos por homens, seria fundamental transmitir a ideia de que as mulheres podem alcançar os seus objetivos e exercer a autoridade em todos os campos, incluindo aquelas áreas tradicionalmente associadas aos homens (ALMEIDA, 2017, p. 8).

Ressalta-se que a presença de magistrados, tanto homens ou mulheres negras quanto pardos é ínfima. Neste sentido, o sistema judiciário se torna um ambiente em que a inclusão não é um elemento essencial, apesar disso dever ser imparcial e justo, a maioria das decisões parte de juízes homens brancos, ainda que cultos, em absoluto não comportam a consciência da natureza histórica carregada e vivenciada no racismo e na desigualdade. Sendo assim, a mulher não pode, na maioria das vezes, decidir sobre as situações que dizem respeito ao seu interesse. Bonelli (2013) enfatiza que o gênero mulher pode ser um entrave de ascensão na carreira.

> O próprio fechamento da carreira é permeado pelo gênero, bloqueando a ascensão na carreira. Há também a terminologia “teto de vidro” que significa dizer que a carreira tem uma barreira invisível à progressão das mulheres, e como esse limite não é visível, pensa-se que com o tempo elas vão chegar às posições mais altas na profissão. O teto de vidro não foi observado entre

> a primeira e a segunda instância do TRF-3ª, mas ele aparece em relação à cúpula do Judiciário: o STJ e o STF. Portanto, o teto de vidro progrediu uma instância tanto para o MPF quanto para a Justiça Federal em São Paulo. No MP Estadual e no TJSP essa barreira invisível está presente entre o primeiro e o segundo grau (BONELLI, 2013, p. 160).

O sistema de divisão de trabalho imposto pela raça branca dominante, repercute no sistema de administração eurocêntrica onde negros servem para mão de obra e exploração do capital. A ancestralidade e as identidades indígenas não são reconhecidas como parte integrante da sociedade e as mulheres são identificadas como objeto de desejo e satisfação masculina, ser serviente aos meios do convívio patriarcal de poder e dominação, que ainda é muito presente na sociedade atual, reprodutora de racismo e desigualdade em face do gênero de mulher. O fator de desequilíbrio reside justamente no *animus* atrofiado nas mulheres e igualmente pouco desenvolvido nos homens aptos em seu desempenho, do mesmo modo nas mulheres não treinadas para exercê-los. De fato, o patriarcado usa o desequilíbrio resultante do desenvolvimento desigual entre *animus* e de *anima*, que simultaneamente o produz em mulheres, assim resultando esse desiquilíbrio (SAFFIOTI, 2015).

Refletindo sobre o grau de desigualdade referente à participação da mulher em cargos de poder e liderança, nota-se que a sub-representação nos espaços de poder e decisões pela divisão sexual do trabalho dificulta cada vez mais a participação desta, elemento predominante na existência de estereótipos e práticas discriminatórias, formando barreiras para participação de mulheres nos partidos políticos, órgãos governamentais, sindicatos e lideranças. Os dados divulgados pelo IBGE (2019) apontam que as mulheres trabalham, em média, três horas por semana a mais do que os homens, combinando trabalhos remunerados, afazeres domésticos e cuidados com as pessoas. Mesmo assim, e ainda contando com um nível educacional mais alto, ganham em média, 76,5% do rendimento dos homens.

O Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) em conjunto com o Ministério da Educação (MEC), (INEP, 2018) divulgou dados do Censo da Educação Superior referente ao ano de 2016, última edição do levantamento, em que revelam que as mulheres representam 57,2% dos estudantes matriculados em cursos de graduação. Já na docência, os homens são maioria. Rezende (2015) defende que o trabalho ainda é muito marcado pela divisão sexual. Esse fator dificulta a ascensão das mulheres aos cargos de poder mais relevantes.

> Os dados apontaram para a existência de divisão sexual do trabalho, que constrange o acesso das mulheres às esferas de poder e decisão, indicando que essas ainda se constituem como domínio masculino. Nesse sentido, as mulheres que conseguem atingir tais posições terminam por se concentrar em atividades que se aproximam dos papéis femininos tradicionalmente definidos, associados à área social e à dimensão do cuidado. O fenômeno se materializa, por exemplo, nos setores de atividade em que são exercidas as funções de chefia e nas comissões legislativas usualmente presididas por mulheres, mas se torna ainda mais evidente a partir da constatação da ausência de mulheres nas "áreas masculinas", como aquelas relacionadas à economia e à infraestrutura (REZENDE, 2015, p. 61).

Por tanto, logo se percebe que as relações de gênero têm divisões bem definidas socialmente, ou seja, o homem branco se encontra no topo da pirâmide social nos aspectos físicos, intelectuais e sociais. Esse fator representa a opressão manifestada de várias formas interseccionais que se revelam desde as estruturas privadas até as públicas, ao ponto que no Poder Judiciário a influência patriarcal predomina tanto na organização do sistema quanto na condução e aplicação da justiça pela grande maioria de magistrados homens, brancos. Inevitavelmente a maioria das decisões reflete a colonialidade do poder, do saber e do ser.

1.5 SUBALTERNIZAÇÃO E CONDIÇÕES DE GÊNERO: A MULHER E O JUDICIÁRIO

O processo de subalternização do gênero vem sendo arrastado pelo movimento da colonialidade, pelos fatores de divisão do trabalho, subordinação, exclusão e opressão que obviamente são as formas de outorgar legitimidade às relações de dominação impostas pela conquista, justificando as práticas de desigualdade como racionalidade para evolução capitalista global. Tal trajetória forma uma rede de práticas segregadoras produzidas pela ideologia eurocêntrica nas instituições de poder estatal, não fugindo à regra, o Poder Judiciário aprecia as causas com olhares estereotipados de gênero de mulher.

Spivak (2010) assevera que a condição subalterna da mulher, como a condição do indivíduo que não tem história e não pode falar, se apresenta nas inúmeras diferenciações, sendo o sujeito subalterno colonizado e efetivamente heterogêneo. Já Nascimento (2012) adverte que a nomeação dos estereótipos de gênero não é uma questão simples.

> Isso porque há um desafio em identificar como problemáticos aqueles que, de forma histórica, estão arraigados culturalmente e, portanto, são com frequência aceitos como aspectos “normais”, condicionados pelo sexo e pelo gênero. Eles se originam e resultam das múltiplas manifestações das estruturas de poder e das injustiças de gênero imersas nas sociedades, o que os tornam dominantes e persistentes (NASCIMENTO, 2012, p. 32).

Os estereótipos de gênero estão calcados em padrões de comportamentos, orientação sexual, ocupações e características físicas. Com base nestes padrões a sociedade rechaça qualquer desvio fora da expectativa social e do controle do corpo da mulher. Fato que o Judiciário permite justamente esses mesmos padrões, negando-se do encargo em nível internacional e interamericano que possui, tendo em vista os documentos de direitos humanos, bem como a proteção da mulher, garantindo igualdade e acesso à justiça, circunstância que a mulher enfrenta várias dificuldades frente aos conceitos morais e discriminatórios à raça, etnia, classe, até origem territorial. Com base na Constituição Federal de 1988, sempre que o Brasil realizar tratados e convenções de direitos humanos e garantias fundamentais, tal compromisso internacional deve ter aplicação imediata nos casos concretos, como não deixa de ser o objetivo das convenções de direitos humanos ratificadas pelo Brasil sob a supervisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), (1997).

> No âmbito do sistema interamericano de direitos humanos, os Estados Partes da Convenção Americana comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos, "sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social". A Convenção Americana sobre Direitos Humanos requer que ‘’a proteção de todos os direitos e liberdades mencionados seja efetivada para que homens e mulheres desfrutem integralmente de seus direitos humanos" (Artigo 2). Quanto à igualdade, a Convenção Americana estabelece que ‘’todas as pessoas são iguais perante a lei e, por conseguinte, têm direito, sem discriminação, a igual proteção da lei" (Artigo 24), e que os Estados Partes devem especificamente, "tomar medidas apropriadas no sentido de que a igualdade de direitos e a adequada equivalência de responsabilidades dos cônjuges quanto ao casamento, durante o casamento e em caso de dissolução do mesmo" (Artigo 17.4). No que se refere às proteções por motivo de sexo, a Convenção proíbe o tráfico de mulheres (Artigo 6.1). O Brasil, além de ser parte na Convenção Americana e na Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, ratificou em 1995 a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, "Convenção de Belém do Pará". Ao nível internacional, o Brasil é Parte na Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, bem como do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, que incluem importantes proteções referentes aos direitos humanos da mulher (CIDH, 1997, grifos no orginal).

A formação cultural patriarcal da sociedade abstrai um senso comum que atribui vários tipos de valoração discriminatória dentro dos contextos privados e sociais, como por exemplo: “ela bem que merecia apanhar”; “se ficasse de boca fechada não teria apanhado”; “ela está querendo o dinheiro dele”; “ninguém mata sem motivo”; “alguma coisa ela aprontou”; “apanha porque gosta”; “era acostumada a se relacionar com vários”. Assim, pela irrelevância dos direitos atribuídos a integridade física e moral da mulher, como se fosse culpada ou merecesse tal violação, castigo ou violência física, persiste a reprodução do padrão ideológico opressor. Com base nessas premissas, Severi (2016), ressalta que partindo de estereótipos as mulheres, frequentemente, são retratadas como uma espécie de:

> [...] “categoria suspeita” por parte das autoridades públicas: as crenças de que as mulheres exageram nos relatos sobre violência ou mentem, de que utilizam o direito por motivo de vingança ou para obter vantagem indevida, de que são corresponsáveis pelos crimes sexuais em razão de vestimenta ou conduta inadequada, por exemplo, são, muitas vezes, levadas em consideração em maior medida do que os princípios constitucionais como isonomia, boa-fé, devido processo legal, ampla defesa na análise das provas processuais e na elaboração da decisão judicial (SEVERI, 2016, p. 576).

Justamente por isso, houve a necessidade de que a Lei Penal atribuísse crime aos atos de violência doméstica para que alguma proteção do Estado fosse efetiva, no entanto, os órgãos judiciais e policiais não estão inteiramente preparados para atender e entender a complexidade da questão social, cultural, epistemológica que envolve os grupos subalternizados, em especial as mulheres. Em muitos casos, a mulher não denuncia por dois motivos, primeiro, medo do agressor, e segundo, o medo que a denúncia não resulte em nada, ou pior, possa ser mal interpretada e criminalizada por falsa denunciação, falso testemunho entre outros crimes, fato que é possível dependendo da autoridade que atender a vítima. Pimentel *et al*. (1998) assevera que o Código Penal e a própria doutrina explicitam que, no caso de crime de estupro, é a liberdade sexual da mulher que deve ser protegida, independentemente de sua situação de moralidade.

> A doutrina é uníssona quanto à palavra da vítima constituir o vértice de todas as provas nos crimes contra os costumes. Entretanto, na avaliação das provas, pouco ou nenhum valor têm suas palavras quando não se caracteriza sua “honestidade”. Assim sendo, é muito difícil para uma mulher que não pode ser caracterizada como “honesta” conseguir fazer valer a sua palavra, sua versão dos fatos e, com isso, garantir a proteção de seus direitos. Isso ocorre, principalmente, com mulheres adultas. No processo judicial, é levada em consideração a conduta da vítima, em especial com relação à sua vida sexual, afetiva e familiar. Há extremos em que se traça o perfil da vítima como

> de moral sexual leviana ou mesmo como prostituta, como se isso pudesse justificar a desqualificação da mulher que vive uma situação de violência. A postura majoritária na magistratura, quanto a isso, é de omissão, nada fazendo para que seja respeitada a dignidade da mulher (PIMENTEL *et al.*, 1998, p. 64).

A construção dos estereótipos da mulher se naturaliza socialmente, refletindo em desigualdade e discriminação, baseadas em gênero e sexo. Esses fatores repercutem nas decisões judiciais. Essa situação reforça a indisponibilidade de reconhecimento da dignidade humana e da justiça social. Do mesmo modo, ocorre com frequência, quando crimes praticados por mulheres, com o mesmo *modus operandi* que foram praticados por homens, como por exemplo, o roubo (furto praticado com violência ou ameaça), receberem penas mais brandas do que aquelas atribuídas aos homens. O fato é que o homem gera uma sensação de maior perigo e respeito, já que a mulher não chega a amedrontar de tal forma. De outro tanto, no caso do crime de infanticídio (homicídio da criança pela mãe logo após o parto), a pena se torna mais agressiva, justamente pela atribuição da obrigação da proteção materna. Severi (2016) ressalta que esses fatores estão ligados às questões sobre a interpretação do conceito de igualdade, o qual tem servido:

> [...] historicamente, para fundamentar as decisões judiciais nos tribunais de justiça brasileiros estão ancoradas, na maioria das circunstâncias, no paradigma da neutralidade metodológica do Direito, segundo o qual basta assegurar que as pessoas recebam o mesmo reconhecimento pelas normas e garantir idêntico tratamento para se obter um resultado justo. Por meio de tal modelo, as práticas jurídicas têm servido como uma espécie de instância formal de homologação de uma realidade social marcada pela persistência de múltiplas formas de desigualdades entre os gêneros (SEVERI, 2016, p. 576).

A existência de uma Legislação com valor máximo, significa transmitir a vontade dos cidadãos em igualdade democrática exercida por processo político, conforme o artigo 5º, inciso I da Constituição de 1988 (BRASIL, 1988), que determina que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. Os homens e mulheres são considerados iguais em direitos e obrigações, impondo ao Poder Judiciário proporcionar o livre acesso à justiça sem a atribuição de estereótipos, aplicando isonomia de tratamento, paridade de provas e a ampla defesa, não apenas nos termos da lei, mas dentro de um padrão de dignidade humana sobretudo, conforme os

preceitos da CIDH (1997). Os delitos que estão incluídos no conceito de violência contra a mulher constituem violações dos direitos humanos de acordo com a:

> Convenção Americana e nos termos mais específicos da Convenção de Belém do Pará. Quando são cometidos por um agente do Estado com o uso de violência contra a integridade física e/ou mental de uma mulher ou um homem, a responsabilidade direta cabe ao Estado. Além disso, cabe ao Estado a obrigação, de acordo com o Artigo 1.1 da Convenção Americana e o artigo 7.b da Convenção de Belém do Pará, de agir com o devido zelo para prevenir as violações de direitos humanos. Isso significa que, mesmo quando a conduta não seja originariamente imputável ao Estado (por exemplo, porque o agressor é anônimo e não é agente do Estado), um ato de violação pode acarretar a responsabilidade estatal, "não pelo ato em si, mas pela falta do devido zelo para prevenir a violação ou a ela responder, tal como requer a Convenção" (CIDH, 1997).

Considerar que a mulher pode agir da mesma forma autônoma e racional que o homem, é o ponto de partida para romper-se barreiras, de outra forma compreender que a dominação masculina se tornou institucionalizada e que a mulher comumente é vista como diferente e não igual, se torna um processo de superação histórica da inferioridade atribuída à mulher. Esse fator, é, sobretudo, um desafio para democracia, pela circunstância em que se convive hodiernamente com os mesmos padrões reiterados de casos de violência física, social e institucional. Além de tudo, são evidenciados vários casos de criminalização de vítimas, ultrajadas por julgamentos de marginalização diante do Poder Judiciário e Órgãos Policiais, Ministério Público (MP), Defensoria Pública, Assistência Social e de Saúde entre outros. Foucault (2014), observando os processos circunscritos na adoção da vigilância e punição, anota ser:

> Vergonhoso, considerado da perspectiva da vítima, reduzida ao desespero e da qual ainda se espera que bendiga “o céu e seus juízes por quem parece abandonada. Perigoso, de qualquer modo, pelo apoio que nele encontram, uma contra outra, a violência do rei e a do povo. Como se o poder do soberano não visse, nessa emulação de atrocidades, um desafio que ele mesmo lança e que pode ser aceito um dia: acostumado a “ver correr sangue”, o povo aprende rápido que “só pode se vingar com sangue”. Nessas cerimônias que são objeto de tantas investidas adversas, percebem-se o choque e a desproporção entre a justiça armada e a cólera do povo ameaçado’’ (FOUCAULT, 2014, p. 73-74, grifos no original).

As violências contra a mulher são problematizadas no âmbito científico, nas reivindicações dos movimentos feministas e sociais, nas discussões da temática nas diferentes áreas do conhecimento, demonstrando que o Brasil é uma arena da violência perpetrada e institucionalizada contra a mulher a partir da violência gerada nos espaços domésticos e em outros âmbitos da sociedade, e, inclusive, dentro do

sistema legal-judiciário que deveria impreterivelmente proteger. Severi (2016) denuncia que a adoção do raciocínio no processo de julgamento, consideram:

> As situações de classe, raça, gênero, religião por exemplo, fazem com que a pessoa que está julgando esteja em determinada situação em relação à discussão sobre a diferença. No entanto, como compromisso com a neutralidade é o que anima o raciocínio da maioria dos juízes, a influência do seu ponto de vista para atribuição de diferença é desconsiderada. Todas as outras perspectivas, se não forem idênticas à próprio observador, são irrelevantes. Todas as outras perspectivas, se não forem idênticas à do próprio observador, são irrelevantes. Isso é algo tão profundo na cultura jurídica que é difícil para os juízes e juízas reconhecerem que a perspectiva que adotam não é universal ou superior a outras, mas apenas uma perspectiva (SEVERI, 2016, p. 590).

Entretanto, se não bastasse a depreciação continuada do gênero de mulher, ainda é demasiado a utilização do Direito Penal para imputar crime aos defensores de direitos humanos, sejam advogados, ativistas, feministas ou membros de grupos de ideologia libertária. Pela mesma via, tais atrocidades e desigualdades não estão explícitas no ordenamento, mas em componentes estruturais e políticos culturais do direito, em que a justiça deve ser cumprida a qualquer custo proporcionando a organização e paz social, ainda que a duras penas para vítima e/ou defensores das causas. O documento emitido pela CIDH (2015) é explícito e comum:

> [...] em alguns países do continente, autoridades públicas e meios de comunicação estatal qualificariam defensoras e defensores como “terroristas”, “inimigos do Estado”, “adversários políticos”, “delinquentes”, “conspiradores”, “inimigos do desenvolvimento “ecoterroristas”, “contrarrevolucionários”, dentre outros termos pejorativos. Pronunciamentos desta natureza não apenas se destinam a deslegitimar seu trabalho, originando um contexto adverso à defesa dos direitos humanos, senão que também preparam o terreno para iniciar ações penais e processos judiciais infundados contra defensores. Adicionalmente, segundo os relatos, em alguns Estados as autoridades promovem a abertura de ações penais contra defensores e defensoras por denunciar políticas de Estado (CIDH, 2015, p. 50-51).

Insta assinalar, que é dever do Estado ser diligente nos julgamentos tratando homens e mulheres da mesma forma e sem discriminação, desapegando-se do conceito formal de igualdade, buscando a qualificação dos componentes do sistema, sejam servidores ou assistentes. Para a inovação da cultura judicial, é necessário o atendimento integral aos direitos humanos das mulheres, compreendendo-se a trajetória de condição de fragilidade, serviçal, objeto de desejo e prazer, com espaço reservado na relação doméstica, incapaz para decisões e representatividade em cargos de poder e decisão. Esses fatores são preponderantes para se compreender

a importância da representatividade feminina na elaboração e execução de políticas públicas e no sistema judiciário brasileiro, propiciando perspectivas do gênero de mulher, para alcançar a segurança jurídica e social. E outra vez o documento da CIDH (2015), explicita informações que indicam:

> [...] as defensoras dos direitos das mulheres que promovem a igualdade de gênero, e os direitos sexuais e reprodutivos são constantemente sujeitas a incidentes de criminalização. O impedimento de atividades de defensores através da utilização indevida do direito penal, além de prejudicar suas causas, é uma consequência histórica e estrutural que caracteriza as relações de poder e a discriminação contra as mulheres. Isto termina provocando que o seu trabalho seja objeto de difamação e criminalização por causa de práticas discriminatórias e normas ou pautas sociais que servem para validar este tipo de ações (CIDH, 2015, p. 36).

A utilização de práticas de discriminação e de represálias gera um efeito intimidador em face da mulher pelo exercício de atitudes patriarcais, estereótipos, ideias preconcebidas e a criminalização de pessoas que preconizam e lutam pelos direitos humanos. Toda pessoa tem o direito de se expressar por meio do debate e da fala sobre qualquer assunto e primordialmente sobre direitos humanos, não podendo esta fala/expressão ser desrespeitada e inclusive criminalizada. De outra forma, deve o Estado incentivar a evolução social que se estabeleça dentro de um contexto de harmonia e justiça social.

CAPÍTULO 2 - INTERSECCIONALIDADE E A IDENTIDADE DA MULHER DIANTE DO JUDICIÁRIO: RELAÇÕES DE GÊNERO

Almejada é a harmonia na convivência social, além disso, se espera dos órgãos judiciais a justiça não apenas no sentido literal da palavra, mas aquela que alcança a cada um o direito independentemente de ideologias segregadoras amparada na condição social dos indivíduos. Entretanto, as práticas de interseccionalidade, segundo Akotirene (2019), são expressas nos atos de sexismo, racismo, patriarcalismo em forma de ação, omissão e negação permeando as condições de raça, classe, sexualidade e gênero, pela forma estrutural e política. As ocorrências se estabelecem desde os ambientes privados até os coletivos, revelando uma carga de violações simbólicas, físicas, psicológicas que afetam o gênero da mulher, obrigando-a a continuar subalterna ao sistema, que lhe atribui um estereótipo definido sob o discurso ilusório de igualdade. Hirata (2014), demonstra que em base a essa importante perspectiva,

> [...] a ideia de um ponto de vista próprio à experiência e ao lugar que as mulheres ocupam cede lugar à ideia de um ponto de vista próprio à experiência da conjunção das relações de poder de sexo, de raça, de classe, o que torna ainda mais complexa a noção mesma de “conhecimento situado”, pois a posição de poder nas relações de classe e de sexo, por exemplo, podem ser dissimétricas. Assim, um primeiro ponto para aprofundamento é a análise do conceito de “conhecimento situado” ou de “perspectiva parcial” da epistemologia feminista a partir dos conceitos de interseccionalidade ou de consubstancialidade (HIRATA, 2014, p. 1, grifos no original).

A identidade da mulher é formada a partir da construção social e histórica na qual o homem é o interlocutor, impondo a prática de violência e de opressão, que constitui um fluxo de multiplicidade de violações, às quais o gênero de mulher se vê submetida pela interseccionalidade entre gênero, raça, classe e etnia presente nas relações de intimidade e, da mesma forma, nas coletivas, formando um ponto de conexão entre todos os meios que impõem a opressão. Apesar da interseccionalidade não ser um fenômeno exclusivamente vivenciado por mulheres, a reprodução reiterada no convívio social corrobora para a consolidação de vulnerabilidade da mulher diante do Poder Judiciário. Ribeiro (2018) acrescenta, dessa forma, que o:

> Pressuposto metodológico que as leis são escritas com base nos costumes da sociedade, e a postura feminina hoje reflete a dominação masculina, podemos afirmar que existe uma dominação institucionalizada. Sabemos que não é o fato do costume ser transformado em lei que o fará ser cumprido. A lei é só uma letra, está em um papel que somente ganhará vida se assim for

> respeitado e vivido. O tratamento dispensado às mulheres nas decisões do Poder Judiciário como legal e constitucional deveria primar pelo princípio da igualdade. Mas não é assim que observamos as decisões. Acontece dentre as restrições de direitos frutos do patriarcado, a ausência de liberdade de dispor sobre o próprio corpo, que talvez seja a mais nociva (RIBEIRO, 2018, p. 13).

No presente trabalho de pesquisa, (Figura 1), as mulheres foram estimuladas a responder em oitivas realizadas e que as demandavam se posicionar sobre questões que elas não tinham compreensão no momento de atendimento na delegacia de polícia, por ocasião dos depoimentos nos autos. Da amostra, 86% responderam que foram premidas a se posicionar, e 14% responderam que não. Além disso, o constrangimento ficou evidente pela entrevista em declaração à pesquisadora dessa dissertação: “Fui pressionada a falar o que eles quiseram que eu falasse. Eu dizia uma coisa que não, e eles diziam que sim, e eu dizia que não eles diziam que sim” (I 02). A dificuldade de compreensão sobre temas conexos com as demandas apresentadas no ato da busca do serviço, pode estar relacionada ao uso da hermética linguagem jurídica e a baixa escolaridade das informantes (14% com nível técnico, 43% com fundamental incompleto e 43% com ensino médio).

Figura 1 – Se foram estimuladas a prestar depoimento sobre algo que não tinham compreensão no momento do atendimento

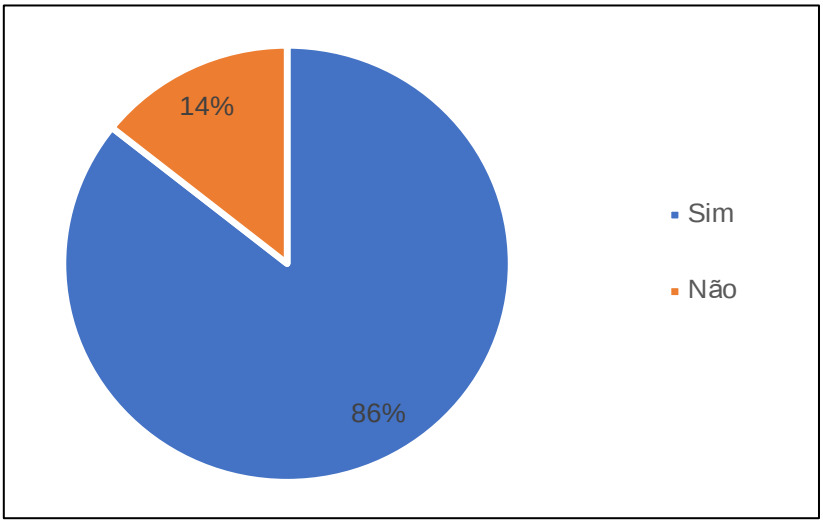

Fonte: Dados de pesquisa (2019).

Dessa forma, não é exagero inferir que a temática sobre a condição de subalternidade do gênero de mulher é complexa e se expressa, de igual modo, na condução do debate e do fazer jurídico, e revelam as deficiências estruturais do Estado. De outro lado, o sistema judiciário está dividido em competências entre questões cíveis e penais, circunstância que na grande maioria dos casos, a lide que

envolve mulher está centralizada na vara da família, por conta de necessidade de regularização de guarda dos filhos, divórcio e divisão de bens. De tal modo que ficam em segundo patamar as questões de violações interseccionais entre violência física e psicológica, com casos de racismo e outros tantos meios nefastos que interferem diretamente na dignidade humana da mulher, seja ela idosa ou jovem, indígena, negra, branca ou parda, conforme caso verídico relatado por Silveira *et al.,* (2014).

> Cabe destacar que a peça jurídica inicial foi elaborada por um estagiário do Núcleo da Mulher do Sajuir, porém a advogada do Sajuir que estava na audiência centrou seu trabalho nos quesitos solicitados de Direito de Família, nos quais não constava nenhum pedido sobre a "injúria" racista. Além disso, por tratar-se de uma Vara de Família para discutir as questões patrimoniais envolvidas, bem como o pedido de pensão que ela fazia, tampouco a violação de direitos assegurados pela Lei Maria da Penha foi tocada. Mais de uma vez aquela senhora foi informada de que ali, na Vara de Família, o objetivo era outro; não era o local/competência jurídica para se falar sobre violência de gênero contra as mulheres nas relações de intimidade (SILVEIRA *et al.,* 2014, p. 21, grifos no original).

Não raro, a defesa de mulheres destes grupos oprimidos, é realizada pelos núcleos de prática jurídica ou defensores nomeados pelo Estado, profissionais que apenas atuam restritamente na esfera de responsabilidade, não se habilitando em campos os quais não estão responsáveis para atuar, por derradeiro, as violências interseccionais ficam no descaso. Neste sentido, na maioria dos processos, o Poder Judiciário resolve apenas parte do problema, ou seja, a condição do gênero de mulher envolvendo violências verbais e morais acabam ficando invisibilizadas, motivo pelo qual culturalmente a situação perdura de forma a se reproduzir constantemente pela matriz colonial moderna contra os grupos oprimidos. Nessa perspectiva, é pertinente e adequada a contribuição analítica realizada por Nichnig (2019), ao enfatizar que ao buscarem provar seus direitos aos olhos da Justiça,

> [...] muitas vezes são as mulheres que passam de vítimas para autoras, ou seja, seus comportamentos, suas formas de se vestir e de falar, suas práticas sociais é que são analisados, ao contrário do que ocorre com seus algozes. Mulheres em espaço público, em profissões ditas masculinas ou fora do padrão esperado para uma "mulher honesta", que fujam dos estereótipos desejados de gênero, não são dignas de proteção legal ou judicial (NICHNIG, 2019 p. 96).

Ainda, existem outros fatores que silenciam as mulheres vítimas de violência, aqueles, além dos atos dos opressores, sobre as articulações dentro do sistema jurídico, que desfavorecem a mulher que necessita de auxílio financeiro do violentador para criar os filhos e que, na maioria dos casos, não denuncia o agressor. Outro

elemento fundamental, que inibe o Poder Judiciário da apreciação da violência suportada, é justamente a letra fechada da lei, que vincula os aspectos de corpo biológico na aplicação de medidas e atos judiciais. É emblemática a alusão de Akotirene (2019) ao afirmar que as celas dos ambientes domésticos:

> Mulheres sentenciadas convivem alheias à Lei Maria da Penha, por sua vez, incapaz de receber as identidades pelo prisma da violência interseccional, independentemente de qual seja o espaço de efetividade. Ora, os agressores não-cisgêneros, hegemônicos, quando encarcerados como se fossem meramente mulheres, abusam impunemente das cis ladys sabendo que fundamentalmente, a lei parte do corpo biológico e visão colonial. Contornos interseccionais da Lei de Execução Penal, de costas para Lei Maria da Penha, têm levado vítimas a silenciarem suas queixas para perderem benefícios de remissão de pena havendo de ser descartada, caso o mau comportamento e indisciplina confirmem agressores e agredidas já privados de liberdade (AKOTIRENE, 2019, p. 61-62).

No espaço jurídico, as identidades definidas como subalternas e oprimidas recebem um tratamento de massa, sendo um mal necessário a produzir resultados sobre tais causas, diante da obrigatoriedade democrática. Ou seja, aquilo que não reflete a luz, não precisa ser respondido. Dá-se a medida paliativa e segue-se para o próximo caso, afinal, números também têm sua importância. Essa realidade é muito diferente dos processos que tramitam sobre o devido processo legal, de homens brancos bem afortunados e com escolarização adequada, e que podem pagar grandes escritórios de advogados para que as causas jurídicas alcancem os mais altos graus de jurisdição. Dentro dos grandes debates jurídicos, pleitos e recursos são analisados com maior zelo, refletindo em decisões para todos os tipos de direitos, sendo a regra para a massiva maioria de processos que figuram as mulheres. Gordon (2019) alude essa referência, na medida em que há pelo menos duas consequências nas dinâmicas de opções limitadas e nas manifestações na sociedade sobre o poder.

> Da maneira como é vivida por aqueles que não possuem as categorias de reconhecimento, que leva a um desdobramento de mecanismos do mundo social, tais limitações constituem “opressão”. Ela é a invisibilidade sofrida por estar preso em um sentido de intenso sofrimento e um desejo de escapar. Eu digo “frequentemente” porque não é necessário que o sofrimento ocorra para nossa análise funcionar. Algumas pessoas não experienciam os limites ou as fronteiras em que suas vidas estão circunscritas (GORDON, 2019, p. 125, grifos no original).

Diante da circulação nos espaços judiciários, compreende-se que a condição étnica, racial e de gênero contra as mulheres propicia dificuldade de acesso à justiça, de tal modo que os processos judiciais destas identidades são tratados sob a ótica moral colonial. Não obstante, a subjetividade é tomada por saberes, que são fruto

específico de dominação e prática de resistência à igualdade de gênero, pelo mesmo motivo, que o patriarcado é o ponto central para a reprodução de todas as desigualdades. Segundo dados divulgados pelo relatório do Infopen, o Sistema de Informações Estatísticas do Sistema Penitenciário Brasileiro de 2017, fica evidente que a população carcerária feminina é o reflexo da colonialidade, ou seja, identidades negras, pardas e, quando brancas, essencialmente de classe baixa.

> Em relação ao dado sobre a cor ou etnia da população prisional feminina brasileira, indica que 48,04% das mulheres privadas de liberdade com informação sobre raça/etnia no Brasil são de cor/etnia pardas, seguido de 35,59% da população carcerária de cor/etnia branca e 15,51% de cor/etnia preta. Somadas, as mulheres presas de cor/etnia pretas e pardas totalizam 63,55% da população carcerária nacional (PROJETO BRA 34/2018, 2019 p. 31).

Dentro do Poder Judiciário Penal e de Execução Penal é proeminente, e apesar de alguns esforços estatais para a reinserção social, o resultado de um aprisionamento ainda produz resultado diverso da reabilitação. A grande massa das acusadas, denunciadas, rés e condenadas pertencem ao grupo de mulheres pobres, pardas, negras de regiões periféricas, que se envolveram em crimes por várias questões, as quais variam desde influência social, necessidade financeira até afetividade com outras pessoas envolvidas com ilícitos. Nichnig (2019) adverte:

> O Direito, compreendido como uma ciência social ou jurídica, tem como objetivo principal regular as relações em sociedade. Como já sabemos que as relações em sociedade não são iguais, ou seja, são marcadas por desigualdades e discriminações, por que os estudos de gênero ainda não estão inseridos como objeto de análise para o Direito? Essa é uma pergunta importante porque este debate não é considerado pelos teóricos e juristas, já que insistem que a justiça e as leis são aplicadas igualmente para o "sujeito de direito" dito universal, não reconhecendo as marcações de gênero, geração, deficiências, raça, etnia, sexualidade, entre outras. Para o Direito, o sujeito das reivindicações jurídicas é um sujeito neutro, que terá a aplicação da lei da mesma forma, independentemente dessas marcações sociais. Entretanto, como já denunciam os movimentos feministas, não há neutralidade no Direito (NICHNIG, 2019) p. 85, grifos no original).

Os fatores sociais e interseccionais são suportados pela mulher diante do Poder Judiciário de forma clarividente. O encarceramento aumentou em comparação com tempos passados, tendo em vista a aplicação da legislação positivista de forma descompassada, revelando-se a reprodução das desigualdades e opressões, inclusive, pelas condições em que as carcerárias vivem na maioria dos presídios brasileiros. Do mesmo modo, quando avaliada a situação de reintegração social de mulheres que cumpriram pena, a situação de rejeição social e jurídica é ainda pior,

agravante que influencia na reincidência delitiva, devido ao desabono social e jurídico frente ao poder estatal. Borges (2019) admite que a busca por justiça e igualdade para os subalternizados é um processo nem sempre fácil de ser realizado.

> O sistema de justiça criminal é pouco discutido mesmo entre ativistas que lutam por justiça e igualdade social. Com isso, esse tema arenoso e difícil importância sistêmica na reprodução de injustiças e desigualdades étnico-raciais, econômicas, sociais e políticas, acaba por ser deixado de lado mesmo entre uma produção e construção de lutas progressistas na sociedade. Abolida a escravidão no país, como prática legalizada de hierarquização racial e social, vemos outros mecanismos e aparatos constituindo-se e reorganizando, ou até mesmo sendo fundados, caso que veremos da instituição criminal, como forma de garantir controle social, tendo como foco os grupos subalternizados estruturalmente. Vivemos em uma sociedade marcada pela lógica hoje neoliberal, e, desde sua fundação, racista e com desigualdade de gênero (BORGES, 2019, p. 41).

Os conceitos subjetivos, populares e jurídicos nos campos diversos do direito apontam para uma carência de entendimento ético e histórico, com relação à mulher que suporta várias formas de dominação, que resultam em processos de baixa autoestima, medo, estresse psicológico e problemas de saúde, todos sintomas reflexos da desigualdade e discriminação. Outra questão, que merece ampla discussão, são os dados empíricos produzidos por pesquisas com aportes teóricos que demonstram carência de equidade na aplicação das leis, estando condicionadas as decisões sobre o aporte fechado do saber, que não permite o debate interdisciplinar em muitos casos, os conhecimentos da psicologia, serviço social e técnicas de mediação têm sido mais eficazes na resolução das lides. Mas grande parte destes instrumentos da ciência social humana, passam desapercebidos pelo Poder Judiciário, cujas decisões buscam ser supostamente imparciais. Nichnig (2019) lembra:

> Para as epistemologias feministas e de gênero, as corporalidades, as emoções, as subjetividades constituem as demandas e são levadas em consideração por aqueles(as) que as julgam, ou seja, ambos são pessoas igualmente nutridas por suas subjetividades. Sendo assim, é possível concluir que não há neutralidade nos objetos pesquisados, naqueles que julgam ou legislam e ainda nos(as) pesquisadores(as) do campo do Direito. Apesar de pouco receptivos para dialogarem com outras áreas científicas que já estão atentas para a subjetividade da pesquisa, como as ciências humanas, os pesquisadores do direito acreditam na imparcialidade da produção de sua ciência (NICHNIG, 2019, p. 81).

Os juízes estão normativamente obrigados a fundamentarem suas decisões de forma que atenda a legislação e a jurisprudência, contudo, sabe-se que a moral está condicionada pelos valores constituídos em cada indivíduo. Ou seja, a ordem moral

atribuída ao gênero de mulher pelo patriarcalismo ainda presente nas relações, interferindo diretamente na articulação da justiça contraos indivíduos vulneráveis, o discurso jurídico legitima e ratifica simbolicamente as crenças constituídas historicamente. No mesmo sentido, o acesso diferenciado entre homem e mulher ao alcance amplo de justiça, amplia a restrição dos demais espaços públicos e privados, refletindo-se em assimetria social, econômica, política que fortalece o domínio masculino e a sustentação da desigualdade e violência de gênero em face da mulher. Veloso (2018) defende que as hipóteses, tanto as do senso comum, quanto as dos juristas,

> [...] quando desprovidos de instrumental analítico crítico acerca das questões que envolvem o gênero e seus atravessamentos de classe, raciais e étnicos, tendem a buscar na vítima o comportamento ou as características que justifiquem o ato. Os agentes do Sistema de Justiça Penal autorizados a falar no processo promovem o deslocamento da análise dos fatos para a das pessoas envolvidas, num jogo argumentativo que visa a "qualificar/desqualificar" as partes, caso em que se marca uma distinção entre o que é relevante para garantir credibilidade aos indivíduos de acordo com o gênero: enquanto a valoração masculina se dá por sua relação com o trabalho, a feminina permeia o campo da moral sexual (VELOSO, 2018, p. 81).

Na mesma linha, afirma Zaffaroni (2015):

> Desse empirismo histórico verifica-se que o direito penal inumano não está morto e que goza, na verdade, de muita saúde. Nossos estados de direito reais não são nunca completamente como devem ser segundo suas constituições. Em nossas sociedades seguem convivendo unidades inumanas empurrando ou resistindo para que a aproximação do ser ao dever ser constitucional não se realize, detenha-se ou atrase-se. Isso é assim porque a esfera penal reflete um confronto jurídico e político mais amplo: o elemento inumano deseja que todo o direito ignore a estratificação e a exclusão social, que tende a uma distribuição desigual da renda e a acumulação e, para manter o controle dos excluídos, exerce um poder punitivo maior em identidade e seletividade que desconheça a condição de pessoa aos desfavorecidos (ZAFFARONI, 2015, p. 31).

À vista disso, a utilidade do sistema jurídico é complexa, vez que se trata de atividade de dominação diante da concepção do feminismo nas relações sociais e jurídicas. Neste aspecto, Salete Maria da Silva, da Universidade Federal da Bahia (2018), contesta as práticas jurídicas frente as teorizações e proposições metodológicas sociais, contrapondo aos fenômenos jurídicos e a aplicação do direito. No tocante as decisões judiciais, o direito pode ser segregador, motivo pelo qual homens e mulheres recebem decisões que não são avaliadas da mesma forma, ou seja, existe racismo institucional em face da mulher. Assim, a autora descreve a terceira onda do feminismo elucidando uma vertente necessária do feminismo jurídico.

> Decorrente da terceira onda do feminismo ou feminismo pós-moderno, percebe o direito comum uma "tecnologia do gênero", isto é, como algo que tanto constrói o gênero como é construído por ele. Destaca intersecções entre diversos marcadores sociais (como gênero, classe, raça, etnia, geração, etc) e pugna por um direito que respeite a diversidade sócio cultural existente no mundo, inclusive entre as mulheres. Enxerga o direito muito mais como um discurso do que uma norma, caracterizando-o como indeterminado, inconsistente e ambíguo (SILVA, 2018, p. 88, grifos no original).

Ainda que políticas públicas e leis articulem a modificação da condição do gênero de mulher e o combate aos muitos tipos de violência e opressão, as intersecções são negadas aos olhos da justiça. Aponta-se que o enfrentamento real das violências tem encontrado barreiras no âmbito judicial, e vem promovendo o incentivo de diferenças que impactam negativamente na vida da mulher.

2.1 SOBRE INTERSECCIONALIDADE E O DIÁLOGO NO SISTEMA JUDICIÁRIO BRASILEIRO: REFLEXÕES DESDE AS (I) DENTIDADES

Previamente é importante o aclaramento do termo "sistema judiciário" utilizado neste trabalho, pela definição de toda a estrutura – humana, operacional e ambiente físico – estatal de jurisdição seja cível, criminal ou especial, independentemente de esfera estadual ou federal. Contudo, o termo "Poder Judiciário", refere-se ao conceito estabelecido na Constituição Federal de 1988, e trata como sendo um dos três poderes do Estado, que possui função judiciária na administração da justiça pelo cumprimento das leis e aplicação de sanção quando o ordenamento estabelece. Tal poder é investido em juízes de primeiro e segundo graus, cuja obrigação é julgar ações ou situações que não se enquadram com as leis criadas pelo Poder Legislativo e aprovadas pelo Poder Executivo. Furtado *et al.,* (2016) ponderam que:

> No conjunto dessas reflexões inscrevem-se as análises de Foucault sobre o biopoder, conceito pelo qual ele entenderá as práticas, surgidas no ocidente moderno, voltadas à gestão e regulação dos processos vitais humanos. O poder sobre a vida instala-se como modo de administrar populações, levando em conta sua realidade biológica fundamental. Através dele, estabeleceu-se em nossas sociedades, desde o século XVII, um contingente significativo de conhecimentos, leis e medidas políticas, visando ao controle de fenômenos como aglomeração urbana, epidemias, transformação dos espaços, organização liberal da economia (FURTADO *et al.,* 2016, p. 35).

O "biopoder" se revela na sociedade por meio do controle de um saber, ou seja, da ciência do direito, aplicada pelos juízes dotados de notório saber. O conceito foi cunhado originalmente em 1977 por Michel Foucault, filósofo francês, para referir-se

à prática dos estados modernos e sua regulação, dos que a ele estão sujeitos por meio de uma subjugação dos corpos e o controle de populações, segundo a qual o poder agiria por meio da supressão, da repressão, coibindo a manifestação de condutas indesejáveis. Partindo desta premissa, o debate central sobre a interseccionalidade reflete na visível desigualdade, quando a análise é o funcionamento do sistema judiciário, envolvendo critérios de raça, classe, idade, etnia e gênero, mormente as realidades discriminatórias sofridas pelas mulheres.

A postura histórica de limitação do reconhecimento da identidade sociocultural e racial da mulher, ainda carrega a especificação advinda do período escravocrata, ensejando a falta de reconhecimento referente às demandas específicas das mulheres negras e a invisibilidade da generalidade do gênero de mulher, estereotipadas em desfavor na aplicação do ordenamento jurisdicional.

> Afirmada a diversidade de identidade entre as mulheres, a atenção volta-se para a articulação entre os diversos critérios discriminatórios, ao enlace dos critérios proibidos de discriminação (ser, simultânea e diversamente, dependendo do contexto, não só mulher, mas mulher negra, mulher portadora de deficiência, mulher estrangeira, mulher latino-americana, mulher soropositiva etc.). Assim, como acontece quando o que está em pauta é a universalidade abstrata dos direitos humanos, o princípio jurídico da igualdade reclama a atenção, em concreto e de modo singular, para os direitos humanos das mulheres para além da abstração (RIOS, 2015, p. 18).

Muitas são as denúncias sobre as discriminações e negação de formas jurídicas apropriadas na aplicação do direito em sua amplitude. A discriminação ocorre dentro de uma dinâmica estrutural de subordinação pelos instrumentos legislativos, que são visualizados de imediato, quando auferido o sistema de atuação deliberada e exacerbada pelos homens investidos de poder em nome do Estado de direito, ao exemplo da utilização da investidura do cargo e poder acometendo deliberadamente abuso de autoridade, são infinitos os casos de desrespeito ao gênero da mulher.

Essa realidade foi capturada pela pesquisa, quando o enfoque foi destinado a evidenciar a percepção e sentimento das mulheres em relação a presença e tratamento do magistrado(a). A Figura 2 demonstra que 57% das mulheres se sentiram humilhadas nessa fase processual, pela forma desrespeitosa como foi conduzido o interrogatório. Esse exemplo pode ser aludido como um exemplo clássico de violência simbólica, 43% delas não expressaram nenhuma reação. Quanto a atenção dirigida ao atendimento, tendo como referência os serviços prestados pelos serventuários, 50% das mulheres confirmaram ter sido bem tratadas e 50% relataram ter sido maltratadas. De modo que a violência simbólica dos agentes públicos é de

ocorrência corriqueira de igual modo no Judiciário.

A título de um brevíssimo exemplo circunscrito ao âmbito da justiça e segurança, a Apelação Cível n. 0002258-41.2009.8.24.0125, oriunda do município de Itapema (SC), cujo relatório esteve a cargo do egrégio Desembargador Júlio César Knoll, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC) (2020), extrai-se uma demonstração do deslinde do processo de ocorrência do abuso de autoridade.

Figura 2 –Sentimento percebido na etapa processual em face ao tratamento recebido pelo magistrado(a)

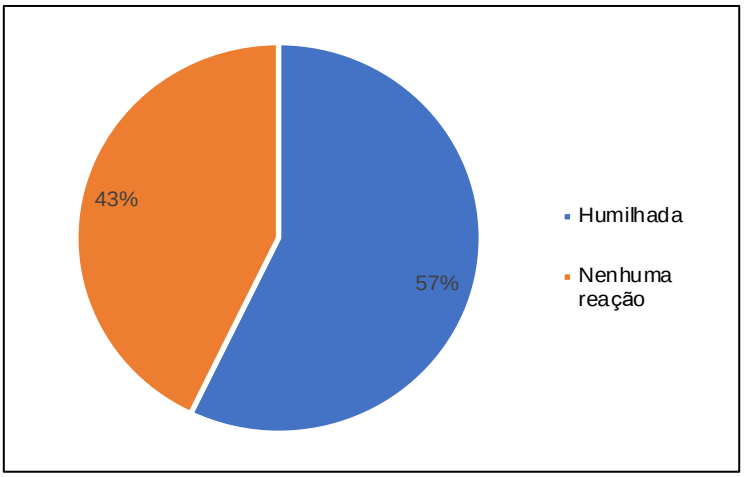

Fonte: Dados de pesquisa (2019).

O fato correu no dia 24 de janeiro de 2008, às 21h, em que cinco policiais militares (PM), invadiram a casa de uma família em Itapema, no litoral catarinense. Um dos agentes apontou a arma contra a dona da residência, já idosa, fez ameaças e a agrediu verbalmente. “Sai da frente, sua velha, senão eu atiro” gritou o PM, de acordo com o depoimento da diarista, testemunha da ocorrência. “Atira se tu és homem” respondeu a idosa no mesmo tom. O filho da proprietária estava na piscina e, ao chegar na sala, identificou-se como advogado e pediu que os agentes se retirassem. “Sem mandado, vocês não podem entrar”, ponderou, “e mesmo que tivessem um, a lei não permite entrar neste horário”. Segundo os autos, um dos policiais pediu desculpas: “a gente achou que alguém tinha entrado aqui porque o muro estava quebrado”.

Superada a fase processual motivada pelo requerimento da ofendida, a juíza de 1º grau condenou o Estado a pagar R$ 10.000,00 (dez mil reais) à mulher, mas houve recurso. A defesa do ente público reafirmou que os policiais estavam perseguindo um suspeito. Ao mesmo tempo, o desembargador considerou excessiva

a indenização estipulada em 1º grau e a readequou para R$ 5.000,00 (cinco mil reais), refutando que seria o valor mais condizente com os desígnios desta demanda. Ou seja, a decisão de primeiro grau avaliada pela juíza em face da requerente foi reformada pelo desembargador. Essa opção denota e confere claramente à identidade feminina o desprestígio de julgamento estatal com laivos patriarcais. Chai, Santos e Chaves (2018) elenca esse fator, como uma das feições da violência efetuada pelo Estado.

> A violência institucional nem sempre se revela como violência, passando muitas vezes despercebida, não pelo fato de ser menos cruel, mas pela forma sutil com que se expõe. Estes processos de dominação e de relação social podem estar tão arraigados na cultura que parecem até “naturais”. É um fenômeno decorrente das relações de poder assimétricas e geradoras de desigualdades, presentes nas sociedades contemporâneas e integrados à cultura das relações sociais estabelecidas em algumas instituições, sejam elas públicas ou privadas. Fundamental atentar para o fato de que, mesmo que se realizem todas as mudanças de ordem físico estrutural necessárias e programem-se soluções para a superação das falhas, melhoria de qualidade da organização e celeridade dos Juizados, existe a probabilidade de a violência institucional persistir, se as práticas do Poder Judiciário não assumirem uma cultura jurídica feminista, promotora de transformações realmente substanciais (CHAI; SANTOS; CHAVES, 2018, p. 651, grifos no original).

De fato, a questão que permeia a desigualdade de gênero é algo de profunda gravidade quando compreendido mesmo dentro do sistema judiciário, ambiente habitado por pessoas sabedoras e investidas de poder para a aplicabilidade das normas, a opressão se manifesta de forma latente, mesmo quando o gênero de mulher encontra paridade de atuação, o elemento de dominação continua agindo com pretensão de desencorajar e silenciar, situação observada pelo número de vezes em que mulheres são aparteadas durantes as sessões dos tribunais.

Da mesma forma, a desigualdade de gênero é declarada nas palavras de Salgado (2016), compartilhando o desabafo de mulheres que conseguiram alcançar cargos de poder no Judiciário, mas que continuam enfrentando preconceito.

> Não é de estranhar o depoimento de Maria Berenice Dias, do TJ-RJ e Carmen Lúcia, uma das poucas mulheres a alcançar o STF: Maria Berenice Dias, primeira desembargadora do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, passou pelas mesmas dificuldades. “Até 1973, todas as inscrições feitas por mulheres eram previamente negadas”, afirma. “Na minha época, tivemos que brigar para que as provas não fossem identificadas. Na entrevista de admissão, o desembargador chegou a perguntar se eu era virgem”. Ainda hoje, mesmo no STF, as magistradas precisam vencer obstáculos. Durante o julgamento sobre a validade da Lei Maria da Penha, em fevereiro deste ano, a ministra Cármen Lúcia desabafou: "Às vezes acham que juíza desse tribunal não sofre preconceito. Mentira, sofre! Há os que acham que isso aqui não é lugar de mulher, como uma vez me disse uma determinada pessoa

> sem saber que eu era uma dessas." Cármem Lúcia foi a primeira mulher que ousou vestir calças compridas durante uma sessão plenária da Corte (SALGADO, 2016, p. 65, grifos no original).

Na perspectiva catarinense, a realidade é reafirmada, segundo dados divulgados na quarta edição da Revista Valente (2019), produzida pelo Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina (SINJUSC). A representatividade masculina nos cargos de alto escalão é de 523 cargos ocupados por juízes e desembargadores, enquanto 177 cargos são ocupados por mulheres (33,84%). O Tribunal de Justiça de Santa Catarina existe desde 1981, e durante todo o período, apenas uma mulher ocupou o cargo de presidente. Assim, compreende-se que o aniquilamento se dá desde os graus mais altos de jurisdição, quando o semelhante/par não é respeitado dentro de um sistema de igualdade, jamais aquele que é estranho ou distante alcançará a integralidade ou expectativa de materialidade de direito frente ao direito de igualdade, haja vista, do gênero de mulher. Bonelli (2010) defende que esse processo se concretiza na medida em que ele está relacionado com a percepção da sexualidade, em que a

> [...] diferença é invisibilizada, centrando a identidade na profissão. Há algum enfrentamento discursivo entre a visão da diferença contida na subjetividade e a possibilidade de ela vir a ser experimentada como identidade, que está sinalizada na desqualificação feita sobre o comportamento viril e sua aceitação pelos pares. As experiências das diferenças de gênero e de sexualidade na magistratura se distinguem, mas em ambas a interpretação dominante é mantê-las na subjetividade, seja pelo apagamento ativo promovido pelos pares, seja pelo controle do tribunal. A identidade profissional predomina sobre as outras, que estão presentes de forma mais descentrada e fragmentada. Ser magistrado é uma reconstrução do self que repõe o status social negado à mulher e ao homossexual na sociedade e traz recompensas (BONELLI, 2010, p. 287).

Apesar de algumas mulheres conseguirem romper a barreira do preconceito, do machismo e do apagamento, por meio de acesso aos cargos públicos, é notório que o ambiente do Poder Judiciário tem explícita uma formação patriarcal e, por consequências as identidades do gênero de mulher que percorrem tais instâncias, sejam servidoras, promotoras, juízas, advogadas ou jurisdicionadas integrantes de um processo judicial como, vítima, testemunha ou acusada. Todas indistintamente são identificadas com o carimbo da herança colonial, recebendo a carga de estereótipos próprios do sistema de dominação e exclusão social, profissional e intelectual[3].

[3] A afirmação do matrimônio, sacramentado, monogâmico para as mulheres, e com prole, foi um fator de saneamento econômico e social, além de um profundo processo de colonização afetiva feminina (ZANELLO, 2018, p. 140).

Bertolin (2019), ressalta que nas carreiras públicas, diferentemente do que possa parecer à primeira vista,

> [...] o ingresso ainda constitui um problema para as mulheres, que se têm candidatado aos concursos em número sempre menor que os homens e cuja aprovação tem sido sempre proporcionalmente menor. Um dos fatores que têm sido considerados para que as mulheres sejam aprovadas em menor número é o fato de que as bancas examinadoras dos concursos são compostas por considerável maioria de homens, daí a preocupação das iniciativas mencionadas de que as mulheres se sintam representadas nos espaços e tenham outras em que possam se espelhar (BERTOLIN, 2019, p. 177).

E por derradeiro, a problemática central está situada nas identidades com maior grau de influência interseccional da pobreza, raça e gênero. As mulheres que enfrentam a desigualdade no mercado de trabalho, a marginalização social e em muitos casos, a violência física advinda de seus companheiros grassa a trajetória de milhares de vidas. De outro tanto, o Estado investe em vasta propaganda nos meios de comunicação informando e publicizando a legislação protetiva, os meios e órgãos de proteção às mulheres, paradoxalmente a publicidade não define o serviço deficiente oferecido pelo Poder Judiciário na persistência da não garantia efetiva de direitos às mulheres, como o não atendimento específico da demanda, apesar de haver delegacias de defesa da mulher que representam política pública de prevenção e combate à violência contra a mulher, o comprometimento do sistema judicial não assegura proteção das vítimas, tampouco tem efeito pedagógico ou punitivo ao agressor. Chai, Santos e Chaves (2018) relata quando a análise é conhecimento da violência institucional, na medida em que:

> [...] 65% das jurisdicionadas afirmaram conhecer essa espécie de violação de direitos. Uma das usuárias relata que “É uma frustração pedir a ajuda do Judiciário, pois na mídia existem diversas campanhas para estimular a denúncia, mas na vida real nada do que é prometido funciona de forma efetiva [sic]”. De acordo com a Política Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres as campanhas que visibilizem as diferentes expressões de violência de gênero sofridas pelas mulheres e que rompam com a tolerância da sociedade frente ao fenômeno, consistem em uma das medidas do âmbito preventivo da violência contra a mulher. No entanto, o atendimento oferecido no cotidiano burocrático e o “padrão ritualístico processual frio e cartesiano”, que não cabem nos conflitos de violência de gênero, muitos menos nos de âmbito familiar, acabam por frustrar a vítima que busca uma escuta sensível e humanizada na esperança da “solução para a vida” (CHAI; SANTOS; CHAVES, 2018, p. 655, grifos no original).

Da mesma forma, a aplicação das leis protetivas disponíveis no ordenamento como dispositivo resolutivo de demanda pleiteada para adequação social do Estado democrático de direito tem sido visivelmente banalizada pelos estereótipos machistas

presentes na estrutura jurisdicional. Essas razões são reiteradas pela revitimização das mulheres que buscam auxílio no sistema judiciário estatal, a morosidade da conclusão dos procedimentos processuais, além do temor constante do agressor e da reprovação social ou familiar. O trabalho de campo demonstrou isso.

As entrevistadas para essa dissertação informaram que dificilmente se fizeram compreender quando procuraram a delegacia para fazer uma denúncia. “[...] porque a gente tem um pensamento que uma coisa serve para isso, outra coisa serve para aquilo, e de repente, quando acontece [abuso, violência] *tu vê* que na realidade não é bem assim”! (I 01). Com relação às provas apresentadas: “Não foram avaliadas da forma correta”. E sobre os reflexos na vida cotidiana: “Financeiramente, saúde, psicologicamente, sofremos muito, a família sofreu bastante, socialmente” (I 02).

Além disso, após iniciados os procedimentos de inquérito policial, a violência institucional demonstra claro afronte à dignidade humana da mulher que é obrigada a enfrentar vários interrogatórios perpetrados nas delegacias, geralmente realizado por homens e autoridades policiais que atendem fisicamente as características da investidura do cargo, porte físico atlético, munidos de uniforme, distintivo no peito, arma no cinto, elementos que interferem diretamente como situação de coerção e intimidação injusta, que infelizmente não é compreendida como violação de direito. Rodrigues (2008) acredita que, desse modo, a instituição policial é:

> [...] pensada pelos movimentos feministas como ancoradouro de projeto social de combate à violência de gênero e de possível distribuição igualitária de justiça, fez que tais movimentos enfrentassem inúmeros desafios. Desenvolver uma política social em busca da igualdade e do reconhecimento de igualdade de direitos entre os gêneros em uma agência de controle social, cuja imagem estava vinculada às práticas de tortura e arbítrio do regime militar foi um dos principais desafios do projeto. O movimento luta até hoje para que essas delegacias não se traduzam em mais uma política pontual de iniciativa governamental, com objetivos apartados de qualquer comprometimento com o ideal de igualdade (RODRIGUES, 2008, p. 160).

Quando a pesquisa buscou sobre a percepção a respeito do comportamento, ações e práticas dos policiais, os números reproduzidos na Figura 3, da amostra, apresentam que 43% das mulheres informantes responderam ter medo das forças policiais (civis, militares), 28% replicaram que tem desconfiança e em 29% a percepção sentida foi de insegurança.

Figura 3 – Percepção das mulheres em relação aos policiais civis ou militares, quando procuram as delegacias

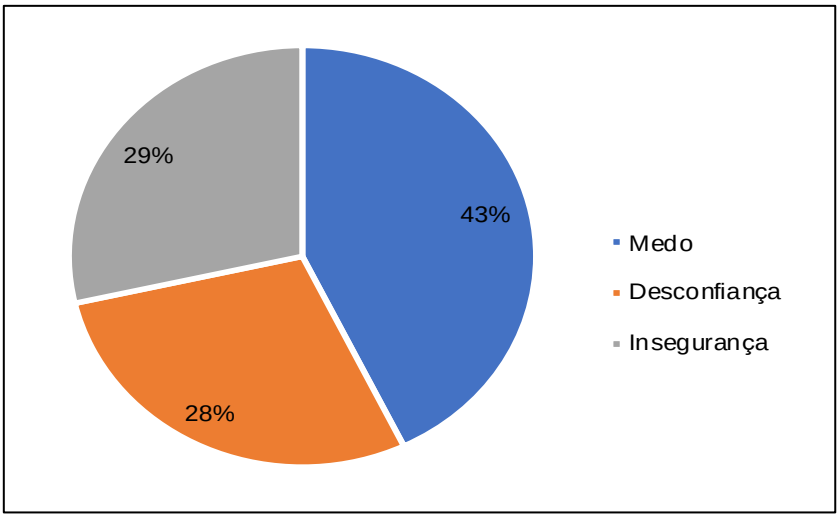

Fonte: Dados de pesquisa (2019).

De alguma maneira, essa percepção negativa denuncia que as mulheres carregam no inconsciente histórico o passado de arbítrio autoritário dos agentes operadores da justiça e segurança do Estado, cuja tradição reproduz, em grande medida, o recorte truculento, intimidador e autoritário da sociedade brasileira, que, infelizmente, tem sido amplamente naturalizada. Uma entrevistada respondeu de forma categórica: “Não me sinto à vontade com policial” (I 06).

No tocante à violência física, o ordenamento jurídico determina que toda e qualquer tipo de violência que afete a integridade física, moral, psicológica da mulher deve ser punida pelo Estado. Neste sentido, as leis penais de ordem especial e de ordem processual são consideradas diante do caso concreto. Assim sendo, constitui crime as condutas estabelecidas nos diplomas legais violados pelo agressor. Contudo, as decisões dos tribunais costumam ser genericamente brandas, em especial, nos crimes de violência física em face de mulheres, idosas, grávidas. É sabido que o sistema normativo comporta uma vasta gama de dispositivos que integram os princípios constitucionais, inclusive o mais importante ilustrado pela presunção da inocência, dentre outros que propiciam atenuantes de penas e possibilidades de minimizar a condenação, fato que o Poder Judiciário não promove justiça pela qual se estabeleceu um sistema de igualdade e que as identidades estão devidamente separadas pelo sistema de dominação. Severi (2016) acredita que:

> A perspectiva de gênero toma a realidade e as experiências das mulheres (de exclusão, invisibilização, “neutralização” e subordinação) como ponto de

> referência principal. Mas isso não significa que ela seja uma perspectiva da mulher ou feita, exclusivamente, pelas mulheres. Além das questões relativas à essencialização do que seja mulher/feminino que já discutimos acima, a análise de gênero pode servir para explicitar a posição privilegiada dos homens, no âmbito de um Direito que tem o homem/masculino como referência de sujeito de direito. Por isso, homens e mulheres com pretensões de objetividade e cientificidade devem adotar a perspectiva de gênero na análise do Direito (SEVERI, 2016, p. 593, grifos no original).

Diante desta reflexão, é questionável a existência do princípio da não discriminação compreendida que evidentemente é apenas formal não materializado igualitariamente entre homens e mulheres como regra, justamente por este motivo, que apenas o direito positivo não é suficiente para garantir a fruição de direitos e deveres entre o Estado e a efetivação do direito das mulheres jurisdicionadas. O alcance de garantia jurídica só será materializado por um sistema judiciário que capacite toda a estrutura (promotores, juízes, defensores, policiais) sob a propositura de uma jurisdição despida de ideologia dominadora e investida efetivamente de distribuição de justiça social. E novamente Severi (2016) argumenta com os preceitos defendidos pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), (2007) que,

> [...] em informe sobre acesso à justiça para mulheres vítimas de violência, ressaltou a necessidade de busca de modificações substanciais na cultura judicial para que as mulheres possam obter acesso de direito e de fato à justiça, pois os padrões socioculturais discriminatórios têm influenciado, de forma decisiva, na atuação de profissionais do sistema de justiça. Entre tais modificações, é citada a necessidade de que as atividades jurisdicionais incorporem, em sua fundamentação, os parâmetros normativos internacionais e regionais de direitos humanos das mulheres. A Recomendação Geral n. 33 do Comitê da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação (CEDAW) trata, especificamente sobre o tema do acesso à justiça às mulheres, definindo-o e prevendo mecanismos para que os Estados partes possam eliminar os obstáculos que as mulheres ainda enfrentam no acesso a todos os serviços do sistema de justiça (SEVERI, 2016, p. 581).

Mesmo com uma significativa representação de diplomas nacionais e internacionais protetivos, a não aplicabilidade efetiva permite a continuidade dos fatores interseccionais que permeiam as identidades no sistema judiciário. As mulheres sofrem todo tipo de violência simbólica enquanto vítimas, são atendidas de forma ineficiente e preconceituosa, perpassando toda a sistemática de procedimentos necessários, para até que enfim, a resolução que na maioria das vezes, é parcial ou totalmente ineficaz. Já as mulheres que testemunham têm o valor da palavra e do depoimento relativizados, pelos estereótipos da domesticidade da identidade, idade, classe social etc. Enquanto a profissional do direito tem de se submeter a todo tipo de

provação, seja moral, psicológica, profissional, para exercer sua profissão, assim, são determinadas e marginalizadas as identidades do gênero de mulher.

2.2 EU E O “OUTRO”: MULHERES NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO E CATARINENSE

O Poder Judiciário Brasileiro é organizado em graus de jurisdição, divididas em instâncias primárias, e graus de recurso. As instâncias primárias são a porta de entrada, as quais são denominadas como primeiro grau de jurisdição ou comarcas de competência local de cada demanda. De modo que, conforme as decisões são tomadas em primeiro grau, as petições dos insatisfeitos recorrem ao segundo grau de jurisdição, aos tribunais tanto federais quanto regionais, e assim sucessivamente até o último grau, quando se tratar de matéria constitucional, a competência de decisão final é do Supremo Tribunal Federal (STF). Ainda, existem jurisdições e instâncias encarregadas de matéria especializada que seguem a mesma lógica organizacional da jurisdição comum. As regulamentações dos atos normativos, organização e procedimentos que devem ser atendidas pelos tribunais nos padrões legais são reguladas pelo órgão que cuida da administração judiciária brasileira, o CNJ.

Toda essa organização do judiciário brasileiro tem a finalidade de proporcionar justiça e equidade social, mas, infelizmente, o sistema judiciário se transformou em uma grande engrenagem morosa, ineficaz e de alto custo estatal. Inclusive, nos últimos tempos, a insegurança jurídica vem alardeando a convivência social e política. Afinal, o legislador investido de confiança democrática produz a legislação e o judiciário aplica, justamente neste ponto reside o entrave do entendimento e aplicabilidade que vai sendo alterado conforme o entendimento dos tribunais. Outro fator central da crise diz respeito à tempestividade, qualidade e a pertinência das leis. O Poder Legislativo há muito se tornou uma corporação centrada em si mesmo, e em interesses distantes da realidade e da vida social cotidiana dos cidadãos.

Então, chega-se ao ponto de concordância que a legislação existe, pode e deve ser aplicada. Contudo a movimentação judiciária dos processos passa dia após dia percorrendo por procedimentos, prazos e recursos, inclusive, suspensivos que até a sentença final já foi desacreditada e se torna inefetiva em muitos casos, até porque a pessoa requerente já não possui expectativa ou possibilidade de usufruir do direito

tardiamente garantido. Talvez, seja justamente esse um dos motivos pelo qual tantas mulheres são violentadas e mortas todos os dias em todo o Brasil.

A legislação brasileira não permite tribunal de exceção, então a mudança social pretendida não encontra respaldo entre o eu e o outro. Em relação à desigualdade de gênero, só será possível minimizá-la diante do comprometimento de todos os níveis sociais, inclusive, do Poder Judiciário que é o órgão investido do poder de aplicação das normas sociais. Inevitavelmente, é dentro da estrutura judiciária que são percorridas todas as relações democraticamente deliberadas de poder pela averiguação e aplicabilidade das medidas necessárias ao bom desempenho e resolução dos conflitos, pleitos e das causas, objetivando a devida pacificação social. Por conseguinte, as mulheres estão sub-representadas pelas autoridades judiciais, impreterivelmente, a aplicação da lei tem sido apenas de atuação simbólica, reflexo de um sistema predominantemente machista, dominador e sexista em todo o judiciário brasileiro. Essa denúncia encontra amparo nos documentos emitidos pelo CNJ (2019).

> No que se refere especificamente ao Poder Judiciário, embora existam investimentos na capacitação dos atores jurídicos e demais profissionais, na estruturação dos equipamentos e na implantação das equipes multiprofissionais, há poucas evidências da efetividade da política judiciária de enfrentamento à violência doméstica e familiar no que tange mais diretamente ao tratamento dispensado às mulheres, seja com relação ao processamento dos feitos, seja no que concerne ao atendimento de suas demandas e necessidades (CNJ, 2019, p. 13).

O CNJ (2019), promoveu uma avaliação da atuação de magistrados nas Varas da Violência Doméstica e Familiar contra Mulher (VDFM) em todo o Brasil, dessa investigação foi apurado que existem três perfis, pelo qual os magistrados estão divididos, os quais são: comprometidos, moderados ou resistentes. De forma sucinta, compreende-se como comprometidos aqueles conscientes da importância do tema, atuam na Vara da VDFM por opção e comprometimento, tratam os feitos com prioridade, entendem a palavra da vítima como fator primordial, não reforçam estereótipos, participam de capacitação e cobram empenho da coordenadoria. Os moderados atuam na VDFM por critério pragmático, demonstram alguma sensibilidade com o tema, conferem peso à palavra das vítimas em conjunto com demais elementos legais e do caso concreto, e participam de algumas capacitações. Já os resistentes atuam na VDFM por critério pragmático, costumam ressalvar o destaque que se dá ao tema, não demonstram sensibilidade, tendem a indeferir medidas protetivas, outras provas têm mais peso do que a palavra da vítima, e não

participam de capacitação. Entretanto, é por magistrados que são proferidas as sentenças que são consideradas sinal de justiça diante de um ordenamento simbólico.

Apesar disso, o artigo quinto da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1998), consagra o princípio do juiz natural diante da competência pela qual o magistrado encontra-se investido para julgamento de determinadas espécies processuais sendo conferida a sua decisão a garantia de independência e imparcialidade. Melhor dizendo, não existe a possibilidade de ser escolhido qual o melhor magistrado para julgar a causa, aquele que estiver investido do poder na competência da Comarca será o julgador, independentemente de ser considerado comprometido, moderado ou resistente, o processo será acompanhado e julgado pelo magistrado de competência local e a decisão que ele atribuir a causa deverá ser suportada.

> Para além da vitimização primária, que compreende as consequências naturais e danos sofridos pela ofendida em virtude de violência, que podem ser evidentes, como dano físico, emocional, ou mais invisibilizadas, como perda da sensação de segurança, de confiança, ou a interrupção de um plano de vida, está a vitimização secundária, causada pelas respostas dadas pelas instituições ou por outros indivíduos à vítima, após o delito. Neste sentido a vitimização secundária ou revitimização abarca uma série de ações e atitudes, tanto institucionais como individuais, públicas e privadas, que produzem um incremento ao sofrimento/dano já produzido pela vitimização primária (CHAKIAN, 2019, p. 327).

Ainda assim, o controle estatal depende de um procedimento organizado sistematicamente, para identificar o mesmo modo de tratamento e imparcialidade processual às partes. Neste sentido, o procedimento documental do processo jurídico demanda um aparato operacional que contribui para revitimização, pelo fato da mulher ter de repetir várias vezes sobre as agressões suportadas, desde os primeiros atos de atendimentos em delegacias não especializadas, até os incansáveis atos e prazos processuais e problemas técnicos. O CNJ (2019) enfatizou essa perspectiva.

> Às 14:27 tem início a audiência, e a vítima começa a prestar depoimento. Ela está visivelmente abalada com a situação de ter que reviver dos fatos. Cerca de 20 minutos depois, percebe-se um problema com a gravação e a juíza pede para refazer tudo. A depoente, então, conta novamente os fatos. Quando termina, verificam de novo que a declaração não foi capturada devidamente. Às 14:59 a audiência é deslocada para outra sala. Às 15:11 reinicia-se o depoimento da vítima. Às 15:37 descobre-se, pela terceira vez, que a gravação não deu certo. A esta altura, a vítima se mostra muito incomodada, balança a cabeça em desespero e começa a chorar silenciosa. De olhos fechados, respira fundo. A certo ponto, chega a dizer que não aguenta mais, que está atordoada. Às 15:53 retomam pela quarta vez o depoimento da vítima. Ao final, a juíza se dirige à depoente: “A senhora vai assinar e está dispensada. Agora deu certo.” Ao que a mulher responde: “Ai, graças a Deus! Estava pedindo a Deus!”. Percebeu-se mudança no teor do depoimento da vítima, que, cada vez mais nervosa, foi usando frases e

> expressões mais atenuadoras nas diferentes versões de seu depoimento. Não houve nenhum pedido de desculpas à vítima pela situação a que foi exposta (CNJ, 2019, p. 66, grifos no orginal).

Não obstante, além de todo o construto legislativo, normas especiais e normas processuais que devem ser aplicadas ao caso concreto, compreendem-se as figuras além da mulher/vítima, jurisdicionada e do magistrado/julgador, existem outros atores elementares que para o trâmite e essenciais ao desempenho legal do processo. O MP representado por seus promotores, como órgão acusador e fiscal da lei, e ainda o defensor ou advogado e o réu/agressor. Constituída a organização processual, cada qual apresenta sua versão aos fatos, provas, depoimentos, atos e documentos periciais que instruem o processo, petições são apresentadas, oportunidade em que jurisprudências e doutrinas são invocadas. Vários atos são realizados nos espaços identificados com símbolos do poder estatal de controle, pessoas são reunidas por atos estritamente articulados em um liame que não abre espaço para a percepção essencial do ato jurídico a qual seja, a necessária igualdade entre mulher e homem. O documento emitido pelo CNJ (2019) disciplina a matéria,

> Observaram-se manifestações espontâneas das mulheres pela retratação do processo criminal. Essas situações demonstram a complexidade dos casos de VDFM, que operam entre relações afetivas, dependências e riscos. O fato de haver uma relação íntima, muitas vezes duradoura, e com filhos envolvidos acaba restringindo o campo de atuação das vítimas de VDFM, que se veem receosas de punir os agressores ou "prejudicá-los" de alguma maneira. Todavia, a maior parte das mulheres não havia sido alertada anteriormente para a impossibilidade da retratação nos casos de crimes incondicionados à representação (ou não tinha compreendido isso) e se surpreendia/desapontava com a informação durante a audiência. Em outra direção, foi comum observar a frustração dessas mulheres frente ao espaço de fala que lhes era concedido. Se, como já referido, sua participação em geral é limitada ao momento inicial da audiência e às respostas às perguntas dos atores jurídicos, elas muitas vezes alimentam a expectativa de poder contar suas histórias, de narrar o fio dos acontecimentos que culminaram na violência e na denúncia que levaram até a Justiça (CNJ, 2019, p. 15, grifos no original).

A maioria das mulheres que batem às portas do Poder Judiciário pedindo por socorro, não entendem a metade do procedimento e qual a necessidade ou significado de cada ato do desenvolvimento processual. As mulheres entrevistadas na pesquisa revelaram a problemática do entendimento de todos os liames processuais. A Figura 4 exibe que 86% da amostra investigada não entenderam adequadamente o percurso dos procedimentos processuais adotados, bem como a finalidade e pertinência expressa de cada uma delas, 14 % informaram que compreenderam.

Figura 4 - Compreenderam razoavelmente procedimentos processuais e qual a finalidade de cada um deles?

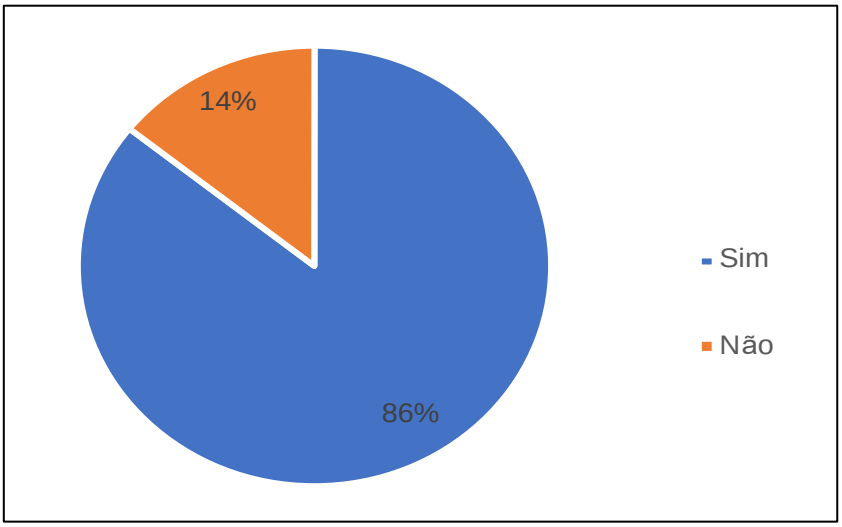

Fonte: Dados de pesquisa (2019).

O testemunho oral das entrevistadas corroboram os dados sobre o entendimento do atos processuais acima apresentados. “Não entendo. Eu ficava com bastante dúvida sobre o que estava acontecendo. Eu ficava em dúvida sobre o que eles falavam” (I 04). E segue: “Sempre em dúvida. Sem entender muita coisa. Não explicavam” (I 05). Dessa forma, diante de todo o emaranhado de procedimentos e oralidades jurídicas, vê-se a necessidade de desconstrução de dogmas jurídicos e a busca pela efetividade do alcance do direito por meio de outros conhecimentos e ciências que devem ser aplicadas aos fenômenos sociais.

Outro exemplo da percepção negativa de um dos mecanismos do sistema de justiça, foi enfatizado por outra pesquisada, afirmando sobre os procedimentos processuais, que considerou não entender a finalidade de cada um, e acrescentou, ainda, que o processo lhe representou injustiça. A realidade é que as provas e depoimentos não foram avaliados adequadamente dentro da veracidade dos fatos. Considerou que seu depoimento não foi compreendido e que o fato de ser mulher é negativo para a forma como o processo é conduzido pelo Judiciário (I 06).

Além disso, as entrevistadas nessa pesquisa relataram que a opção em exercer o direito republicano de acesso ao Poder Judiciário teve reflexos negativos em suas vidas cotidianas privadas. Das respostas mostradas na Figura 5, 43% afirmaram que foram acometidas por sentimento de insegurança, 29% relataram que ficaram com muitas dúvidas sobre o desfecho gerado após o processo judicial, 14% pelo

sentimento de culpa em submeter os familiares a um desgaste intrafamiliar que talvez não fosse necessário e 14% não souberam ou não responderam à questão.

Figura 5 - Houve alterações sentidas no seu cotidiano por conta dos reflexos oriundos do processo judicial?

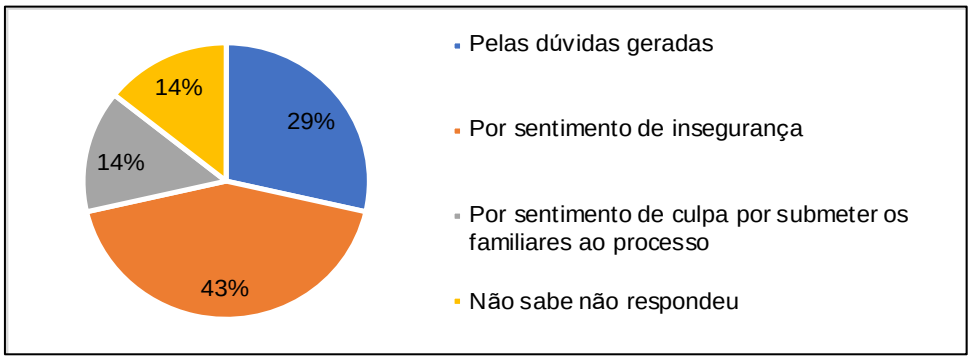

Fonte: Dados de pesquisa (2019).

Essa é uma das nuances e dimensões da dura realidade social brasileira, e de forma especial, na vida das mulheres na luta diuturna e constante na busca de reconhecimento e visibilidade social, revelando, de igual modo, as fragilidades estruturais do Estado e do cidadão. A aplicação dos ditames e liames legais entre o Estado aplicador do direito e entre as partes, passa pela compreensão da realidade do eu e o outro, que na maioria das vezes é fragilizado, submisso e subalterno. Baggenstoss (2019) complementa que ainda e de modo sistêmico,

> [...] há muito a avançar no imaginário social, pelo viés do tempo, a partir de normas jurídicas que estabeleciam a submissão das mulheres, nas crenças sobre sua dignidade, no campo privado e público, a fim de que as pessoas compreendam que a violência contra as mulheres impede o desenvolvimento de suas potencialidades e a concretização de sua dignidade. A violência contra as mulheres, assim, deve ser tida como comportamento intolerável, tanto no espaço privado, no grupo social, quanto nas práticas judiciárias. Dada a panorâmica sistêmica das relações humanas em comento, que se perfazem no meio íntimo, da família, e no meio social e cultural, vê-se o desafio de se verificar também as práxis que são legitimadas pelo Direito vigente, o que somente terá efetividade quando forem observadas as contribuições de outras esferas do conhecimento, especialmente da psicologia (BAGGENSTOSS, 2019, p. 20).

No entanto, é no ambiente do judiciário que são recebidos todos os tipos de experiências vivenciados pelas jurisdicionadas, casos chocantes da realidade do gênero de mulher no contexto familiar, social e profissional, os quais podem ser elencados processos de vítimas de abuso sexual, violência física, psicológica, racismo e também causas trabalhistas e previdenciárias. Dentre esses constata-se as mais variadas formas habituais de intersecção e violências suportadas, e pior, o número de feminicídios tem aumentado drasticamente, em todo o Brasil. Assim, a movimentação

necessária para a evolução da sistemática judicial, se encontra no envolvimento e consciência da necessidade de mudança. Neste sentido, o Judiciário de Estado de Santa Catarina tem promovido iniciativas de combate à violência contra mulher, incentivando a qualificação e projetos pautados no direito do gênero de mulher. Mas os números estatísticos infelizmente demonstram que o empenho somado à legislação por si só não são efetivos para coibir a espiral de violência.

Conforme os dados levantados pelo Boletim Semanal de Indicadores da Segurança Pública de Santa Catarina (2020), Tabela 1, o número de mulheres mortas por feminicídio entre os anos de 2017 (2,27% do total), em 2018 (5,42%) e em 2019 (8,37%), somam um total de 152 mortes em números absolutos. A média geral dos três anos foi de 6,19%. Só perde para aquelas caracterizadas e resultantes do confronto com a Polícia (Civil e Militar), que foi de 9,78% (240 mortes). Esse fator é extremamente preocupante quando confrontados aos números de casos que são registrados pelos crimes de homicídio relativos à latrocínio, lesão corporal seguida de morte.

Tabela 1 – Número de vítimas de crimes violentos letais intencionais em Santa Catarina (2017/2019).

Causas	Ano						Total	% médio
	2017	%	2018	%	2019	%		
Homicídios	987	-----	775	-----	693	------	2455	------
Feminicídios	52	5,27	42	5,42	58	8,37	152	6,19
Latrocínios	65	6,59	44	5,68	29	4,18	138	5,62
Lesões coporais seguidas de morte	26	2,63	22	2,84	14	2,02	62	2,53
Confrontos (Polícia Civil)	7	0,71	3	0,39	4	0,58	14	0,57
Confrontos (Polícia Militar)	70	7,09	96	12,39	74	10,68	240	9,78

Fonte: Secretaria de Segurança Pública de Santa Catarina (SSP/SC), (2020).

Os dados demonstram a expressão contrastante de uma sociedade violenta, de um Estado com segurança problemática. A essa constatação amplia-se a vulnerabilidade da mulher em relação à violência suportada, refletindo que a legislação protetiva não tem demonstrado eficácia no combate aos crimes contra mulher. Em sentindo amplo, as mulheres são afetadas diuturnamente pelas violências, em especial a mulher negra e periférica que suporta carga extra de sofrimento, seja pela falta de proteção jurídica correta, seja pela escassez de políticas sociais voltadas às populações fragilizadas. Ainda, existem as mulheres afetadas por crises econômicas, demissões, dificuldades de encontrar novo emprego, habitantes comuns de meios sociais de alta aglomeração populacional, elementos de notório desencadeamento de conflitos que resultam em lides judiciais, ou seja, a problemática

social está intimamente vinculada ao poder administrativo/executivo falho do Estado que necessita do Poder Judicial e Policial para a pacificação social.

Por esse contexto, os conflitos domésticos são constatados como todos os tipos de violação, sejam físicas ou psicológicas, dentro de relações pessoais que envolvam afetividade entre os personagens. De modo associado, a violência doméstica está caracterizada pelas várias formas de violência que interferem na personalidade e desenvolvimento pessoal da mulher enquanto titular de direitos.

Esse trabalho filia-se ao conceito de violência com sendo qualquer tipo de imposição ao sofrimento perpetrado contra a mulher, seja no ambiente doméstico, privado ou público, ainda que de forma física, simbólica ou psicológica. Compreendendo-se também que toda negação ao direito da mulher comporta uma integralidade de omissões que delimitam a vida privada e social prejudicando a saúde corporal e psicológica, afetando a autoestima e a obtenção de patrimônio sempre que exercida por meio de ação ou omissão de qualquer agressor.

Nos casos de divórcio é muito comum a violência patrimonial em que o dominador nega a essencialidade do direito de vida digna àquela que não se submete aos mandos. A violência patrimonial se efetiva pela pressão psicológica sobre a posse de bens patrimoniais e direitos alimentares de mulheres que dedicaram suas vidas às construções de bens integrantes a propriedade conjugal e por imposição da condição de violência a maioria abre mão de grande parcela de seu patrimônio em face do agressor para fazer cessar o sofrimento suportado.

Neste sentido, as teorias feministas têm legitimidade não apenas histórica, mas que se renova a cada dia, quando compreendida a complexidade do dilema que o gênero de mulher carrega. É imperiosa a compreensão que o entendimento da necessidade de proteção que não é apenas simbólica ou legislativa para ser eficaz no enfrentamento da desigualdade entre homens e mulheres. Os esforços para a desconstrução dos estigmas sexistas devem partir de uma compreensão do outro enquanto detentor do mesmo direito. Colaborando para esse pensamento as ciências multidisciplinares têm papel fundamental, conforme afirma o assistente social da Comarca de Barra Velha, descritos por Carolina Costa (2019), na região litorânea de Santa Catarina.

> Quando ingressei no Judiciário em 2013, esta consciência da minha condição enquanto mulher na sociedade se tornou mais latente, quase cortante. Nasci de novo. Como assistente social, conheci uma infinidade de mães, avós, irmãs e tias que, sozinhas, enfrentavam desafios para dar conta da família e

> entravam na minha sala para ter acesso a algum direito ou mesmo em contextos de destituição do poder familiar de seus filhos - fora todos os casos de violência física e sexual. Atender essas mulheres, conhecer suas realidades, foi um choque que me mantém estarrecida até hoje. Este estarrecimento também surge da conclusão de que o Estado, que deveria protegê-las numa perspectiva de cidadania, na maioria das vezes só representa controle sobre os comportamentos e produz violência institucional sobre elas (COSTA, 2019, p. 15).

Com vistas a toda a problemática que envolve o sistema judiciário e a demanda da mulher enquanto possuidora de direitos, o TJSC tem apoiado estudos como a Coleção *Não Há Lugar Seguro* (2019), formada por artigos científicos de profissionais de áreas multidisciplinares, tratando do tema frente ao dilema processual e a violência suportada sistematicamente pelo complexo existencial do gênero de mulher. Da mesma forma, cartilhas e informativos são elaborados com a finalidade de esclarecer a mulher, sobre seus direitos. A desembargadora, Salete Silva Sommariva (2019), reconhece que as limitações existentes para as mulheres contribuem para a manutenção das desigualdades e das violências sobre elas exercidas. Da mesma forma que continuam sendo vitimadas, subjugadas e morrendo pelas mãos de seus (ex) parceiros/maridos/namorados. Considerou ser necessário o aprimoramento da Justiça e dos serviços públicos de proteção às mulheres. Apesar disso, é emblemática e melancólica a afirmação da autora ao concluir que:

> [...] o mundo atual ainda não é um lugar seguro para as mulheres, pois as mulheres continuam a sofrer vários tipos de violências no âmbito doméstico e familiar, no trabalho e na esfera pública. Em pleno século XXI, mulheres continuam sendo vitimadas, subjugadas e morrendo pelas mãos de seus (ex) parceiros/maridos/namorados, permanecem com medo de sair nas ruas à noite, sendo julgadas pelo seu comportamento social ou pelas roupas que vestem. Diante de tudo isso, é que se denota da importância desta obra, cujo título da Coleção “Não há lugar seguro”, reflete a busca dos(as) pesquisadores(as) de diversas áreas em trazer panoramas, argumentos, críticas e sugestões para possíveis caminhos e soluções para a problemática da violência de gênero. Com toda a certeza, as reflexões aqui apresentadas, contribuirão para o desenvolvimento de ideias e ações, sejam elas no âmbito público ou privado, para o aprimoramento da Justiça e dos serviços públicos de proteção às mulheres. E, por que não dizer, contribuirão para que se dê mais um passo rumo à efetivação dos direitos humanos das mulheres e para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária (SOMMARIVA, 2019 p. 10- 11).

De outro tanto, o direito penal tem sido utilizado como mecanismo para coibir as práticas de violência em face da mulher, evidentemente que tal mecanismo traz à baila a contradição das vítimas que passam a ser responsáveis pela sanção imposta ao agressor, circunstância que condiciona a mulher ao processo de pressão, medo e culpa. Não raro, muitas vítimas após iniciados os procedimentos judiciais se dão conta

que não podem recorrer ao Judiciário para fazer cessar a violência doméstica ou eventualmente, para qualquer outro tipo de violência que esta ou sua família possam suportar naquele momento. Apesar da pouca efetividade do Judiciário na aplicação da pena e tratamento humanizado, estará marcada pela culpa da pena imposta, e o agressor terá mais um motivo para reiterar as práticas de violência, fato que muitas desistem ou mudam os depoimentos para evitar que o agressor seja penalizado criminalmente. Bordon (2019) esclarece que o Direito Penal é uma forma explícita de controle social efetuado na sociedade capitalista que atua baseado na coerção com o fim de se manter as estruturas de poder e dominação.

> O Estado apropriou-se dos discursos punitivistas de controle da criminalidade para manter a estrutura social e a normatividade da classe dominante, utilizando como pretenso fim a garantia da ordem e da paz social. Ou seja, o Direito Penal não é neutro, desde a criação da norma penal, sua aplicação e interpretação – criminalização primária, secundária e terciária – todo o sistema de justiça criminal cria e reproduz relações sociais de dominação e de desigualdade (BORDON, 2019, p. 85).

A consideração não reside no fato que o judiciário tem obrigação de promover o papel do executivo de assistência social, implementação, auxílio e conscientização no âmbito social de forma a educar e evitar práticas lesivas, de outro modo, o Poder Judiciário tem a obrigação de manutenção da paz social e da aplicação de justiça, ou seja, a justiça é iminentemente aquilo que se recebe por um direito comum, e só o Judiciário pode confirmar tal direito dentro de um contexto de conflito. Colombaroli (2017), esclarece que no caso da população sobre o caráter coercitivo da lei.

> A percepção da população brasileira em torno da Lei 11.340/06 é baseada, quase que exclusivamente, no paradigma penal e no caráter punitivo da Lei. O que mais chama a atenção, tanto de mulheres quando de homens, é a previsão de aumento de pena para a lesão corporal, assim como a prisão em flagrante para os agressores. O que pode parecer, num primeiro momento, um grande avanço nas lutas de gênero, cria uma falsa ideia de proteção da mulher, volta o foco para o revanchismo e a criminalização, e pode culminar, até mesmo, por atravancar outras lutas. Em nosso entendimento, a resposta penal não é a mais adequada aos problemas de violência de gênero (COLOMBAROLI, 2017, p. 41).

De fato, a problemática jurídica diante das dicotomias envolvendo o gênero de mulher não demonstram uma solução elementar para resolução pautada no olhar comprometido com o outro. Contudo, o Judiciário brasileiro como já foi afirmado nessa dissertação, é de formação patriarcal. Muitas são as ações para a implementação de novas práticas, mas os indivíduos que compõem o sistema precisam estar comprometidos para a evolução conjunta de um modelo de atuação justa. Diante

disso, o Judiciário Catarinense tem buscado, ainda que de modo singelo, aprimorar as técnicas utilizadas pelos servidores por meio de capacitação e incentivo ao conhecimento da condição do gênero da mulher.

Considera-se que, mesmo que de forma tímida, todas as ações são válidas e devem ser trabalhadas de dentro para fora, e de fora para dentro do Judiciário, buscando um sistema efetivamente mais justo, não apenas na literalidade da palavra, mas pela integralização da satisfação social e, em especial, da mulher que necessita da segurança. É notório que todos os movimentos, ações dos ativistas, reuniões e encontros de mulheres têm contribuído de forma positiva para a conscientização da concepção de justiça que leve em consideração aquilo que o eu, e o outro necessitam.

2.3 EXPRESSÕES COTIDIANAS DAS VIOLÊNCIAS INSTITUCIONAIS: OLHARES TRANSDISCIPLINARES NO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO

A divisão sexual do trabalho, violência institucional e preconceito proporcionam a desigualdade nas relações sociais e profissionais, sendo motivo suficiente para a banalização dos direitos fundamentais com relação às questões de gênero de mulheres. Esse processo representa a expressão da violência institucional que nem sempre se revela como violência, passando muitas vezes despercebida, não pelo fato de ser menos cruel, mas pela forma sutil como se expõe. É um fenômeno decorrente das relações de poder assimétricas e geradoras de desigualdades, presentes nas sociedades contemporâneas e integrados à cultura das relações sociais estabelecidas em algumas instituições, sejam elas públicas ou privadas (CHAI; SANTOS; CHAVES 2018).

Por outro tanto, a efetivação dos direitos que deveriam ser assegurados não perpetrada pelo devido processo judicial de forma adequada. De forma que as tutelas pretendidas são diferenciadas e tratadas por instrumentos segregadores que ampliam a desigualdade. A importância tutelada ao procedimento do direito processual cível e penal descaracterizam, em muitos casos, as medidas cautelares e de urgência requeridas por mulheres em condição de risco. É injustificável que as práticas de violência contra a mulher, sejam elas físicas ou psicológicas, continuem sendo conduta aceitáveis na atualidade pela forma naturalizada de evolução racional globalizada e capitalista. Reis (2019) é enfático em admitir.

> A ordem jurídica justa e adequada pressupõe, como se disse, acesso democrático e efetivo. O equacionamento positivo que a norma faz em proveito das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar é inegável passo de evolução a favor de uma sociedade mais igualitária e equânime. Mas há de se atender com cuidado para certas intenções legislativas que, a pretexto de auxiliar, mais baralham que contribuem com o progresso do estado das coisas, com prejuízos que podem rebentar, de novo, para a mulher vítima de violência (REIS, 2019, p. 27).

A questão de gênero possui relevância diante da prevalência da permanente dominação masculina nos cargos da magistratura no Poder Judiciário, isso posto, se tornam relevantes a ampliação das fontes de conhecimento que abarcam os fenômenos pessoais e sociais, respaldando uma conjuntura de saberes para o aprimoramento do sistema jurisdicional na totalidade. As marcas de violência estão gravadas na trajetória do gênero de mulher, e apenas o reconhecimento desse passado, do presente e do futuro, somados aos conhecimentos científicos, epistemológicos e jurídicos podem derivar em uma questão de justiça e perspectiva de gênero. Tal particular, é pertinente a contribuição de Araújo (2018).

> Com tom crítico, os textos podem até ser comparados a panfletagem, no caso, brochura mais do que legítima, a bradar em nome de mulheres que não puderam falar ou que foram caladas à força. Como é sabido, a história demonstra que a violência contra a mulher é um tema tão antigo quanto a evolução da humanidade. A novidade foi que, na segunda metade do século XX, as mulheres tomaram para si a consciência da inferioridade geral, comumente acatada, até então, como um modo imanente de ser, submissão desvalorizada, que ia desde a repressão dos desejos íntimos à sub-remuneração do trabalho. Nas décadas seguintes, mulheres corajosas, destemidas, heroínas, ainda vivas ou em memória, como Diana Russel (a quem se atribui a denominação do fenômeno), as vítimas de Ciudad Juarez, no México, e Maria da Penha, no Brasil, institucionalizaram seus testemunhos e conseguiram elevar o problema do gênero feminino ao patamar jurídico-normativo. Sob a ótica jurídica, a história do Direito também conta a epopeia do conflito entre os gêneros (ARAÚJO, 2018, p. 4).

O espaço que as mulheres almejam participar já é seu por direito e a respeitabilidade das duras lutas, que a grande maioria delas travam todos os dias com duplas jornadas de trabalho, famílias dependentes de seu cuidado, sem se falar nas horas de qualificação educacional e profissional, vem sendo amplamente conquistada nos últimos tempos. Porém, prevalece a injustiça em relação à exclusão das mulheres nas decisões, que lhes dizem respeito diretamente, e de outras que têm como objeto de preconceito de toda a sociedade. O cotidiano de atividades diárias das mulheres, seja magistradas, promotoras, delegadas, advogadas, servidoras, vítimas ou testemunhas frente ao sistema judiciário, é uma contenda de intersecções propositais para a manutenção da subalternidade da mulher.

Um tema relevante e sensível, levantado pelo trabalho de pesquisa, foi sobre os reflexos vividos e sentidos pelas entrevistadas, quando optaram pela mediação da Justiça (Figura 7), a fim de resolver conflitos, e efetuados na Comarca de Xaxim/SC (Figura 6), objetivando captar as formas de como se sentiram prejudicadas. Obteve-se 85% que afirmaram que suas vidas foram afetadas. Das respostas, 57% delas alegaram ser vítimas incompreendidas socialmente, tiveram sofrimento familiar, foram afetadas psicologicamente, apresentaram problemas de saúde e foram afetadas financeiramente, e em 14% os reflexos foram perdas no aspecto profissional.

Figura 6 – População do *locus* de pesquisa, município de Xaxim (SC)

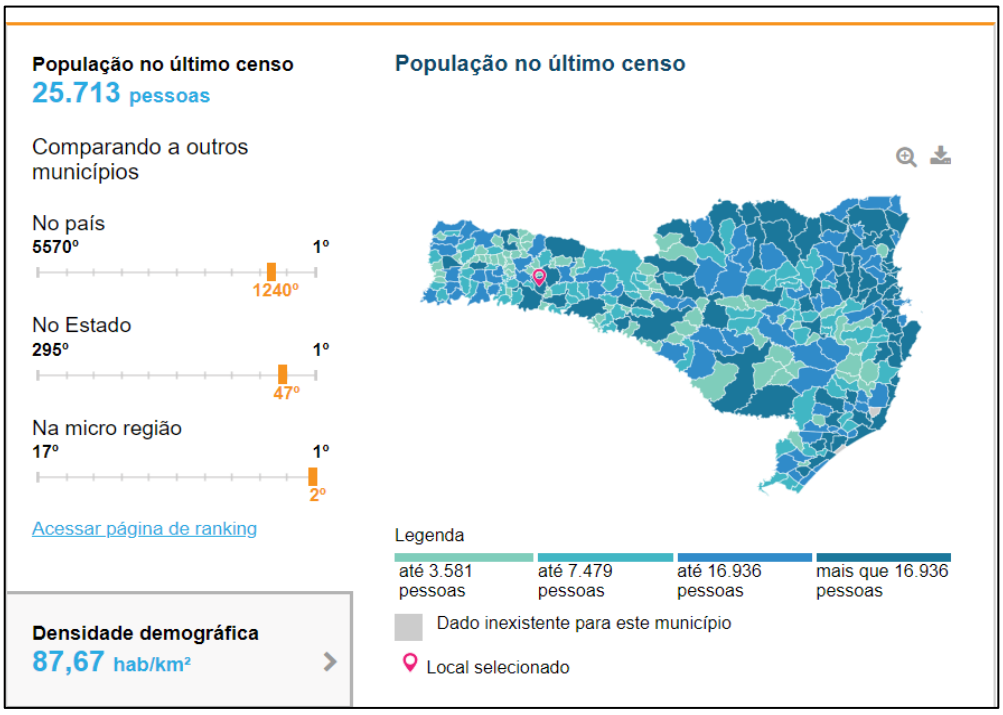

Fonte: (IBGE, 2020).

Figura 7 - Reflexos na vida social das mulheres entrevistadas após acionar o Judiciário

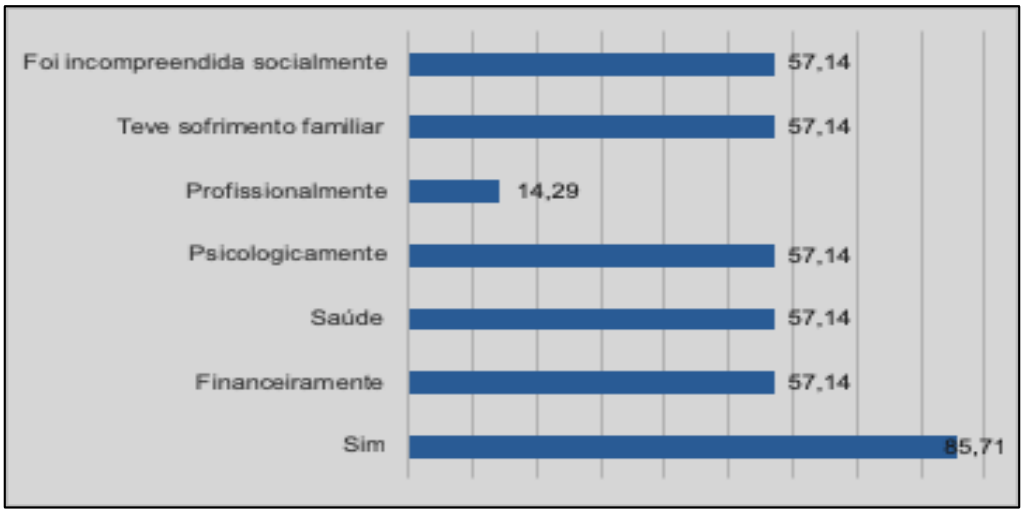

Fonte: Dados de pesquisa (2019).

Os fatores acima relacionados permitem aludir a necessidade de suporte e acompanhamento especializado, contudo, os dados levantados na pesquisa informaram que 100% das entrevistadas não receberam nenhum tipo de suporte.

Em tempos de emergência de novos direitos, as questões de gênero merecem uma atenção especial, principalmente naquilo que diz respeito à evolução social. A ampliação das redes de comunicação e grande extensão da mídia, emergem novos tipos de demandas, que necessitam de uma tutela não apenas jurídica, mas de compreensão sobre a estrutura social e humana. A mulher tem sido vítima de crimes propagados, por meio de instrumentos que a legislação ordinária ainda não consegue normatizar e capacitar as equipes para a correta apuração e aplicação da lei. Laurindo *et al.,* (2019) é enfático ao criticar a ineficácia sistemática dos mecanismos de judicialização em punir adequadamente os delitos dos homens infratores, e age do mesmo modo, na contínua culpabilização da mulher.

> É muito provável que esse tipo de demanda não seja judicializado em razão da pouca credibilidade de uma denúncia contra homens que insistam obsessivamente, tendo em vista que essa postura é muitas vezes considerada socialmente normal ou, ainda, que uma mulher que diz não "se fez de difícil" ou "não soube dizer não". Nesse sentido, até mesmo a denúncia na delegacia pode repelir a vítima. É possível, também, que as mulheres que, atravessando os obstáculos dos costumes que muitas vezes chegam até os procedimentos das Delegacias de Polícia, acabem em Audiências de Conciliação pouco conciliatórias. [...]. Parece que, dificilmente o caso será judicializado até que culmine em violência física. É preciso, aparentemente, que haja elementos como ameaças de morte, lesões físicas, estupros, etc., a fim de que venham, finalmente, à tona, e possam seus perpetrantes correrem o risco de sofrer algum tipo de sanção (LAURINDO *et al.,* 2019, p. 73, grifos no original).

Partindo dessa reflexão, é entendível que a ausência de representatividade de mulheres em cargos do legislativo, executivo e judiciário não é apenas um problema formal, mas material para a democracia, pela imposição de determinação em diferente concepção de gênero. O acesso gradual às políticas públicas e normatização legislativa têm sido promovido lentamente pelo amplo debate e reivindicação dos movimentos feministas. Entretanto, existe uma gama de perspectivas para serem problematizadas e respondidas pelos contextos e necessidades do gênero de mulher, proporcionando uma inclusão social mais efetiva.

O racismo institucional se apresenta mascarado como desculpa de cumprimento da legislação estatal e combate à criminalidade para o bem comum. Deste modo, as instituições estatais reproduzem e reformam os estigmas racistas, misóginos e androcêntricos. O poder se utiliza do argumento institucional de

necessidade de aplicação da legislação democrática, contudo o preconceito racial opera na exclusão do gênero de mulher e, sobretudo, pela faxina étnica. O número de vítimas de violência e homicídios, a expressão da população carcerária, somando-se os altos níveis de desemprego, doenças causadas por vírus infecto-contagiosos, desnutrição infantil, analfabetismo, e os maiores problemas por falta de habitação adequada. Todos estes fatores estão intimamente ligados aos grupos afro, pardos, mestiços e periféricos e reafirmam a necessidade de políticas públicas e da afirmação de legislação inclusiva, todos elementos necessários ao melhoramento da condição de vida da grande maioria das pessoas.

> Mais do que reivindicar que esses processos sejam interpelados pelos grupos que estariam mais diretamente afinados com a agenda política enunciada pelos textos constitucionais em discussão, pretende-se que sua potência seja explorada por grupos em circunstâncias históricas de subalternidade equivalente. O tratamento hierarquizado do povo preto nos processos emancipatórios reinaugurados no início desse século no continente tem muito a informar aos estudos constitucionais que pretendam levar a sério as propostas de descolonização do poder, do saber e do ser no Brasil (PIRES, 2019, p. 286).

O combate da discriminação e preconceito da presença da mulher no espaço público, somente iniciará a partir do aprofundamento de novas análises jurídicas sobre os fenômenos sociais, focada na ótica descolonial, delineando debates sobre os grupos sociais e suas relações, buscando apoio de ciências alternativas na contribuição e aplicação de procedimentos mais justos e equilibrados. A emancipação da mulher é o caminho para a equiparação da igualdade, ampliação da participação de mulheres representantes dos diversos grupos como afros, indígenas, pardas, Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais, Transgêneros, Queer (LGBTQ+), de classes sociais e trabalhistas, das diversas culturas, credos etc.

> As semelhanças e diferenças, embora pareçam contraditórias, fazem parte da busca pela igualdade, já que esta, de modo formal, parte da semelhança, enquanto a concreta se baseia nas diferenças, mas tanto uma quanto a outra têm o mesmo objetivo: o interesse público e a paz social. Para que se tenha a igualdade, as diferenças devem ser respeitadas. A luta pela igualdade é histórica, sendo um princípio absoluto, porém as diferenças entre homens e mulheres, e o seu reconhecimento, também devem ser levados em consideração. Não se pode tratar pessoas iguais com tratamentos desiguais, nem mesmo pessoas desiguais com igualdade, devendo as diferenças ser ponderadas para que prevaleça a igualdade material e não a igualdade formal. A igualdade deve estar na lei, não sendo suficiente a aplicação hegemônica para todos (MUNIZ, 2018, p. 11).

O racismo institucional fica amplamente demonstrado pela percepção da ausência de mulheres negras em todos os níveis do judiciário, inclusive, nas carreiras

policiais e na advocacia. Tais identidades não obtêm destaque, infelizmente esse fator reafirma os estereótipos de subalternidade da identidade feminina das classes mais oprimidas. Além do racismo, os estigmas discriminatórios são utilizados como aporte para reintegração, aceitação e perdão social aos violadores de normas, ou seja, as práticas de violência contra a mulher são justificadas como meio de defesa da honra do acusado. É muito comum a tese do homem trabalhador, honesto, provedor em face da mulher relapsa com os cuidados do marido, da casa e dos filhos.

> Apesar da sociedade brasileira deixar claro que o machismo não é um pensamento único de homens, mas também de mulheres, percebe-se que nos últimos anos a inserção de mulheres no mundo profissional aumentou e consequentemente o acesso à renda, direitos, busca pela educação profissional. Essa crescente presença feminina no ambiente laboral ajudou a modificar o perfil das organizações, o que, todavia, não garantiu às mulheres segurança nos postos de trabalho, pois com esse crescimento aumentou também a violência no âmbito trabalhista, contudo predominante de forma velada e psicológica. As trabalhadoras sujeitam-se a essa situação pela necessidade de si manter financeiramente, manter a família ou complementar o orçamento familiar e pela articulação do trabalho profissional com o doméstico, o que lhes exige maior resiliência, mas não evita as consequências das violências sofridas (FERREIRA *et al.,* 2019, p. 39).

Silva (2019), afirma referenciando e concordando com Amom Pires (2017), que a tática utilizada frente ao corpo de jurados nos crimes de feminicídio, reafirma a cultura social que responde, na maioria das vezes, ser favorável às teses de defesa do acusado. A reprodução de condutas preconceituosas viola os direitos humanos e consolida a tolerância da desigualdade e injustiça social entre homens e mulheres. Apesar de ser patente que o machismo e as práticas do patriarcalismo. O emblemático é que tais práticas não são executadas apenas por homens, mas por mulheres brancas de classe alta em face das menos favorecidas.

> Fazer uso, no tribunal do júri, de teses que reforçam estereótipos e reafirmam discursos de culpabilização da vítima, a defesa acaba por colaborar para o agravamento do problema social da violência de gênero, pois é, exatamente por sustentar tais discursos perante um corpo de julgadores formado, em tese, por pessoas desprovidas de conhecimento em relação ao paradigma de gênero, esses jurados acabam sendo movidos por essas argumentações carregadas de conteúdos preconceituosos, bem como por íntima convicção, tornando o espaço do tribunal do júri pouco crítico e propício à adesão de teses violadoras de direitos (SILVA, JULIANO, 2019, p. 29).

Neste aspecto, sustenta-se que as teses misóginas e patriarcais sejam deixadas de lado, pela construção de uma sociedade contemporânea ética e igualitária, por meio da defesa exercida em sua plenitude, mas sempre primando por ideias comprometidas com os direitos humanos e o respeito ao sofrimento dos

familiares das próprias vítimas. Ainda assim, a mulher não está segura em lugar algum, diante da jurisdição investida, na maioria das vezes, por um magistrado machista, posto que a defesa do agressor utiliza instrumentos opressores para alcançar o objetivo desejado e, do mesmo modo, os órgãos que estão incumbidos da defesa da mulher e fiscalização do cumprimento da lei não são efetivos. O combate nem mesmo é na proteção desta, quando ao atendimento indigno nas delegacias, e a falta de posicionamento dos promotores de justiça, quando a essa postura degradante. Vários são os casos em que mulheres são culpabilizadas criminalmente, por não conseguirem comprovar as violências suportadas pelos agressores.

> Falar sobre mulheres, não é “perfumaria”. Em absolutamente área nenhuma. Afinal metade da população é composta por estas sujeitas, que sofrem com adversidades pelos corpos que ocupam. ‘’Negar a forma como a sociedade está estruturada, dentre tantas nuances, pelo gênero, é uma arma feminicida. Negar que nosso país é extremamente violento para mulheres em razão do próprio gênero, é uma arma feminicida. Negar a violência de gênero que persiste em nosso país apesar dos mecanismos políticos e jurídicos, é uma arma feminicida. Negar políticas públicas que lidem e diminuam os nomes – e não números” – de mulheres mortas em decorrência de serem quem são, é uma arma feminicida. Quando se nega um fato e a realidade, negam-se os instrumentos aplicáveis àquele fato e realidade, o que acarreta no consequente e eterno ciclo da violência. É irônico que a categoria “gênero” seja considerada o problema e não quem pratica a violência tendo em vista a própria questão do gênero! (GONÇALVES, 2019, p. 59).

Se as pessoas envolvidas com a criação e a aplicação das leis, em face às violências sofridas por mulheres, tivessem consciência da degradação perpetrada em todos os âmbitos, sejam profissionais, afetivos, sociais, no sistema que envolve a jurisdição de demandas e atuação profissional da mulher, adotariam um comportamento atento aos valores morais. A propositura de serviços voltados à manutenção da saúde e atendimento humanizado, se tornaram uma medida emergencial para a ruptura de um ciclo vicioso de sofrimento de gênero. É notória a condição de vida degradante de mulheres que têm de conviver com homens agressores, envolvidos com tráfico e outras circunstâncias que causam, além de violência física, um dano irreparável aos filhos, que com o passar do tempo vão reproduzir a violência nos novos núcleos de convívio.

> Uma situação violenta, resultante de uma cultura de dominação e simplificação da violência, visto que a judicialização não garante que a mulher não passe por novas situações de violência ou, inclusive, pela mesma violência sofrida anteriormente. Isso apenas poderá ocorrer quando houver a compreensão de que a violência de gênero é resultado de uma cultura que possui resquícios históricos, e que apesar da existência de uma lei que possui como objetivo proteger mulheres desta violência, acaba nutrindo a compreensão de que não se pode perpetuar a violência de gênero porque

> existe uma punição para isso, e não por que eu, sujeito masculino, não sinto que possuo poder ou permissão para tal (SOUZA, 2019, p. 72).

Ainda, existem muitos outros tipos de violência suportada pela mulher, como o assédio moral e sexual tolerado no âmbito laboral. Ademais, o comportamento tendencioso é uma violência executada em face da moral e bons costumes, violando a integridade psicológica e até corporal da assediada. O comportamento é criminalmente normatizado, mas não são comuns as denúncias de mulheres diante da dificuldade de provas e pela necessidade de manutenção dos empregos. Entretanto, a afirmação da mulher em cargos públicos, e em especial no Judiciário, legitima a probabilidade de uma visão mais justa sobre as demandas das mulheres.

> Refletir sobre alternativas implica o desenvolvimento de uma sociologia de possibilidades. Descrever e diagnosticar o funcionamento e as consequências e regras sociais são parte necessárias de uma ciência da emancipação social em seu enfoque crítico, mas sem proposta alternativa coloca-se em um impasse. Sem caráter propositivo, ou sugere que, dados os constrangimentos da ordem social realmente existe, o melhor que se pode fazer é melhorar as instituições dentro desses constrangimentos ou que, como aliás foi característico em parte das tradições emancipadoras clássicas, uma vez criticada e eventualmente desfeita a amarra da ordem social vigente voluntariamente desfeita a amarra da ordem social vigente surgirão a capacidade e a oportunidade para desenvolver uma alternativa melhor (PESCHANSKI, 2018, p. 355).

Neste sentido, a inserção de mulheres no mercado de trabalho, repercutiu em melhora na renda familiar, no grau de educação e qualificação profissional. No mesmo sentido, o aumento de renda familiar não contribuiu para a diminuição da violência doméstica, condicionando, mais uma vez, o debate na necessidade de uma estrutura multidisciplinar qualificada e eficiente para o atendimento da demanda judicial de mulheres, para que dessa forma seja possível a efetivação mais justa de direitos ao gênero de mulher.

CAPÍTULO 3 - DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS, DIGNIDADE HUMANA E EMANCIPAÇÃO DA MULHER NO JUDICIÁRIO

Historicamente, o trabalho da mulher foi considerado de menor valor econômico pelo motivo de estar atrelado à ideia de complemento do trabalho do homem. Por esse fator foi sendo naturalizada a desigualdade, a divisão social do trabalho e a diferença salarial se consubstanciaram em frutos da discriminação da mulher. Desta feita, a necessidade de justiça social pela equidade entre os gêneros tem uma dimensão substantiva em relação aos direitos humanos, equivalendo-se a prestação jurisdicional como elemento essencial da democracia e respeito legítimo da mulher, como detentora de seu espaço existencial e sua autoidentidade. O senso de justiça prevalece pela fundamentabilidade, aplicação e prevalência das decisões do Poder Judiciário, de forma independente e imparcial. Neste sentido, a emancipação da mulher depende da segurança jurídica e, sobretudo, da sensibilidade do órgão julgador, para a materialização da autoidentidade.

O amplo acesso à justiça é formal, endossado pela Constituição Federal, contudo, o sistema é executado por indivíduos forjados com assente do colonialismo e na colonialidade do poder, do saber e do ser. Ou seja, racializados e ressignificados pelo padrão do poder, refletindo em um processo consolidado na significação autoritária sem reconhecimento das classes colocadas em situação de subalternidade. Neste sentido, a presença da mulher no Judiciário representa a perspectiva de equidade materializadas pelas decisões que refletem nos núcleos profissional, intrafamiliar e nas relações sociais. Adrião (2006) admite que:

> Chegamos, portanto, ao grande problema de compatibilização entre as garantias individualistas (universais) e o reconhecimento das diferenças no bojo não apenas do plano legal ou das práticas dos operadores do Direito, mas das próprias tensões internas do movimento social. Ou ainda, ao retomarmos as duas tensões pontuais expostas no interior das Conferências de Políticas para Mulheres, vê-se a necessidade de analisarmos ou esmiuçarmos o(s) ethos no(s) qual(is) os Movimentos Feministas e os Poderes Judiciários (etc.) se encontram imersos. Assim, se determinados espaços sociais se produzem sobre (e sob) valores individualistas, a pluralidade dos próprios sujeitos se torna questionável, acima de tudo no que toca à sua própria produção e legitimação (ADRIÃO, 2006, p. 287).

De forma clara, as reivindicações e lutas feministas contribuíram para algumas evoluções legislativas que propiciaram melhoria na condição de vida da mulher, mas os avanços ainda são lentos e sofrem cotidianamente os boicotes do sistema cultural

de um país colonizado pelo movimento do eurocentrismo. A percepção é que o legislador brasileiro, por muito tempo ignorou e relativizou a violência física em face da mulher, em favor da preservação da instituição familiar. Atitude essa contrária a vários países da América Latina que já possuíam legislação contra a violência familiar. Após o peticionamento de Maria da Penha à Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 2006, o Brasil instituiu a Lei n. 11.340/2006 (BRASIL, 2006), determinando penalidades específicas aos autores de violência doméstica e familiar.

Mas ainda, no caso brasileiro há um longo caminho a percorrer. Um dos aspectos encontrados no trabalho de campo, na Comarca de Xaxim (SC), é a evidente percepção de desconfiança das mulheres, sobre a possibilidade de retorno à Delegacia de Polícia, que é a porta de entrada ao processo de acesso à Justiça, como local privilegiado de auxílio às demandas das mulheres, na concretização da intermediação judiciária (Figura 8). Da amostra, 43% responderam categoricamente que não retornariam, 29% replicaram que jamais retornariam, e 28% arguiram que, talvez. Esses números expressam que as mulheres não se sentiram acolhidas pelo tratamento recebido e tende a estar conectado à percepção dos constrangimentos sofridos, como o que foi mostrado na Figura 4 (página 71).

Figura 8 – Possibilidade de retornar à Delegacia de Polícia como local privilegiado na busca de auxílio e acesso à Justiça

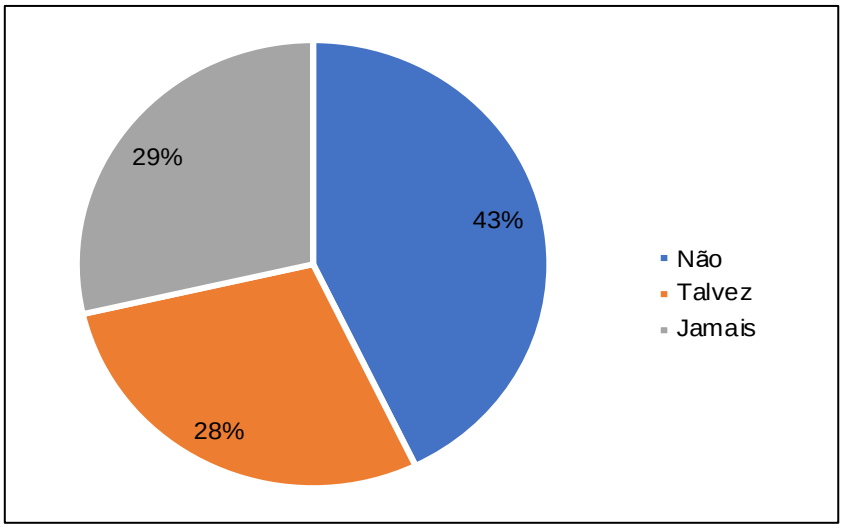

Fonte: Dados de pesquisa (2019).

O relato capturado da entrevistada é revelador: “Eu me senti muito ameaçada. Protegida... nunca! Eu achava que ao entrar numa delegacia, eu ia tá protegida, mas não, eu ví que é ao contrário. Eu fui pisada em cima”. (I 01). Os fatores acima elencados representam uma expressiva descrença no sistema legal-judiciário de

justiça e segurança. Contudo, a busca de credibilidade se torna imperiosa para a ampliação da compreensão das funções e tarefas na busca de Justiça, a fim de reduzir as desigualdades institucionais entre homens e mulheres.

Esses entraves podem ser modificados por meio da opção e decisão da efetiva função mediadora das responsabilidades jurídicas e sociais. A devida aplicação da lei só pode ser efetivada pelos mecanismos disponibilizados pelo Estado por meio do Poder Judiciário. Outro aspecto, o trabalho de pesquisa na Comarca de Xaxim (SC), revelou que as mulheres, quando indagadas sobre a percepção de como os advogados foram tratados pelos policiais, 100% delas responderam que foram tratados com descaso. A partir desse processo, se alude que, de igual modo, aqueles que labutam na defesa dos direitos jurídicos da mulher, de alguma maneira, sofrem preconceitos.

Por outro lado, ainda que exista o dispositivo legal, de forma correlata a essa evolução, ainda que tardia, e, da mesma forma, alguns direitos sociais e trabalhistas foram alterados pontualmente no que diz respeito à seguridade do trabalho da mulher em condição de maternidade, proibição de diferença salarial e a proteção da atividade das empregadas domésticas, entre outras. Tais direitos foram morosamente reconhecidos pelo legislativo. A demora pelo reconhecimento legislativo se funda na condição da herança, patriarcal, ainda latente nas instituições brasileiras.

> Assim, as relações de poder como raça, classe e gênero são transportadas para dentro do campo jurídico, manifestando-se por meio do discurso oficial de impermeabilidade a tais relações, ao mesmo tempo em que as homologa, e por sua reprodução pelos agentes profissionais do campo em suas relações internas; ou seja, essas relações são reproduzidas nos enunciados próprios do campo – de justiça –, resultado da interpretação dos textos canônicos pelos profissionais daquele na atividade que o caracteriza, e também são reafirmadas pelos seus membros nas dinâmicas internas de trabalho e de relações sociais (PIMENTEL, 2019, p. 247).

O campo do direito exige critérios objetivos de inserção e procedimentos para a movimentação do Poder Judiciário e na aplicação das leis, de forma que a investidura do cargo de magistrado denota visibilidade pelo poder de aplicação de decisões judiciais dentro de um estado democrático. Portanto, o fenômeno do teto de vidro que impede que as mulheres tenham maior acesso aos cargos de magistratura, são sinais da permanência de um sistema arcaico e patriarcal que não representa a justiça, e sim, injustiça pelas decisões elaboradas por subrepresentantes. Medidas internas no sistema foram impostas pelo CNJ, pela Resolução número 75/2009, com

o intuito de proporcionar segurança aos grupos oprimidos, os quais se denotam o gênero de mulher, negros, pardos, indígenas. O dispositivo foi comentado por Severi (2016), ao reconhecer a concretização de mecanismos de seleção à Magistratura de forma mais transparente, a fim de proteger os direitos das mulheres.

> O ingresso na Magistratura se dá por concurso público, composto, em geral, por provas de conhecimento e comprovação de títulos. A Resolução n.º 75/2009 do CNJ trouxe parâmetros para a realização de concursos públicos para ingresso na carreira da Magistratura em todos os ramos do Poder Judiciário nacional. Ela estipulou a obrigatoriedade de cinco etapas de seleção: 1ª) prova objetiva seletiva, 2ª) prova escrita, 3ª) sindicância da vida pregressa e investigação social do candidato, exames de sanidade física e mental e avaliação psicológica; 4ª) prova oral de conhecimentos; e 5ª) avaliação de títulos. Uma das orientações importantes que essa Resolução trouxe foi a exigência de que, na 4ª etapa, as perguntas a serem realizadas aos candidatos fossem sorteadas dentre um rol já pré-definido de questões e que a arguição seja feita em sessão pública. Isso para evitar que mulheres e outras categorias minoritárias na composição do Judiciário passem por constrangimentos ou processos discriminatórios, tendentes à sua eliminação do concurso (SEVERI, 2016, p. 87).

Considerando que as instâncias superiores possuem uma abrangência territorial ampliada e poder de ascensão de magistrados aos Tribunais Superiores, representando a promoção, uma ocupação de cargos de nível superior de poder. A vinculação fica condicionada à nomeação por antiguidade e merecimento, evidentemente, que estas vagas são preenchidas em grande maioria por homens justamente por estarem mais tempo no ofício. Além do contexto interno de barreiras que frustram amplo alcance de cargos nos Tribunais Superiores pelas magistradas, há de ser considerado que os bastidores do sistema judiciário emitem sinais de tratamentos desiguais e desvalorização profissional de magistradas, promotoras, advogadas, servidoras e jurisdicionadas, sobretudo aquelas pertencentes às categorias afro. São escassos os estudos sobre a problematização da presença raça-etnia na composição dos cargos de poder dos tribunais brasileiros, de forma que o silêncio reflete em racismo institucional exercido pelo Poder Judiciário.

> Muito embora as mulheres se encontrem em maioria tanto na advocacia como na magistratura, continuam a ocupar, sobremaneira, as margens da profissão, ilustrando, assim, o modo como a recomposição numérica de um segmento profissional no sentido da sua feminização não pode ser reconduzido de forma simplista a uma materialização da igualdade. No seu conjunto, estes indicadores dão conta de uma posição mais frágil das mulheres em profissões jurídicas, refletindo o panorama encontrado noutros países e indicando que existem mecanismos de segregação profissional que operam independentemente do sistema jurídico considerado. Só assim se conseguirá trazer as mulheres das margens para o centro destas profissões (AFONSO, 2019, p. 334).

Em virtude dos pleitos das mulheres em ordem internacional, por garantia dos direitos humanos, a Convenção das Nações Unidas firmou determinação sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, sendo obrigatório aos países signatários a promoção, organização e implementação para adequação dos objetivos firmados. Assim, foi promulgado o Decreto 4.377, de 13 de setembro de 2002, da Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a mulher. Seguindo a normatização, o CNJ determinou a elaboração de grupos de estudos, análises de cenários e eventos de capacitação sobre o tema buscando incentivar painéis e seminários para atendimentos das diretrizes e adoção pelos tribunais, incentivando a presença feminina tanto em bancas examinadoras dos concursos públicos do órgão como na capacitação dos servidores e magistrados, no esforço de obtenção de uma verdadeira democracia.

> A democracia, o desenvolvimento e o respeito aos direitos humanos e liberdades fundamentais são conceitos interdependentes que se reforçam mutuamente. A democracia se baseia na vontade livremente expressa pelo povo de determinar seus próprios sistemas políticos, econômicos, sociais e culturais e em sua plena participação em todos os aspectos de suas vidas. Nesse contexto, a promoção e proteção dos direitos humanos e liberdades fundamentais, em níveis nacional e internacional, devem ser universais e incondicionais. A comunidade internacional deve apoiar o fortalecimento e a promoção de democracia e o desenvolvimento e respeito aos direitos humanos e liberdades fundamentais no mundo inteiro (BRASIL, 2015, p. 20).

Ainda, com vistas de atender os objetivos de melhoria nas condições de vida da humanidade, a Organização das Nações Unidas (ONU) determinou metas para serem cumpridas até a Agenda 2030, quando foram lançados os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS). No documento foram firmados as 17 metas e objetivos para transformação global. A meta 5 é destinada à igualdade de gênero, visando erradicar do convívio da mulher toda forma de violência, exploração sexual, casamentos prematuros, mutilação entre outras práticas diagnosticadas como violadoras da dignidade humana. Além disso, faz parte do ODS meta 5, a valorização do trabalho da mulher, o aprimoramento de políticas públicas para proteção, a garantia da participação da mulher em lideranças e tomadas de decisões em todos os níveis da economia e vida pública. Seguridade de acesso ao sistema de saúde e justiça em paridade de direitos e emancipação da mulher em todos os níveis públicos e privados.

Da mesma forma, o ODS meta 16 visa a Paz, Justiça e Instituições Eficazes, objetivo inteiramente relacionado com a atuação do Poder Judiciário, motivo pelo qual a implantação de métodos de resolução pacífica de conflitos possui primazia. Por esse

objetivo, o CNJ objetiva a consolidação do Laboratório de Inovação, Inteligência e Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (LIODS), formando um espaço administrativo de articulação de políticas públicas entre o Poder Judiciário, os entes federativos e a sociedade civil, para um maior conhecimento, cooperação e eficiência institucional. A narrativa enfatizada por Pinho *et al.,* (2019), faz sentido, segundo a qual, ao sinalizar a igual valorização de ambos os sexos,

> [...] o Poder Judiciário faria um enlace com o objetivo de "paz, justiça e instituições eficazes" (ODS 16) tanto para a redução da violência quanto ao poder decisório. O LIODS, nesse quadro, apresentou-se como o canal adequado a identificar gargalos, dimensionar abismos e construir indicadores e metas que demonstrem o fomento da equidade de gênero pelas unidades judiciárias, para dar maior transparência, estimular e premiar as que caminharem no sentido da sua materialização. Conforme se viu, a solução ao problema do desequilíbrio da representatividade de ambos os sexos demanda a participação e a cooperação de todos, de homens e de mulheres, dentro e fora do ambiente institucional. Desafia-nos à compreensão de que se trata de um processo inovador, conciliador e cooperativo sobre a igualdade de gênero. Mais que isso, impõe aos órgãos do sistema de justiça a sensibilidade política de reconhecer a importância que têm na sinalização de um exemplo de respeito à igualdade entre homens e mulheres, de efetividade no cumprimento dos preceitos constitucionais de dignidade da pessoa humana e de cidadania (PINHO *et al.,* 2019, p. 280).

Partindo desta visão proeminente, entende-se que igualdade de representatividade da mulher nos cargos da magistratura representa uma condição de equilíbrio para o desenvolvimento de impactos positivos ao gênero e de seguridade aos direitos humanos da mulher. Essa perspectiva, inclusive, confere maior legitimidade ao Poder Judiciário, fomentando o combate a cultura de negação e violação de direitos fundamentais. Partindo desse princípio, o amplo acesso qualificado e humanístico de jurisdição a todas as mulheres, o aprimoramento dos meios de jurisdição do Judiciário demonstrará uma afirmação da vocação maior a qual seja conferir prevalência dos direitos outorgados às mulheres e proteção dos mais vulneráveis, fortalecendo a ordem democrática e a justiça social.

> Em relação à igualdade de gênero e ao empoderamento das mulheres, há decisões marcantes reconhecendo (i) o dever da Previdência Social de pagar a integralidade do salário da mulher que se encontra em licença maternidade (pelo período de 6 meses), (ii) a constitucionalidade da lei que impõe um regime penal e processual penal mais rígido para a proteção da mulher contra a violência doméstica e (iii) o direito de as mulheres interromperem a gestação em casos de grave doença fetal que tornem inviável a vida extrauterina (a questão do aborto ainda é um *taboo* não superado no Brasil) (BARROSO, 2014, p. 5).

Esforços são necessários para o banimento da violência simbólica como mecanismo violentador que faz com que os indivíduos vejam a imposição como “natural”, bem como as representações e ideias sociais dominantes. A violência simbólica é reproduzida pelas instituições e pelos agentes condicionados ao exercício da autoridade. As formas e significações no mundo social são consideradas inquestionáveis, como se a existência de um domínio fosse natural pelo exercício do poder simbólico como uma das expressões do patrimonialismo.

No trabalho de campo, (Figura 9), foi possível captar parte dessa tendência, quando as mulheres foram entrevistadas e estimuladas a se exprimir sobre a percepção que elas tinham sobre a atuação da promotoria. 71% delas se sentiram humilhadas e 29% não tiveram e nem esboçaram nenhuma reação.

Figura 9 - Na fase processual, como se sentiu em relação à Promotoria?

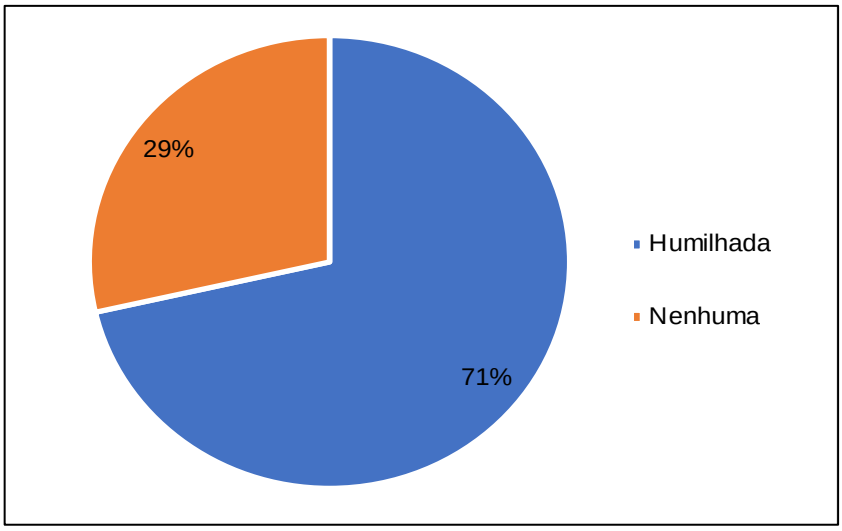

Fonte: Dados de pesquisa (2019).

Dessa forma, a expressão da violência simbólica que acometem os indivíduos subalternos e que vivem em situação de fragilidade institucional por ausência de capital econômico, social, cultural e capital simbólico que é ligado a honra, prestígio e reconhecimento. O capital simbólico é o definidor das diferenças sociais e das relações de poder definidas socialmente. Dessa maneira, a violência simbólica se dá pela falta desse capital entre as pessoas ou instituições (BOURDIEU, 2007).

De outro tanto, Boulding (1981) afirma que a violência estrutural oferece um marco à violência do comportamento, e se aplica tanto às estruturas organizadas e institucionalizadas da família, quanto aos sistemas econômicos, culturais e políticos que conduzem à opressão de determinadas pessoas a quem se negam vantagens da

sociedade, tornando-as mais vulneráveis ao sofrimento e à morte. Essas estruturas determinam igualmente as práticas de socialização de comportamentos comunitários que levam os indivíduos a aceitar ou a infligir sofrimentos, de acordo com o papel que desempenham. Bourdieu (2007) enfatiza que a dimensão do poder simbólico:

> [...] como poder de construir o dado pela enunciação, de fazer ver e fazer crer, de confirmar ou de transformar a visão do mundo e, desse modo, a ação sobre o mundo, portanto o mundo, poder quase mágico que permite obter o equivalente daquilo que é obtido pela força (física ou econômica) graças ao efeito específico de mobilização, só se exerce se for reconhecido, quer dizer, ignorado como arbitrário. Isto significa que o poder simbólico não reside nos «sistemas simbólicos» em forma de uma «illocutionary force» mas que se define numa relação determinada – e por meio desta – entre os que exercem o poder e os que lhe estão sujeitos, quer dizer, isto é, na própria estrutura do campo em que se produz e se reproduz a crença. O que faz o poder das palavras e das palavras de ordem, poder de manter a ordem ou de a subverter, é a crença na legitimidade das palavras e daquele que as pronuncia, crença cuja produção não é da competência das palavras (BOURDIEU, 2007, p. 14-15).

Apesar disso, a construção da emancipação da mulher depende necessariamente de reconstrução cultural sobre sexo natural e a significação de gênero, como inscrição anatômica determinista de condição forçosa imposta pelo padrão. A percepção da identidade da mulher nas relações sociais, se faz determinante para a elaboração de estratégias coletivas e individuais, posicionamentos políticos, jurídicos, morais autoidentitários nos vínculos e cotidianos. O reconhecimento da mulher, diante do ordenamento jurídico requer o posicionamento do Poder Judiciário nas decisões que dizem respeito a possibilidade de uma condição de novos hábitos e olhares sociais. Setton (2002) aceita o conceito de *habitus* como um elemento conceitual que auxilia pensar a relação, a mediação entre os condicionamentos sociais exteriores e a subjetividade dos sujeitos.

> Trata-se de um conceito que, embora seja visto como um sistema engendrado no passado e orientando para uma ação no presente, ainda é um sistema em constante reformulação. Habitus não é destino. Habitus é uma noção que me auxilia a pensar as características de uma identidade social, de uma experiência biográfica, um sistema de orientação ora consciente ora inconsciente. Habitus como uma matriz cultural que predispõe os indivíduos a fazerem suas escolhas. Embora controvertida, creio que a teoria do habitus me habilita a pensar o processo de constituição das identidades sociais no mundo contemporâneo (SETTON, 2002, p. 61).

Afirmando a necessidade de condicionantes entre o social e o jurídico, Butler (2019), se utiliza do discurso de Foucault, concebendo que os sistemas jurídicos de poder produzem os sujeitos que subsequentemente passam a representar o projeto naturalizado pelo sistema. As noções jurídicas de poder parecem regular a vida

política em termos puramente negativos, isto é, por meio de limitação, proibição, regulamentação, controle e mesmo “proteção” dos indivíduos relacionados àquela estrutura política, mediante uma ação contingente e retratável de escolha. Porém, em virtude de estarem condicionados, os sujeitos regulados por tais estruturas são formados, definidos e reproduzidos de acordo com as exigências naturalizadas.

Uma das mais emblemáticas, pode ser traduzida pela exigência compulsória da constituição de advogados para fazer se representar do fazer do mundo jurídico. Dessa forma, o acesso a advogados para o acompanhamento das demandas policiais/judiciais do gênero mulher (ou de qualquer outro) no âmbito do processo legal, oferece uma possibilidade (senão a única) que possa ser consistente de segurança e resguardo de acesso regular à Justiça, (Figura 10). Na pesquisa de campo, os dados revelaram que 57% das informantes estavam acompanhadas de advogados e 43% delas não.

Figura 10 – Acompanhamento de advogado no atendimento na delegacia das mulheres entrevistadas

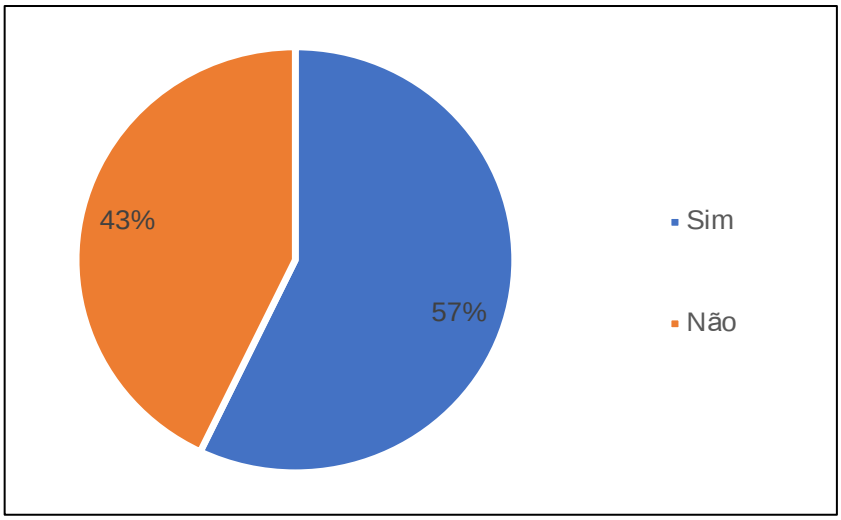

Fonte: Dados de pesquisa (2019).

A condição de obrigatoriedade na gestão, administração e no ofício do fazer da Justiça, pressupõe a necessidade de constituição de advogados para o encaminhamento e na resolução das demandas e necessidades. Contudo, quase metade das mulheres da amostra não tiveram acesso, justamente por se tratar de um contingente da população que, via de regra, está abaixo de níveis institucionais satisfatórios, detém baixa escolaridade e dificuldades estruturais de geração de renda para arcar com os custos financeiros de tal necessidade.

De forma correlata compreende-se que a emancipação da mulher depende da afirmação legislativa e, igual modo, econômica, mas, sobretudo, da afirmação das normas pela imposição mandamental do Poder Judiciário, refletindo em práticas que gradativamente reverterão o costume cultural na busca de reconhecimento. Butler (2019) acredita que a dimensão e a expressão do:

> [...] “O sujeito” é uma questão crucial para a política, e particularmente para a política feminista, pois os sujeitos jurídicos são invariavelmente produzidos por via de práticas de exclusão que não "aparecem", uma vez estabelecida a estrutura jurídica da política. Em outras palavras, a construção política do sujeito procede vinculada a certos objetivos de legitimação e de exclusão, e essas operações políticas são efetivamente ocultas e naturalizadas por uma análise política que toma as estruturas jurídicas como seu fundamento. O poder jurídico "produz" inevitavelmente o que alega meramente representar; consequentemente, a política tem de se preocupar com essa função dual do poder: jurídica e produtiva (BUTLER, 2019, p. 19).

Reafirmando a necessidade de proteção de qualquer violação ou ameaça que indiquem a negação de direito sobre as garantias fundamentais consagradas social e juridicamente, é relevante a apreciação do Poder Judiciário de forma efetiva e competente de toda e qualquer ação ou omissão humana que viole o direito de outrem. Assim, a exclusão ou abreviação de qualquer meio que produza legitimidade ou igualdade, enfraquece a democracia e a eficácia das normas jurídicas. Neste ponto, o processo de regulação do sistema judiciário para o incentivo da representatividade da mulher nos cargos de poder, nada mais é do que a devida aplicação do princípio constitucional de igualdade baseada nos direitos humanos.

3.1 DOS DIREITOS HUMANOS E MULHERES NO JUDICIÁRIO: PERSPECTIVAS DECOLONIAIS

O contexto sobre o atendimento aos direitos humanos, sem dúvida se trata de um desafio ao complexo dinâmico de compreensões aos aspectos culturais, sociais, temporais envolvendo também as normas jurídicas. Corroborando para isso, o conceito de direito humano universal não proporciona a obtenção de direito, contudo, o reconhecimento e o respeito à pluralidade e diversidades de identidades transcende em uma concepção material e concreta de dignidade humana. Nas palavras de Herrera Flores (2009), a contemporaneidade suscita a adoção de novas teorias sobre o direito humano, em especial aquele que diz respeito ao gênero de mulher, pelos mesmos motivos e dificuldades que se encontram determinados grupos oprimidos ao

buscar as garantias jurídicas necessárias, para seu acesso digno aos bens e benefícios da modernidade. Assim, compreende-se que todo processo de emancipação e conquista de um direito reconhecido pelo ordenamento jurídico, possui um histórico de luta e reivindicação social. Herrera Flores (2009), ressalta:

> Não podemos entender os direitos sem vê-los como parte da luta de grupos sociais empenhados em promover a emancipação humana, apesar das correntes que amarram a humanidade na maior parte de nosso planeta. Os direitos humanos não são conquistados apenas por meio das normas jurídicas que propiciam seu reconhecimento, mas também, e de modo muito especial, por meio das práticas sociais de ONGs, de Associações, de Movimentos Sociais, de Sindicatos, de Partidos Políticos, de Iniciativas Cidadãs e de reivindicações de grupos, minoritários (indígenas) ou não (mulheres), que de um modo ou de outro restaram tradicionalmente marginalizados do processo de positivação e de reconhecimento institucional de suas expectativas. Contextualizar os direitos como práticas sociais concretas nos permite ir contra a homogeneização, a invisibilização, a centralização e a hierarquização das práticas institucionais tradicionais (HERRERA FLORES, 2009, p. 71).

Imperiosa é a concepção do conhecimento de teorias sobre as diversas formas do viver da mulher, bem como do cenário histórico de lutas e dores do processo de sufocamento da identidade subalternizada. É preciso uma noção ampla, e não fragmentada, sobre a contemporaneidade e as necessidades a serem atendidas pela proposta normativa. De outro tanto, deve ser entendida a falácia do debate universal que tem contemplado apenas particularismos do processo de ocidentalização global, visando observar o totalitarismo preponderantemente branco, masculino e burguês. Sobre o universalismo, Piacentini (2007), se utiliza do saber de Baldi (2004), na obra *Direitos Humanos na Sociedade Cosmopolita*, para alertar que a postura universalista, ao querer universalizar os valores da própria cultura, fechando-se ao diálogo e ignorando o outro, acaba por favorecer os particularismos que combate, que se tornam, muitas vezes reações defensivas contra o processo de ocidentalização. Vale acrescentar a contribuição expressa por Piacentini (2007).

> É relevante esclarecer que a universalidade dos direitos humanos aqui defendida não é aquela que se fecha ao diálogo. Ao contrário, defendemos uma universalidade a posteriori, fruto justamente de um diálogo entre as culturas. Por isso, não é pertinente o temor de que a defesa de direitos humanos universais leve ao "imperialismo cultural", entendendo-se por isso a imposição de uma cultura dominante, no caso a cultura ocidental, sobre outras. Ainda a respeito do imperialismo cultural, já é hora de libertar os direitos humanos do contexto histórico em que eles foram formulados e considerá-los como um imperativo ético que nos possibilita a convivência e a existência humanas. Urge desvincular os direitos humanos do neoliberalismo e do mercado mundial – que é o que acaba mantendo-os ligados à cultura ocidental –, sendo indispensável entendê-los como direitos da Humanidade,

> e não de uma cultura que haja alcançado um status ao qual devem chegar as outras (PIACENTINI, 2007, p. 131).

Neste sentido, os direitos humanos suscitam uma equidade entre homens e mulheres, cabendo ao Poder Judiciário suplantar aqueles que entre a coletividade não estão sendo respeitados. A necessidade de convívio social é inerente da raça humana, diante disso, existe a necessidade de reestruturação cultura faz-se necessária. Neste ponto, o direito tem fundamental importância, apesar disso, os costumes e crenças foram introduzidos nas sociedades no período colonial, e foram se reproduzindo com o passar do tempo nos meios individuais e coletivos pela colonialidade. Segundo Quijano (2005), entre os aspectos de racialização e divisão do trabalho, o gênero de mulher foi colocado em uma condição de exclusão que persiste até os dias atuais. E segue nas anotações de Pithouse (2018):

> A centralidade atribuída ao conceito de dignidade, algo que evidentemente, acontece noutros locais do mundo é simultaneamente um compromisso com um modo de práticas políticas no presente e uma exigência orientada para o futuro. A insistência na dignidade enquanto compromisso político é muitas vezes enquadrada como resultante da insistência num direito pleno igual para todos os humanos. O movimento procura facultar um espaço social em seus membros geralmente os desonrados da sociedade, sejam tratados com respeito (PITHOUSE, 2018, p. 104).

A discriminação experienciada pelo gênero de mulher coaduna com processos de desigualdade na proporção que os operadores do direito estão vinculados com as ideologias e crenças segregadoras. Da mesma forma, as leis, doutrinas, jurisprudências e decisões judiciais sofrem o efeito proliferador de preconceito de gênero. Torna-se imprescindível a introdução de novas teorias amparadas por bases não patriarcais, despidas de sexismos e machismo, perpassando os ambientes institucionais do Poder Judiciário. Por esse motivo, a inclusão de perspectiva de gênero no judiciário é primariamente importante para não correr o risco da continuidade de uma igualdade retórica. Por essa perspectiva é salutar a recomendação de Peschanski (2018) sobre a necessidade de uma reflexão.

> Refletir sobre alternativas implica o desenvolvimento de uma sociologia de possibilidades. Descrever e diagnosticar o funcionamento e as consequências das regras sociais são parte necessária de uma ciência de emancipação social, em seu enfoque crítico, mas sem proposta alternativa coloca-se em um impasse. Sem caráter propositivo, ou sugere que, dados os constrangimentos da ordem social realmente existente, o melhor que se pode fazer é melhorar as instituições dentro desses constrangimentos ou que, como aliás foi característico em parte das tradições emancipatórias clássicas, uma vez criticada e eventualmente desfeita a amarra da ordem social vigente

> voluntariamente surgirão a capacidade e a oportunidade para desenvolver uma alternativa melhor (PESCHANSKI, 2018, p. 355).

O CNJ (2019) divulgou que o número de processos sobre violência doméstica tramitando nas comarcas brasileiras estimavam mais de um milhão, enquanto as ações públicas de rito do júri com relação aos feminicídios atingem o número de 5,1 mil processos. Neste aspecto, a fundamentação para as questões de gênero não é puramente jurídica, mas sim, cultural e de fato, apenas a positivação da norma de equidade constitucional estabelecida pelo ordenamento pátrio não tem se mostrado suficientemente hábil para equilibrar a desvantagem histórica. Impreterivelmente, o Poder Judiciário guarda uma responsabilidade grande com relação às decisões que são impostas em face das questões que envolvem dilemas e violências de gênero.

Além disso, o processo de dominação masculina se expressa, de igual modo, no ambiente de gestão e administração de acesso à Justiça. No trabalho de pesquisa na Comarca de Xaxim (SC), foi possível encontrar essa realidade, na medida que a primeira porta de acesso à Justiça, é a Delegacia de Polícia (Figura 11).

Figura 11 – Percepção das mulheres (rés, vítimas e testemunhas) sobre o atendimento recebido na Delegacia de Polícia

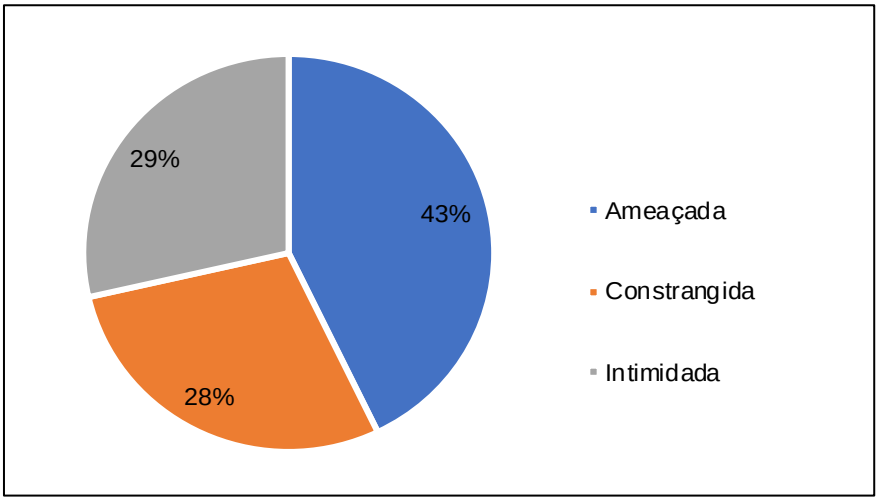

Fonte: Dados de pesquisa (2019).

O atendimento foi realizado em 100% por atendentes homens. Considerando o caráter machista e sexista presentes na formação da sociedade brasileira, esse fator revela, em grande parte, o despreparo do Estado em atender de forma adequada, as demandas específicas do gênero mulher, e que envolvem litígios e conflitos com o sexo masculino. A percepção dos tipos de constrangimento é ligada e anotada por se sentirem ameaçadas em 43%, constrangidas em 29% e intimidadas em 28%.

Pelos dados é possível inferir a urgente necessidade de disponibilizar atendentes do sexo feminino nas Delegacias de Polícia, como forma de oferecer condições adequadas para acolher e responder às demandas peculiares das mulheres. Além disso, quando interrogadas se as mulheres (rés, vítimas e testemunhas) se sentiram compreendidas pelos atendentes policiais nas demandas que estavam sendo apresentadas, 100% responderam que não. Além disso, 100% da amostra, do mesmo modo, demonstrou que se o atendimento na delegacia fosse realizado por policiais mulheres, o processo tenderia a ser melhor conduzido.

Pela fragilidade da situação, faz-se necessária uma sensibilidade institucional maior para tratar de situações tão graves que tramitam nas jurisdições, como casos de violência física, sexual, psicológica, patrimonial, em face de mulheres e meninas. Inevitavelmente se atribui ao constitucionalismo uma tarefa inegável de regramento e segurança jurídica formal dos direitos humanos, mas, sobretudo, a aplicabilidade de tais normas é que as torna eficaz materialmente. Pires (2019) anota que:

> A importância do estudo do constitucionalismo é inegável, na medida em que a versão predominante, de matriz liberal-burguesa, não foi capaz de pensar instituições e modelos de Estado capaz de impedir as mais variadas normas de dignidade a contingentes expressivos da população mundial. Ao contrário, tomando como seus problemas que não lhes diziam respeito propriamente, os processos constitucionais na América Latina reproduziram modelos de organização política e institucional com pouca ou nenhuma ressonância para os corpos os quais se destinavam. A eleição do Antigo Regime como realidade a ser negada, também por aqui, reproduziu desenhos institucionais capazes de lidar com um problema que não nos afetava e deixou de incitar-nos a buscar alternativas ao que herdamos. Preocupados com as estruturas do Antigo Regime, deixamos intactas as estruturas e práticas coloniais (PIRES, 2019, p. 285).

As práticas de justiça esperadas pelo gênero de mulher emergem daquela autoidentificação que deve ser assegurada, de forma que a mulher negra, pobre e periférica receba do sistema judiciário o mesmo destinado aos demais jurisdicionados. Segundo Zelic (2015), a cultura hegemônica retrata as mulheres como objetos de consumo e desejo dos homens, desconsiderando seu papel enquanto sujeitas com disposições e vontades próprias. Nesse lugar de objetificação, há um ideário de mulher que é mais valorizado: a branca, magra, com os cabelos lisos. Esse padrão expressa o profundo racismo persistente em nossa sociedade. Com fortes raízes colonialistas, essa cultura hegemônica submete as mulheres negras a papéis coadjuvantes e estereotipados. Não é incomum que as poucas atrizes negras das grandes emissoras de televisão cumpram papéis de empregadas domésticas ou

escravas em novelas de época. Às mulheres indígenas, congeladas no tempo e marginalizadas, cabe uma contextualização de suas vivências e experiências. Assim, se repete o cotidiano no mundo de divisão de classe, sexo e cor que a contemporaneidade tolera com vistas de uma dignidade humana própria e não coletiva. Angela Figueiredo, (2019), destaca que o Estado não assegura os direitos mínimos,

> [...] o que torna a tarefa das mulheres negras demasiada, pois é preciso assegurar a sobrevivência da população negra em sua dimensão cotidiana e, no limite, como espécie humana. Nesse sentido, é importante indagar se existe a possibilidade da construção de uma agenda feminina negra em um contexto notadamente racista. Contexto no qual o estado não assegura direitos, e a violência policial atua como uma forma de controle sobre os corpos negros. Nesse sentido, é valido destacar que um dos importantes aspectos que distinguem o feminismo negro, ou o ativismo de mulheres negras, é amplamente de sua agenda que, embora protagonizado por um grupo particular, não se restringe a interesses específicos voltados apenas para ele. Como questionar as desigualdades de gênero num contexto em que ainda é preciso assegurar o direito de vida? (FIGUEIREDO, ANGELA, 2019, p. 2016).

A consciência, o conhecimento e o reconhecimento do direito do outro, torna a sociedade mais igualitária e justa, ainda que surjam várias formatações nas relações familiares e sociais, que o direito não consegue acompanhar, o raciocínio cultural deve ser tencionado às questões libertárias na formação de indivíduos. O Poder Judiciário obrigatoriamente deve proporcionar equidade e imparcialidade, independente dos privilégios de quem pode acessar os mais altos graus de jurisdição, assegurando, primordialmente, os direitos inerentes à democracia, economia, desenvolvimento humano, integridade física e psicológica de mulheres e meninas. O abandono da ignorância institucional deve ser promovido pelo enquadramento de epistemologias humanas e sociais que vivenciem paradigmas da negação inferiorizados e assim partindo de uma visão ampla de direito a efetivar a devida contribuição para construção da igualdade. Santos *et al.,* (2018) anota a necessidade de:

> Problematizar o cárcere abissal das relações sociais em diferentes contextos e espaços estruturais é reivindicar a possibilidade da convivência pós-abissal. Reivindicar a possibilidade de relações econômicas (pós-capitalismo), democratizando todas as relações que se baseiam na inferioridade supostamente natural, racial ou étnico-cultural do oprimido (pós-colonialismo) ou as relações que apresentam na diferença sexual ou orientação sexual como fator de opressão (pós-patriarcado). Com todas as exclusões minam o ser, criado não –seres, trata-se de imaginar utopicamente uma democracia pós-abissal que crie humanidade na medida em que contribua para denunciar e eliminar a linha abissal (SANTOS *et al.,* 2018, p. 21).

O direito como um todo deve primar pela comunicação inclusiva com perspectivas de gênero de mulher, supondo uma linguagem necessariamente desligada do androcentrismo masculino, visando uma prática institucional de compreensão global, evitando as narrativas colaborativas para a opressão. Também nesta perspectiva, a representatividade da mulher na magistratura requer um reconhecimento para a igualdade de poder no judiciário. Em termos práticos, a aplicação de teorias decoloniais faz repensar as especificidades da mulher detentora de direitos humanos emanados de relações de classe, raça, sexualidade, pertencimento cultural e religioso, repensando todas as questões que permeiam a realidade e a necessidade de uma justiça inclusiva, rompendo-se a barreira histórica de preconceito ao gênero de mulher.

> Historicamente, as desigualdades entre mulheres e homens, assim como as de classe, raça e sexualidade, foram submetidas nas abordagens dos direitos da liberdade e da autonomia, sem que fossem problematizadas. O indivíduo, essa abstração que passaria a construir subjetividades tanto quanto normas e valores sociais, tem histórias diferentes se pensamos em homens ou mulheres, se levamos em conta a raça e o lugar do mundo em que vivem, o ambiente cultural em que sua vida se desenrola e, sem dúvida, se incluímos na nossa visada as assimetrias nos recursos materiais. Imersas em relações em que a autoridade masculina e a heteronormatividade constituíram as condições de possibilidade para suas trajetórias, os processos de individuais ou do individualismo como se significassem a mesma coisa para todas as pessoas (BIROLI, 2018, p. 139).

Neste sentido, o projeto decolonial oferece recursos para construção de emancipação e da (re)existência por movimentos que priorizam o conhecimento humano e a liberdade. A decolonialidade atravessa ocupada, outrora, modelos diferentes de soluções para as questões jurídicas, sociais e econômicas. Ampliar horizontes sobre teorias decoloniais e feministas não se trata de tomar o poder e subordinar o gênero masculino, pelo contrário, o objeto principal das relações centra-se na busca de equilíbrio, da equidade entre homens e mulheres, aplicando-se a legislação ao ponto que aquele, o receptor do direito emanado do poder estatal, realmente comporte a finalidade de proporcional dignidade e não apenas suplantar um ritual obrigatório para a integralização econômica do magistrado e demonstrativos de números aos Tribunais ao final de cada mês. A intenção de inclusão e acesso da mulher aos cargos de poder não significa necessariamente uma atividade produtora de milagres sociais, mas necessariamente uma promissora evolução para a compreensão de questões ainda não superadas dentro de um sistema patriarcal. Collins (2015) elenca que as abordagens:

> Enquanto raça, classe e gênero como categorias de análise são fundamentais para nos ajudar a entender as bases estruturais de dominação e subordinação, novas maneiras de pensar desacompanhadas de novas maneiras de agir oferecem possibilidades incompletas de mudanças. Para chegarmos naquele “pedaço do opressor que está plantado profundamente em cada um de nós”, precisamos também mudar nossos comportamentos diários. Atualmente, estamos todas/os envolvidas/os em uma complexa rede de relações problemáticas que garantem aos nossos semelhantes uma subjetividade humana completa, enquanto estereotipa e objetifica àqueles/as mais diferentes de nós. Frequentemente, assumimos que as pessoas com as quais trabalhamos, para as quais ensinamos, com as quais deixamos nossos filhos na escola, que sentam ao nosso lado, vão agir e sentir de maneira predefinida por pertencerem a determinada categoria de raça, classe social ou gênero. Esses julgamentos por categorias têm de ser substituídos por relações completamente humanas que transcendam as diferenças criadas por raça, classe e gênero como categorias de análise (COLLINS, 2015, p. 15).

A dominação faz-se expressiva pelos corpos das mulheres, motivo pelo qual existe grande polêmica nos últimos tempos quanto à questão do aborto, sinalizando que não é matéria de fácil resolução por conta de várias nuances que envolvem a discussão jurídica e social. Mas que, ao final do debate, a conclusão é a dominação atribuída ao valor substancial do corpo dominado. Assim, as relações sistêmicas de dominação e subordinação estrutural representam a dimensão institucional da opressão, sendo o patriarcado o ponto central de toda a manutenção do poder, fato que os pactos de poder não são acessíveis às mulheres. Neste sentido, o sistema de distribuição de equidade, seja no campo jurídico, político e/ou social representa uma politização de identidades necessárias para a consagração de direitos em inefetividade. Bonet (2018) defende que umas das alternativas é:

> A ampliação dos horizontes para a teoria e a prática democrática procura contribuir para a implementação de racionalidades democráticas cujo significado potencialmente transcendente o horizonte capitalista, colonial patriarcal e elitista da modernidade ocidental, gerando lógicas de pensamento e ação com tendência a desarticular os pressupostos básicos da democracia liberal e a resolver as promessas não cumpridas em matéria de democratização, através da consolidação de instituições eleitorais representativas (BONET, 2018, p. 182).

É preciso compreender as condições que permitiram a hierarquização das mulheres a partir da crença de sua inferiorização dentro de um processo de formação das identidades e a propagação de opressão e dominação. De outro tanto, as relações estruturais sofreram evolução com a modernização, contudo, preservando o racismo e o machismo. Consideravelmente as violências praticadas em face de mulher, entre elas as violências físicas e sexuais resumem-se em dominação. O Poder Judiciário reafirma tais práticas quando da falta de atendimento humanizado das jurisdicionadas

e completa ineficácia das medidas coercitivas aos agressores. A negação ao profissionalismo, a divisão sexual do trabalho, o preconceito e o racismo, são fatores que descredibilizam o sistema judiciário.

> O papel e a importância da teoria repousam não somente na sua capacidade explicativa, mas também no seu potencial normativo. Se toda teoria serve para algo ou para alguém, é razoável partir do princípio de que ela reproduz relações de colonialidade do próprio poder. Historicamente, a teoria e a filosofia política foram predominantemente pensadas no Norte e para o Norte. Por um lado, ela serviu como pilar fundamental para a arquitetura da exploração, dominação e colonização dos povos não situados no Ocidente exemplar. Por outro, o Ocidente foi capaz de reagir desde dentro, improvisando teorias outras, críticas e contra-hegemônicas. Essa marginalidade teórica dialoga com as versões periféricas e subalternas produzidas fora do Norte. Dessa perspectiva, decolonizar a teoria, em especial a teoria política, é um dos passos para decolonização do próprio poder (BALLESTRIN, 2013, p. 109).

Por conseguinte, as perspectivas decoloniais consideram a desconstrução do poder e do conhecimento colonial como caminho para promover uma reconstrução das formas de ver o mundo e os indivíduos como detentores legítimos de direitos e garantias fundamentais. Assim, a decolonização do direito resulta em uma perspectiva de superação do imaginário eurocêntrico, machista, branco, burguês, alvejando a plena compreensão de necessidades diversas sendo impreterível a inclusão de representatividade de categorias correspondentes, promovendo a verdadeira garantia dos direitos humanos à mulher.

3.2 DA “ORDEM LEGAL AO COTIDIANO LABORAL”: ATUAÇÃO E CONTRADIÇÃO

A garantia de direitos intitulada pela Constituição Federal determina a importância de direitos legítimos necessários para a ampla segurança da soberania e da democracia. Do mesmo modo, os direitos humanos asseguram a vida em sociedade firmando a liberdade sob o domínio das leis. Desta feita, os direitos fundamentais só podem ser afetados dentro de um sistema racional de resultado coerente que se pressupõe do resultado do devido processo legal, assegurando-se a ampla defesa e, sobretudo, a presunção de inocência no campo do processo penal.

Segundo Nucci (2016), o Direito Penal é um conjunto de normas jurídicas voltado à fixação dos limites do poder punitivo do Estado, instituindo infrações penais e as sanções correspondentes, bem como regras atinentes à sua aplicação, embora

sua definição se concentre nos limites do poder punitivo. Compreende-se, desta afirmação, que o direito penal não pode ser utilizado como um meio de vingança ou exclusão social, mas apenas como meio de regulação de condutas socialmente inadequadas, requerendo-se um efeito pedagógico e socializador, ressalvando-se o princípio da intervenção mínima. Rogério Greco (2019, p. 13) conceitua o princípio da intervenção mínima:

> Utilizado como um princípio de política criminal. Na escolha dos bens mais importantes a serem protegidos pelo Direito Penal. Para Revogação dos tipos cujos bens já não interessem mais a esse ramo do ordenamento jurídico, por terem perdido a importância por ele exigida. Evidencia a natureza subsidiária de Direito Penal (*ultima ratio*), pois somente quando os demais ramos do ordenamento jurídico não forem fortes o suficiente na proteção de determinado bem é que se buscará a sua proteção através do Direito Penal.

Com efeito, o direito penal tem a finalidade de fixar sanção às violações do regramento de convívio social, conduto, a forma como o direito vem sendo operado em conjunto com a ideologia segregadora demonstra profunda inobservância aos princípios fundamentais consagrados no ordenamento pátrio, utilizando-se leis como fonte formal que instrumentalizadas demonstram claramente inviabilizado o direito das mulheres jurisdicionadas, pelas decisões fundadas em estereótipos machistas de ideologia patriarcal. Não raro, o bem jurídico a ser protegido pelo Estado é justamente aquele sacrificado, diante da conspiração ilusória de uma justiça que não reflete democracia e nem mesmo segurança social. É comum a presença de tipicidade, ilicitude e culpabilidade como elemento definitivo de condenação antecipada, violando o princípio da presunção de inocência de muitas jurisdicionadas. Souza (2013) defende que no Estado Democrático de Direito,

> [...] o cidadão é compreendido como autor e destinatário do direito, operando-se uma mudança com a participação do afetado no processo de construção e reconstrução comunicativa de seus direitos. Para tanto o processo penal deve ser destituído de uma compreensão do processo como relação jurídica, para compreendê-lo como procedimento realizado em contraditório pelos sujeitos afetados pelo provimento jurisdicional. Isso garante que a decisão será construída pelo discurso argumentativo empreendido pelas partes e não pela atuação isolada do juiz (SOUZA, 2013, p. 62).

Neste ponto de vista, o sujeito do processo, ou seja, a jurisdicionada é a pessoa humana e não objeto do processo, o proceder processual deve guardar harmonia com a dignidade da pessoa humana, efetivando-se o devido processo penal como meio institucional inclusivo e não de limpeza e segregação social. De todo modo, os operadores devem responder ao procedimento processual de forma objetiva,

comprometendo-se com a materialização do direito como um todo, independentemente de comunicação sensacionalista ou resposta social antecipada. A punição não pode ser desproporcional ultrapassando o limite do ato e ferindo confiança estabelecida ao Poder Judiciário na condução da segurança e pacificação de conflitos. O perigo da ineficiência reside na interpretação patriarcal, desigual, não centrada restritivamente no fato típico, e sim nos ditames culturais de opressão que as mulheres carregam historicamente. Nichnig (2019) que além das necessárias abordagens dessas temáticas nos cursos de Direito ainda são escassas e da atuação de operadores do direito sejam sensíveis e militante às causas feministas.

A resposta Estatal costumeiramente lesiva é imposta por uma força desproporcional às necessidades das mulheres envolvidas nas demandas judiciais, rompe-se a credibilidade de um sistema de direito, bem como não atende a evolução necessária do meio social. A necessidade de imposição do Poder Judiciário representado, expressivamente, pelo poder masculino, se desdobra na manutenção de procedimentos e oralidades sexistas. O tormento vivenciado pelo proceder dos operadores do direito agrava a percepção de sistema libertário e o esforço estatal de combate às violências em face das mulheres. De modo que, a afirmação persecutória é aquela em que a mulher permanece em estado de subalternidade, reproduzida pelo Estado nas práticas e decisões revestidas de desigualdade entre homens e mulheres. Bianchini (2019) afirma que a aplicação da legislação,

> [...] a partir de uma perspectiva multidisciplinar e dos Estudos de Gênero, exige investir em estratégias que permitam a conscientização das mulheres no ambiente de trabalho sobre conceitos relacionados à violência de gênero e comportamentos que configurem crimes de assédio sexual, uma vez que, ainda hoje, muitas têm dificuldades de compatibilizar determinados comportamentos abusivos como sendo violência. Deixam o emprego ou mesmo de desenvolver seu potencial de trabalho, sem a consciência de que foram ou estão sendo vítimas de violência. Essa perspectiva também incorpora a necessidade de avançar na conscientização dos homens sobre o fato de que muitos comportamentos naturalizados e interpretados por eles como cantadas ou piadas constituem, em verdade, assédio (BIANCHINI, 2019, p. 197).

A condição dos subalternos e inferiorizados é descrita pelo professor Zaffaroni (2013). Em sua obra, *A Palavra dos Mortos*, relata que desde a historicidade os estigmatizados são oprimidos pelos meios de controle, poder e mídia, tornando os indivíduos marginalizados ao ponto de serem considerados como mortos, afinal mortos não falam ou não tem espaço de fala na sociedade de poder. Assim, todo e qualquer debate que possa melindrar o poder é repudiado.

> Obviamente, reclama-se por uma resposta impossível, já que ninguém pode fazer com que o que aconteceu não tenha acontecido mais. Frente ao passado, a urgência de uma resposta impossível só pode ser a vingança. Como a urgência intolerante, não admite reflexão, exercer uma censura inquisitorial, qualquer tentativa de responder convidando a pensar é rechaçada e estigmatizada como abstrata, idealista, teórica, especulativa, fora da realidade, ideológica etc. Isso é perfeitamente compatível com a televisão, onde qualquer comentário mais elaborado em torno da imagem é considerado uma intelectualização que diminui a audiência. (ZAFFARONI, 2013, p. 313).

Assim, a equidade almejada pelas mulheres é aquela de uma sociedade despida de estigmas, que, enquanto jurisdicionadas, encontrem proteção dos operadores do direito e de toda forma de tortura e agruras da exclusão. É por demasiado o entendimento que qualquer tipo de crime não ofende apenas a mulher como vítima, mas também a sociedade. Neste sentido, se o processo resultar em injustiça, reflexivamente, atingirá a sociedade como um todo. Espera-se como objetivo do devido processo legal a salvaguarda das liberdades públicas e a primazia de aplicação das normas, contudo, devendo primar pela aplicação das normas constitucionais e tratados de ordem internacional sobre os direitos humanos das mulheres. Maia Filho (2011) declara, que, nesses termos,

> O Direito só cumpre sua função emancipatória se for capaz de contribuir para o atendimento das necessidades humanas e para a valorização ética dos instrumentos de poder e de organização social. Uma visão pluralista do fenômeno jurídico permite um protagonismo dos diferentes sujeitos sociais, a produzir direitos que, para além da regulação estatal, são ditados pelos legítimos interesses que surgem dos contrastes e dos naturais dissensos que o convívio social produz. Entre as novas categorias sociais que buscam seu lugar ao sol, a luta das mulheres pela igualdade e pelo fim da discriminação merece destaque e atenção. Um balanço das últimas décadas demonstra que os direitos humanos das mulheres passaram a ser vistos como parte inalienável dos direitos humanos universais (MAIA FILHO, 2011, p. 41).

Impreteríveis são os direitos assegurados pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), (1948), impondo que todos são iguais perante a lei garantindo-se todos os direitos sem qualquer distinção ou discriminação. Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade, dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade. Todo ser humano tem capacidade para gozar de direitos sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição, possibilitando que ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento degradante.

Justamente neste aspecto reside a inobservância dos Juízes de Primeiro Grau sobre o tratamento da mulher, comumente tratadas com hostilidade, por falas ofensivas, vexatórias e humilhantes, com descaso, justificando-se pela imparcialidade, aplicação de procedimentos formais e pelas pautas assoberbadas com outros processos que também devem receber uma resposta judicial.

> O Direito, compreendido como uma ciência social ou jurídica, tem como objetivo principal regular as relações em sociedade. Como já sabemos que as relações em sociedade não são iguais, ou seja, são marcadas por desigualdades e discriminações, por que os estudos de gênero ainda não estão inseridos como objeto de análise para o Direito? Essa é uma pergunta importante porque este debate não é considerado pelos teóricos e juristas, já que insistem que a justiça e as leis são aplicadas igualmente para o "sujeito de direito" dito universal, não reconhecendo as marcações de gênero, geração, deficiências, raça, etnia, sexualidade, entre outras. Para o Direito, o sujeito das reivindicações jurídicas é um sujeito neutro, que terá a aplicação da lei da mesma forma, independentemente dessas marcações sociais. Entretanto, como já denunciam os movimentos feministas, não há neutralidade no Direito (NICHNIG, 2019, p. 85).

Os procedimentos realizados pelos órgãos policiais não guardam respeito dos direitos fundamentais em face de mulheres, da mesma forma a atuação descabida dos policiais passa por despercebido a sensorialidade do Poder Judiciário, que entende de forma velada que os métodos opressores utilizados na fase de inquérito são necessários para retirada da mácula de depoimentos e provas obtidas durante as investigações. Assim, atrocidades são cometidas, inclusive contra os mais vulneráveis que deveriam ser os primeiros a serem protegidos pelos investidos do poder estatal. Muitos outros fatores relevantes ocorrem na fase pré-processual, enquanto delegacias estão superlotadas de inquéritos que devem receber um cuidado especializado, policiais se preocupam com suas formas robóticas, estéticas, revestidas pelos uniformes, bem como na alimentação de dados e informações nas redes sociais, publicando os feitos da força de polícia estatal.

Muitas publicações e declarações realizadas na fase inquisitiva violam a dignidade e o princípio de inocência assegurado constitucionalmente, demonstrando o despreparo das equipes para lidar com a dignidade humana, como sendo valor superior a imposição policial estatal. Bernardes *et al.,* (2019) anotam que a falta de preparo e sensibilidade dos operadores de justiça para realizar a oitiva das vítimas, que via de regra agem minimizando a importância do testemunho da vítima e centralizando a investigação no histórico sexual ou moral da mulher, reproduz amargamente os estigmas e padrões machistas, agravando as consequências do dano causado e produzindo a revitimização da vítima nas instâncias judiciais.

> Tais fatores dificultam a análise dos casos de violência contra a mulher e colaboram para a manutenção das falhas do sistema policial e de justiça, reproduzindo estereótipos e práticas discriminatórias pelos operadores de justiça. Com efeito, essas situações constituem graves obstáculos ao acesso à justiça por mulheres violentadas, reiteradamente revitimizadas através da deslegitimação e desconsideração de suas narrativas pelas próprias esferas estatais (BERNARDES *et al.,* 2019, p. 370).

No trabalho de pesquisa, realizado na Comarca de Xaxim (SC), foi crível capturar essas nuances, pela percepção negativa dos policiais (civis e militares), e pelo sentimento de subalternalidade em frente aos magistrados. Dessa forma, um dos meios de minimizar esses constrangimentos sugerida pelas enrevistadas em 100% das respostas, seria a disponibilização de agentes e operadores do direito do sexo feminimo. Ou seja, o aparelho judiciário não oferece acolhimento e não transmite confiança às rés, vítimas e testemunhas dos processos. O modo de atendimento deixou marcas capturadas na entrevista: “Eu vou pensar, seria uma coisa que eu não nunca cogitaria, mas depois de tudo que aconteceu, é uma coisa que eu penso se vale a pena, se eu vou ter um tratamento digno, se eu vou me sentir segura, eu tenho que por tudo na balança. Mas eu vou ter muita dúvida” (I 01).

Sobre a ideologia de que os subalternos merecem ser punidos diante de qualquer comprometimento e afronte do poder, Carvalho (2015) esclarece que o racismo institucional se faz presente pela cultura colonizadora na América Latina.

> Se infiltrou na América Latina como um discurso ou uma ideologia configuradora de práticas punitivas autoritárias e genocidas. No Brasil, esta racionalidade excludente sustenta, revive e alimenta, até os nossos dias, práticas decorrentes das políticas escravagistas contra a população afro-brasileira. Aliás, é esta configuração racista da forma mentis que rege o sistema punitivo nacional que renova discursos (sociais e criminológicos) que podem ser qualificados como “ciência” antimulata, nos termos propostos por Zaffaroni, e que sustenta práticas de controle social que têm no modelo escravagista seu referente imediato. Não por outra razão é a juventude negra a vítima preferencial da seletividade criminalizante das agências penais, conforme é possível perceber na análise dos dados de prisionalização (CARVALHO, 2015, p. 627).

Outra entrevistada (I 07) informou que foi atendida por policial homem na delegacia. Em virtude do atendimento, sentiu-se intimidada, de modo que o ambiente lhe causa medo, sendo que jamais pretende buscar auxílio junto aos policiais quando necessitar. No âmbito judicial disse não ter sido bem ou maltratada pelo(a) magistrado(a) e promotor(a) da causa. Em relação aos procedimentos e ritos processuais, disse não saber a finalidade de cada um, de forma que o processo lhe representa injustiça, de modo que as provas e depoimentos não foram avaliados

dentro da verdade real dos fatos, sentindo-se incompreendida. Considerou que o fato de ser mulher é negativo para a forma como o processo é conduzido judicialmente e que se houvesse uma jurisdição própria com certeza seria positivo para as jurisdicionadas.

O Decreto Lei número 592 de 1992 (BRASIL, 1992) – Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, determina no artigo 14 que todas as pessoas são iguais perante os Tribunais e as Cortes de Justiça, possuindo o direito de ser ouvida com devidas garantias pelo tribunal competente, independente e imparcial. Da mesma forma que não existe na legislação hierarquia estabelecida entre magistrados, promotores e advogados, formando uma ilusória visão social que o processo judicial penal é imparcial e equânime. Fato que não é observado nos Tribunais, quando os operados do direito se digladiam ao afirmar suas teses de acusação e defesa, quando não é incomum magistrados tomarem, por vezes, a investidura do órgão acusador colocando em estado de culpabilidade terrena aquela que está sendo julgada, conduta amparada pela independência do órgão acusador e do magistrado competente para a ação. No ponto de vista racional tais condutas não estão amparadas pelo ordenamento, contudo permanecem sendo praticadas hodiernamente nos Tribunais. Inclusive, o exercício profissional da mulher advogada dentro deste contexto é eivado de estereótipos e cargas opressoras desde as delegacias até os ambientes judiciais. O CNJ (2019) verbaliza a necessidade de mudanças de rumo.

> Direito é atividade gendrada porque reflete valores, estruturas e privilégios. A lei é a afirmação oficial sobre a postura do Estado em determinadas questões e, de igual forma, reflete a postura prevalente na sociedade. O Direito não é ciência neutra, como afirmam os positivistas. E, não sendo neutro, ao contrário, o Direito está emaranhado em sistema social baseado no gênero e, portanto, há necessidade de despertar consciência nas pessoas que vão operar a máquina da justiça, propor políticas públicas ou redigir leis (CNJ, 2019, p. 402).

Sendo vedada a autoincriminação e o direito de silêncio não pode ser considerado em prejuízo, o procedimento comumente adotado por policiais nos inquéritos é o convencimento de que o mundo dos fatos é contrário aos percebidos. A força opressora do Estado imposta sobre a falta de conhecimento de mulheres humildes e sem conhecimento de seus direitos se transforma em um túnel de escuridão, pelo qual nem mesmo a vítima ou acusada do processo sabe qual é a verdade de sua afirmação, em muitas circunstâncias acabam concordando com a imposição de fatos que lhe estão sendo atribuídos sem entender direito qual o

desfecho ou consequência de tal concordância, na busca desesperada para que os procedimentos investigativos e ou inquisitórios terminem.

A verdade real dos fatos é rechaçada, quando tais práticas afetam o princípio da inocência pela atitude dos agentes estatais por afirmação ou imposição de falas preconceituosas e conclusões que vão tomando uma dimensão exacerbada na compreensão jurisdicionada, e não raro a mesma se sente culpada pelo motivo pelo qual foi pedir socorro. Timm (2011), enfatiza que a vulnerabilidade e o sofrimento vivenciados por muitas mulheres em situação de violência doméstica e familiar na sociedade não podem ser esquecidos,

> [...] e também devem ser vistos em seus aspectos políticos e econômicos, que estrategicamente são ofuscados para que o problema não seja tratado em sua complexidade histórica e social, mas unicamente numa percepção individualizada. A individualização do problema das violações contra mulheres limita o enfrentamento da violência de gênero, uma vez que apaga a responsabilização coletiva e direciona a culpa exclusivamente para as mulheres. A denúncia, por exemplo, não é tratada como um problema de toda a sociedade, tal como acontece com a violação dos direitos de crianças e adolescentes, mas unicamente da mulher que vivencia a situação opressiva. O controle da individualização patriarcal pode ser percebido na vigilância dos seus comportamentos e das suas ações. A culpa é de suas roupas, a culpa é sua por ter transitado em local inadequado, por não ter cumprido com suas funções domésticas e maternais, ou até mesmo por ter resistido às tentativas de dominação (TIMM, 2011, p. 187).

Incansavelmente, é mencionado, durante os debates, o exercício do contraditório, que se torna inviabilizado pela falta de recursos financeiros das jurisdicionadas para conseguir paridade de provas documentais, periciais e testemunhais diante da força opressora da acusação aparelhada e bem estruturada do sistema persecutório, que durante todo o processamento dos autos só tem vistas à acusar, esquecendo-se da incumbência de guardião da lei e, sobretudo, dos direitos humanos das mulheres (negras, periféricas, indígenas, pardas, brancas sofridas). Demagogicamente, a isonomia processual e a ampla defesa inexistem para a maioria das mulheres que suportam a violação simbólica no Poder Judiciário. De forma que os princípios que norteiam o devido processo legal penal se tornam inviabilizados de maneira velada frente a ideologia patriarcal e opressora em face da mulher.

3.3 MULHER E JUDICIÁRIO: REFLEXÕES DESDE O *LOCUS* REGIONAL

Diante da reflexão sobre a condição de subalternidade da mulher frente a prestação jurisdicional distribuída pelo Poder Judiciário no Brasil e, em especial, no *Locus* Regional da pesquisa, a Comarca de Xaxim, Santa Catarina, constata-se que existe fundada a necessidade de atendimento aos direitos fundamentais da mulher no âmbito do sistema jurídico, não apenas aquelas situadas como parte integrante do sistema, magistradas, advogadas, serventuárias, promotoras, mas, mormente, aquelas que se encontram em situação de fragilidade, ou seja, as jurisidicionadas. É perceptível grande distanciamento do tratamento humanístico, dos direitos consagrados e da legislação vigente não alcançando efetividade nas decisões judiciais pelo devido processo legal, resultando em um sistema de desserviço e descrença social, quando a decisão recebida reverte em danos piores que aqueles suportados pela jurisidicionada.

> O maior desafio dos órgãos públicos para a efetivação dessa lei é o diálogo entre os três Poderes e a extensão das ações de promoção e defesa de direitos para os diferentes estados e municípios brasileiros, a fim de conquistar a redução das desigualdades de gênero por meio de políticas públicas bem coordenadas e distribuídas em todo o território nacional. No que diz respeito ao Poder Judiciário, requer-se o compromisso de possibilitar maior e melhor acesso das mulheres à Justiça em situação de violência, garantindo-lhes condições de acessar todos os direitos expressos na nova legislação (CNJ, 2013, p. 21).

Segundo Severi (2016), referendando a jurista e feminista Alda Facio (2014), considera a importância das mudanças legislativas que garantam às mulheres os direitos já conquistados pelos homens, mas, sobretudo o envolvimento de todas as esferas de poder estatal no cumprimento das diversas obrigações detalhadas em tratados, voltadas para a eliminação de todas as formas e manifestações de discriminação contra as mulheres praticadas por qualquer pessoa, inclusive por agentes do próprio Estado. Por isso, na perspectiva dos direitos humanos, a igualdade é considerada um direito de fato e um valor estruturante de toda atividade do Estado e das relações sociais. Os sistemas internacionais e regionais de proteção dos direitos humanos têm consolidado o conceito de igualdade substantiva, conformada pelo princípio da não discriminação e da responsabilidade estatal por meio de ações institucionais, bem como instalação de Varas especializadas com disponibilidade de serventuários capacitados para atendimento das demandas envolvendo gênero de mulher. Santos (1997) defende que há também um outro lado desta questão.

> Em todo o mundo milhões de pessoas e milhares de ONG's têm vindo a lutar pelos direitos humanos, muitas vezes correndo grandes riscos, em defesa de

> classes sociais e grupos oprimidos, em muitos casos vitimizados por Estados capitalistas autoritários. Os objetivos políticos de tais lutas são frequentemente explicita ou implicitamente anticapitalistas. Gradualmente foram-se desenvolvendo discursos e práticas contra hegemônicos de direitos humanos, foram sendo propostas concepções não ocidentais de direitos humanos, foram-se organizando diálogos interculturais de direitos humanos. Neste domínio, a tarefa central da política emancipatória do nosso tempo consiste em transformar a conceptualização e prática dos direitos humanos de um localismo globalizado num projeto cosmopolita (SANTOS, 1997, p. 21).

O CNJ (2018), afirmou que a Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, instituída pela portaria n. 15/2017, definiu diretrizes e ações de prevenção à violência contra mulheres, objetivando garantir direitos fundamentais nas relações domésticas e familiares, e a adequações de solução aos conflitos envolvendo mulheres. A política previu a realização periódica de estrutura das unidades judiciárias competentes para os processamentos de causas cíveis e criminais relativas à prática de violência contra a mulher, assim como dos dados sobre a litigiosidade nesse tema. Ainda, a mulher tem suportado obstáculos para ver-se amparada judicialmente. Neste aspecto, a inobservância na administração jurisdicional de tratados, determinações, administrativas e ordens internacionais sobre os direitos da mulher sobre a efetivação do amplo acesso à justiça e combate de todos os meios de violência contra a mulher tem sido recorrente.

Todavia, a negação ao acesso de direitos resulta em experiências negativas arcadas pelas mulheres que procuram o sistema consideravelmente inapto para o atendimento humanizado. As vítimas dos conflitos sociais são revitimizadas institucionalmente diante da postura adotada nos procedimentos e decisões judiciais, arcando com prejuízo financeiro em busca de defesa, quando deveria ser amparada pelo Estado, bem como danos irreparáveis de ordem psicológica, profissional e moral que jamais serão esquecidos pelas jurisdicionadas, decorrente de um pedido de socorro que frutificou em processo injusto, firmado em estereótipos e dogmas machistas comumente revertidos em desigualdade e afronte aos direitos constitucionalmente consagrados. A igualdade e as condições de acesso e gozo de direitos não podem estar atreladas à discriminação de sexo, gênero, raça, classe social, opinião política etc., sendo o compromisso assumido do Estado Brasileiro de atendimento aos critérios estabelecidos pela CEDAW (2015).

> Obstáculos e restrições que impedem as mulheres de realizar seu direito de acesso à justiça, com base na igualdade, incluindo a falta de proteção jurisdicional efetiva dos Estados partes em relação a todas as dimensões do acesso à justiça. Esses obstáculos ocorrem em um contexto estrutural de discriminação e desigualdade, devido a fatores como estereótipos de gênero,

> leis discriminatórias, discriminação interseccional ou composta, requisitos, procedimentos e práticas em matéria probatória, e à falha em sistematicamente assegurar que os mecanismos judiciais sejam físicos, econômica, social e culturalmente acessíveis a todas as mulheres. Todos esses obstáculos constituem persistentes violações dos direitos humanos das mulheres. O âmbito desta recomendação geral inclui os procedimentos e a qualidade da justiça para as mulheres em todos os níveis dos sistemas de justiça, incluindo mecanismos especializados e quase judiciais. Mecanismos quase judiciais compreendem todas as ações de órgãos ou agências administrativas públicas, similares àquelas realizadas pelo judiciário, que têm efeitos jurídicos e podem afetar direitos, deveres e prerrogativas (CEDAW, 2015, p. 3).

A recomendação da CEDAW (2015), veda qualquer tipo de discriminação pautada em estereótipos e estigmas patriarcais que resultem em inviabilidade de acesso à justiça, discriminação de qualquer forma, interseccionalidade de gênero sobre as situações econômica, religião, etnia, localização geográfica, classe social, deficiência, orientação sexual, raça, estado civil, opinião política, entre outros fatores intimamente representativos dos grupos oprimidos e excluídos pelos sistemas androcêntricos implantados historicamente na formação do Poder Judiciário. Neste ponto não existe metodologia específica, mas a necessidade de adoção de novos contornos jurídicos destinados a implementação de igualdade entre homens e mulheres, que devem estar ancoradas em tratamentos idênticos, práticas legítimas às realidades sociais. A neutralidade de metodologias jurídicas garantindo um resultado mais justo e equilibrado diante das múltiplas formas existenciais. A delimitação de algumas questões estratégicas deve ser compatível com a obrigação estatal assumida em face dos direitos humanos, materializada pela decisão judicial de magistrados e equipes multidisciplinares comprometidas em reparar as relações sociais e jurídicas violadas, na construção de uma sociedade mais justa, como verdadeiro guardião dos direitos e deveres individuais e coletivos.

> Fatores que impedem o acesso das mulheres à justiça: a concentração de tribunais e órgãos quase judiciais nas principais cidades e sua não disponibilidade em regiões rurais e remotas; o tempo e dinheiro necessários para acessá-los; a complexidade dos procedimentos; as barreiras físicas para as mulheres com deficiências; a falta de acesso à orientação jurídica de alta qualidade e competente em matéria de gênero, incluindo a assistência jurídica, bem como as deficiências na qualidade dos sistemas de justiça (por exemplo, decisões ou julgamentos insensíveis a gênero devido à falta de formação, à demora e à duração excessiva dos procedimentos, à corrupção, etc.). Seis componentes inter-relacionados e essenciais a justiciabilidade, disponibilidade, acessibilidade, boa qualidade, provisão de remédios para as vítimas e prestação de contas dos sistemas de justiça são, portanto, necessários para garantir o acesso à justiça. Embora diferenças nas condições jurídicas, sociais, culturais, políticas e econômicas prevalecentes exijam uma aplicação diferenciada desses aspectos em cada Estado parte,

> os elementos básicos da abordagem são de relevância universal e de aplicação imediata (CEDAW, 2015, p. 6).

Severi (2016), afirma, nas palavras de Mesecvi (2015), que todos os obstáculos e restrições, que impedem mulheres a realizar o seu direito de acesso à justiça em todas as suas dimensões em condições de igualdade com relação aos homens, constituem violação de direitos humanos. Alguns deles são: o desconhecimento, por parte das próprias autoridades que atuam no sistema de justiça, dos marcos normativos dos direitos humanos das mulheres ou sobre o que é e em que implica a adoção de uma perspectiva de gênero na análise de demandas judiciais; a falsa percepção de que a adoção de uma perspectiva de gênero resultaria na violação do princípio da igualdade; o apego ao conceito de igualdade formal, em detrimento da adoção do princípio da igualdade substantiva e da não discriminação; a prevalência de estereótipos sobre as mulheres que resultam em prejuízos à garantia de seus direitos; e a falta de clareza, por parte das próprias autoridades judiciais, sobre a capacidade da função jurisdicional para transformar os padrões de conduta que favorecem a desigualdade e a discriminação.

> As percepções sobre o atendimento multidisciplinar mostram que, em geral, as mulheres que acessaram o serviço o avaliaram positivamente. Contudo, a maior parte não pôde ser atendida; nesses casos, embora algumas tenham dito que dispensariam o serviço caso estivesse disponível, foi mais comum a afirmação de que gostariam de ter sido atendidas e/ou acompanhadas por profissionais da área psicossocial. O mesmo se constata em relação à orientação jurídica: estando esse tipo de assistência indisponível na maior parte das unidades pesquisadas, as mulheres tenderam apontar a falta que lhes fez, especialmente durante as audiências. A morosidade dos processos e, muitas vezes, a consequente prescrição foram os problemas mais citados entre as mulheres. As mulheres entrevistadas, de um modo geral, afirmaram-se desanimadas com o atendimento que lhes foi prestado pelo Judiciário. No entanto, quando perguntadas se voltariam a procurar a Justiça em caso de novas violências ou se indicariam o caminho para pessoas que estivessem em situação semelhante, a maioria assentiu positivamente (CNJ, 2019, p. 15).

Do ponto de vista das jurisdicionadas, o tratamento recebido em ambientes não especializados impede o acesso à justiça de forma material. A falta de informação sobre os procedimentos, a vulnerabilidade das questões tratadas e o desenrolar dos processos tem resultado em atos incompreensíveis para as jurisdicionadas. Assim, as variações regionais implicam em adequação dos sistemas e métodos, contudo, o papel do Poder Judiciário é efetivar os limites do sistema implantando políticas e procedimentos internos diante da dinâmica real dos conflitos e a necessidade de atendimentos direcionado ao gênero de mulher. Mesmo que o CNJ esteja motivado em atender as demandas relacionadas às questões de gênero para cumprimentos de

princípios, normas, metas e acordos internacionais, é necessário incorporar as técnicas de atendimento e capacitação especializada, motivo pelo qual percebe-se que o caminho para um ajuste promissor às demandas de mulheres é o atendimento judicial por Varas especializadas. De acordo com dados do CNJ (2019), ressalta-se que,

> [...] o país contava, em 2017, com 131 varas ou juizados especializados no processamento de casos de violência doméstica e familiar contra as mulheres (VDFM). Embora estejam instaladas nas 27 unidades da federação e seu número venha crescendo significativamente desde a implementação da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), essas unidades não conseguem atender toda a demanda processual na matéria, o que faz com que varas criminais comuns respondam por parte significativa dos feitos (CNJ, 2019, p. 7).

O TJSC, em 2017, informou que mantém uma Vara Especializada localizada na capital do Estado – Florianópolis –, existindo mais três Varas classificadas pelo módulo de produção, sendo em Tubarão, São José e outra em Chapecó, com previsão de implantação para as Comarcas de Joinville e Criciúma. Neste sentido, a falta de Varas especializadas para atendimento de demandas das mulheres tem refletido em injustiça nas decisões judiciais, sendo estas justificadas pelos magistrados das Varas Comuns, diante da alta demanda processual distribuídas por várias matérias e a falta de qualificação dos serventuários para procedimentos próprios que envolvem a demanda específica. Na visão de Severi (2016) para a Magistratura,

> [...] esses exercícios são fundamentais, quando levamos a sério a ideia de que os atos judiciais simbolizam os atos da própria sociedade. A força coercitiva de tais atos deve servir para a garantia da viabilidade de uma democracia pluralista e não para favorecer o status quo e os grupos que dele se beneficiam ou concepções de realidade que ele promove. Por isso, os atos judiciais devem responder às situações em que o dilema da diferença parece se instalar sem passividade e aceitando sua complexidade (SEVERI, 2016. p. 592).

O Poder Judiciário exerce influência na condução e solução das relações, motivo pelo qual deve atuar primando pela segurança do direito em sua plenitude. No entanto, esse sistema mostra que existe um eixo diferencial de dominação masculina, fazendo com que a mulher seja reprimida pela estrutura de poder. A partir da análise da oralidade e pertencimento das jurisdicionadas é possível constatar violência de gênero e racismo institucional na condução, valoração de provas e testemunhos, desde a fase preliminar da investigação no inquérito até o deslinde do processo penal. Dodge (2019) defende que a plena e paritária participação feminina em todos os espaços e relações da nossa sociedade ainda é uma jornada em curso.

> A equidade na participação das mulheres tem sido fator de mudança social e tem trazido uma perspectiva de soluções que reforçam a cultura de paz, de preservação ambiental, de proteção da água, contra a pobreza e a desigualdade, pela saúde e pela educação como direitos fundamentais, contra a corrupção e a violência, agindo com integridade, firmeza e transparência. A presença de mulheres na promoção da justiça tem enfatizado as deficiências na proteção de minorias, de desvalidos, de crianças e adolescentes, tem mudado a pauta de assuntos prioritários e tem trazido uma perspectiva fiel à luta contra a violência e a garantia de direitos fundamentais para todos os cidadãos, sob um ponto de vista que assegure igualdade nessa proteção. A reivindicação das mulheres não é apenas por igualdade de tratamento e de oportunidades, mas também por vedações a qualquer tipo de discriminação, como a misoginia (DODGE, 2019, p. 18).

Diante da oralidade e pertencimento das jurisdicionadas, observa-se que o trabalho judicial da Vara Criminal da Comarca de Xaxim – Santa Catarina –, é permeado de obstáculos, dificuldades sistematizadas e debilidades processuais, negando acesso ao direito fundamental das jurisdicionadas. Assim, elucida-se que o processo da decolonialidade compõe parte de iniciativas como a implantação de Varas especializadas demonstrando comprometimento com as questões de gênero diante do Poder Judiciário, por meio de adoção de procedimentos especializados dos servidores, técnicos, psicólogos, assistentes sociais, funcionários de cartório, gabinete, escrivães, escreventes, oficiais de justiça, recepcionistas, estendendo-se também aos operadores dos direitos, juízes, defensores e promotores públicos. Se faz necessário um atendimento especializado, comprometido por meio de equipes multidisciplinares como suporte e monitoramento das questões e decisões judiciais.

Conforme Bourdieu (2017), é preciso, portanto, começar a desligar-se daquilo que é conhecimento do modelo acabado do inconsciente nas metáforas do poeta ou nas comparações familiares permitindo que evidências passem despercebidas. Da mesma forma, Segato (2003), ressalta que o primeiro passo para transformar a relação de subjugação é a consciência reflexiva. Tal avanço, que se constitui na compreensão oferecida pela Antropologia e pela Psicanálise da esfera da intimidade, é a única forma de desestabilizar a arquitetura do sistema. O subsídio de saberes pode oferecer ao Direito um elementar auxílio na tarefa de desarmar a sociedade no combate às formas de violência, desde que se entenda o enfrentamento como parte de um trabalho de correção cultural. Assim, as garantias fundamentais devem ser afirmadas pela diligência do Poder Judiciário imparcial, proporcionando o direito de gozar das garantias e direitos assegurados sem discriminação partindo de cada Comarca e formando um processo de descolonialidade da cultura jurídica e social.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

À guisa de conclusão, considera-se que o trabalho desenvolvido buscou responder a problemática de pesquisa, ao aludir sobre a existência de um tratamento desigual e discriminatório ao gênero da mulher, enquanto violência institucional, expressa nos mecanismos de gestão e administração no Poder Judiciário, na Comarca de Xaxim, no Oeste do Estado de Santa Catarina.

No primeiro capítulo concluiu-se em face ao processo de ocupação e povoamento assentado no ideário do colonialismo e da colonialidade que o sistema mundo colonial-modernidade constituiu ordenamentos culturais, jurídicos e sociais com raízes profundas no universalismo e nos positivismos epistelomógicos e científicos. As teorias decoloniais auxiliam na abordagem sobre as influências do colonialismo na identidade de gênero e na condição social de mulher. Com os movimentos feministas há uma visibilidade dos saberes e culturas de forma valorativa e libertária.

As leis foram elaboradas com aporte da configuração do sistema raça, gênero, capital e trabalho. A inclusão da mulher se efetiva de forma lenta tendo em vista a desigualdade e discriminação existentes no país e no Poder Judiciário, este criado por um aspecto colonial e exclusivamente por homens da sociedade.

Do segundo capítulo pode-se retirar que a identidade da mulher é formada pela construção social e histórica em que o homem é o interlocutor. No âmbito jurídico as identidades subalternas e oprimidas possuem um tratamento de massa, apenas em virtude da obrigatoriedade imposta pelo Estado Democrático.

A discriminação situa-se na dinâmica estrutural de subordinação pelos instrumentos legislativos, com atuação deliberada e exacerbada pelos homens no poder e em nome do Estado. A representatividade masculina nos cargos de alto escalão é de 523 cargos ocupados por juízes e desembargadores, enquanto, 177 cargos são ocupados por mulheres (33,84%).

Um dos maiores problemas quanto as identidades são em relação ao maior grau de influência interseccional da pobreza, raça e gênero. Aliás, a maioria das mulheres que recorrem ao Judiciário, muitas vezes, por não possuírem o conhecimento dos ritos processuais e procedimentos a serem tomados, acabam sendo prejudicadas no decorrer processual.

A ausência de representatividade de mulheres em cargos dos Poderes da União é um problema formal e material em virtude da imposição determinada em diferente concepção de gênero.

Por fim, no último capítulo evidenciou-se a desconfiança das mulheres se precisarem retornar à Delegacia de Polícia, local que é a origem de um possível processo e acesso à justiça.

A discriminação vivida pela mulher coaduna com processos de desigualdade, nos quais os operadores do direito são vinculados com ideologias e crenças segregadoras. Para a emancipação da mulher é preciso reconstruir culturalmente a significação de gênero e do sexo natural.

Verificou-se no Poder Judiciário na Comarca de Xaxim/SC a percepção negativa dos policiais (civis e militares), além do sentimento de subalternidade frente aos magistrados, o que permeia obstáculos e debilidades processuais, gerando desigualdade na garantia dos direitos fundamentais das jurisdicionadas.

Foi possível inferir em face aos dados empíricos encontrados, que é perceptível a condição de subalternidade assentada no ideário do colonialismo, colonialidade do poder, do saber e ser. Esses fatores, expressaram-se na percepção de sentimento de insegurança, medo, humilhação, intimidação, não compreensão, das suas histórias por parte dos agentes públicos (delegacia de polícia e membros da magistratura), ao prestarem depoimento sobre fatos que compreendiam integralmente e pela incompreensão das fases e finalidades dos atos processuais. A consolidação dessas tendências resulta no processo de invisibilização, subalternização e relativização do direito das mulheres até os dias atuais, especialmente quanto ao tratamento das mulheres no ambiente das instituições públicas e nas decisões judiciais, que se iniciam desde as fases iniciais do processo de acesso ao direito republicano de justiça, principalmente aos estratos da população de baixa escolaridade e de renda.

Essa constatação encontra amparo nas entrevistas que revelaram possuir pontos comuns, os quais sejam: a origem humilde, grau de instrução precário, e condição financeira assalariada, mulheres que vivem na Comarca de Xaxim. As mulheres guardam a cultura de respeito pelo Poder Judiciário, contudo, esperienciaram na pele a oportunidade infadonha do processo penal exercido por operadores, que negam a historicidade da condição de opressão e exclusão da mulher como possuidora de direitos de identidade desvinculada a serviência e subalternidade. Tais mulheres expressam a desesperança de uma justiça dentro da expectativa e

verdadeira necessidade de cada qual, e, infelizmente, levam consigo a incerteza de inefetividade do Poder Judiciário.

Demostrou-se, de igual modo, no trabalho de pesquisa, as relações de desigualdade vivenciada pela mulher, que se dão em virtude de uma trajetória em condição de opressão, em que a identidade do gênero de mulher foi historicamente construída com base no universalismo eurocêntrico, sob estigmas e estereótipos impostos desde o período colonial. Essa constatação é amplamente comprovada pela literatura especializada utilizada nessa dissertação. Ressaltamos, ainda, que os estigmas e práticas coloniais foram se reproduzindo pelo discurso e prática da colonialidade dentro de uma ideologia de dominação nos procedimentos de ressignificação e identificação de indivíduos. Assim, o contexto histórico de desigualdades manifesta-se pelas relações de superioridade e inferioridade entre conquistadores e conquistados no sistema de dominação social universal de gênero, capital e trabalho, em que a mulher se encontra em estado de invisibilidade em face do homem. Por outro lado, parte desses entraves, segundo o entendimento das mulheres entrevistadas, podem ser resolvidos ou melhorados com o atendimento e recepção das demandas das mulheres, ser realizados por serventuárias mulheres, uma medida de justiça e segurança.

Além disso, mesmo com a inserção da mulher no mercado de trabalho e a evolução educacional e profissional da mulher nas últimas décadas, tal evolução não tem sido suficiente para equilibrar a representatividade nos cargos de poder da sociedade, e nem mesmo tem sido fator relevante para diminuição da violência física e psicológica perpetrada contra ela. Sabe-se que a grande maioria das mulheres que recorrem ao judiciário não possuem a compreensão do sistema jurídico e, em muitos casos, enfrentam situações análogas e prejudiciais ao livre desenvolvimento de suas vontades, ou seja, desemprego, filhos que dependem de auxílio de um genitor violentador, abusador, alcoólatra etc.

Por fim, considerando os limites de tempo, espaço temporal, teóricos e empíricos dessa dissertação, compreendemos que a mesma atingiu o objetivo proposto, que foi de refletir sobre as feições e nuances da desigualdade de gênero, expresso no tratamento desigual e discriminatório como manifestação da violência institucional, que se expressa nos mecanismos de gestão e administração do Poder Judiciário Brasileiro, expressos na Comarca de Xaxim (SC).

Dessa forma, o presente estudo reafirma a imperiosa necessidade da ampliação de pesquisas na temática, como forma de dar visibilidade às demandas das questões históricas e necessárias do gênero mulher, e, do mesmo modo, promover mudanças estruturais no Poder Judiciário e na formulação de políticas de Estado a fim de propiciar a consolidação do direito de produzir direitos. Primordiosa a atuação de um Estado-Juiz com novas visões deturpadas de dogmas e teorias ultrapassadas, buscando e fazendo valer os direitos das mulheres e reconhecendo as desigualdades presentes no próprio Poder Público e na sociedade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AFONSO, Lígia. FEMINIZAÇÃO DAS PROFISSÕES JURÍDICAS Algumas notas sobre Portugal. **Perspectivas de gênero e o sistema de justiça brasileiro**, organização: Ela Wiecko Volkmer de Castilho, João Akira Omoto, Marisa Viegas e Silva, Paulo Gilberto Cogo Leivas. Brasília/DF, ESMPU, 2019.

AKOTIRENE, Carla. **Interseccionalidade**. Feminismos Plurais. São Paulo/SP: Polén, 2019.

ARAÚJO, Valter Shuenquener de. Brasil. **Violência contra a mulher:** um olhar do Ministério Público brasileiro. Conselho Nacional do Ministério Público. Brasília/DF, CNMP, 2018.

BAGGENSTOSS, Grazielly Alessandra; SANTOS, Poliana Ribeiro dos Coleção; SOMMARIVA, Salete Silva; HUGILL, Michelle de Souza Gomes. **Não há lugar seguro:** estudos e práticas sobre violências contra as mulheres com ênfase no gênero / Organizadoras: Grazielly Alessandra Baggenstoss, Poliana Ribeiro dos Santos, Salete Silva Sommariva, Michelle de Souza Gomes Hugill. Florianópolis: Editora Centro de Estudos Jurídicos (CEJUR), 2019. Volume 3.

BALDI, César Augusto (Org.). **Direitos Humanos na Sociedade Cosmopolita**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

BALLESTRIN, Luciana Maria de Aragão. **Feminismos subalternos.** Estudos Feministas, Florianópolis/SC, 25(3): 530, set/dez, 2017.

BERTH, Joice. **Empoderamento.** Feminismo Plurais. São Paulo/SP, Sueli Carneiro; Polén, 2019.

BERNARDES, Marcia Nina; ROCHA, Thaís Detoni; MAIA, Maria Luiza. **Sistematização Dos Parâmetros Interamericanos Relativos À Violência De Gênero. Perspectivas de gênero e o sistema de justiça brasileiro**. Organização: Ela Wiecko Volkmer de Castilho, João Akira Omoto, Marisa Viegas e Silva, Paulo Gilberto Cogo Leivas. Brasília/DF: ESMPU, 2019.

BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins. Assimetrias de Gênero no Sistema De Justiça Reflexões A Partir Da Realidade Das Advogadas. **Perspectivas de gênero e o sistema de justiça brasileiro**. Organização: Ela Wiecko Volkmer de Castilho, João Akira Omoto, Marisa Viegas e Silva, Paulo Gilberto Cogo Leivas. – Brasília/DF, ESMPU, 2019.

BIANCHINI, Alice. **Crimes contra mulher**/ Alice Bianchini, Mariana Bazzo, Silvia Chakian. – Salvador: Editora JusPodivm, 2019.

BIROLI, Flávia. **Gênero e desigualdade:** os limites da democracia ao Brasil. 1ª ed. São Paulo/SP: Boitempo. 2018.

BONET, Antoni Aguiló. Fazer política através do espelho: Vislumbres de outras democracias à luz dos indignados. **Demodiversidade:** imaginar novas possibilidades democráticas. Organizadores: Boaventura de Sousa Santos, José Manuel Mendes, 1ª ed. Belo Horizonte/MG: Editora Autentica, 2018.

BORGES, Juliana. **Encarceramento em massa**. Feminismo Plurais. São Paulo/SP, Sueli Carneiro; Polén, 2019.

BOURDIEU_____. Pierre. **O poder simbólico.** 10 ed. Rios de Janeiro : Bertrand Brasil, 2007.

_____. Pierre. **A dominação masculina.** tradução Maria Helena Kühner. 14° ed. Rio de Janeiro/RJ: Bertrand Brasil, 2017.

BRAVO, Renata. **Feminicídio:** tipificação, poder e discurso. Rio de janeiro: Lumen Juris, 2019.

BUTLER, Judith P. **Problemas de gênero:** feminismo e subversão da identidade. 17ª ed. Tradução Renato Aguiar. Rio de Janeiro/RJ: Civilização Brasileira. 2019.

_____. Judith. **Corpos em aliança e a política das ruas: notas para uma teoria perfomativa de assembleia**. 1. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018.

CARVALHO, Salo de. O encarceramento seletivo da juventude negra brasileira: a decisiva contribuição do poder judiciário. **Rev. Fac. Direito UFMG**, Belo Horizonte, n. 67, pp. 623 - 652, jul/dez. 2015.

CHAKIAN, Silva. **A Construção dos direitos das mulheres:** histórico, limites e diretrizes para uma proteção penal eficiente. Sivia Chakian, Rio de Janeiro/RJ: Lumen Juris, 2019.

COLLINS, Patrícia Hill. Em Direção a Uma Nova Visão: raça, classe e gênero como categorias de análise e conexão. **Reflexões e práticas de transformação feminista.** Renata Moreno (org.). São Paulo/SP: SOF, 2015.

DODGE, Raquel Elias Ferreira. Valorização Feminina. Avanços e desafios de um movimento ainda em construção no Brasil. **Perspectivas de gênero e o sistema de justiça brasileiro.** Organização: Ela Wiecko Volkmer de Castilho, João Akira Omoto, Marisa Viegas e Silva, Paulo Gilberto Cogo Leivas. Brasília/DF, ESMPU, 2019.

FIGUEIREDO, Angela. A Marcha das Mulheres Negras conclama por um novo pacto civilizatório: descolonização das mentes, dos corpos e dos espaços frente às novas faces da colonialidade do poder. **Decolonialidade e Pensamento Afrodiaspórico.** Organizadores Joaze Bernardino-Costa, Nelson Maldonado-Torres, Ramón Grosfoguel. 2ª ed. Belo Horizonte/MG: Editora Autêntica, 2019.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir:** nascimento da prisão. Tradução Raquel Ramalhete. 42 ed. Petrópolis/RJ: Vozes, 2014.

FRASER, Nancy. Políticas feministas na era do reconhecimento: uma abordagem bidimensional da justiça de gênero. In: BRUSCINI, Cristina; UNBEHAUM, Sandra G. Gênero, democracia e sociedade brasileira. São Paulo: FCC: Ed. 34, 2002, p. 61-78.

GORDON, Lewis R. Antropologia Filosófica, Raça e a Economia Política Da Privação De Direito. **Decolonialidade e Pensamento Afrodiaspórico.** Organizadores Joaze Bernardino-Costa, Nelson Maldonado-Torres, Ramón Grosfoguel. 2ª ed. Belo Horizonte/MG:Editora Autêntica, 2019.

GRECO, Rogério. **Direito Penal Estruturado**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019.

HERRERA Flores, Joaquín. **A reinvenção dos direitos humanos**. Joaquín Herrera Flores; tradução de: Carlos Roberto Diogo Garcia; Antônio Henrique Graciano Suxberger; Jefferson Aparecido Dias. Florianópolis/SC: Fundação Boiteux, 2009.

MAIA FILHO, Mamede Said. O Núcleo de Prática Jurídica como instrumento de promoção dos direitos humanos. **Introdução crítica ao direito das mulheres**. Organizadores: José Geraldo de Sousa Junior, Bistra Stefanova Apostolova, Lívia Gimenes Dias da Fonseca; autores: Adriana Andrade Miranda; et al. Brasília//DF, CEAD, FUB, 2011.

MAIA FILHO, Mamede Said. O Núcleo de Prática Jurídica como instrumento de promoção dos direitos humanos. **Introdução crítica ao direito das mulheres**. Organizadores: José Geraldo de Sousa Junior, Bistra Stefanova Apostolova, Lívia Gimenes Dias da Fonseca; autores: Adriana Andrade Miranda; et al. Brasília//DF, CEAD, FUB, 2011.

MALDONADO-TORRES, Nelson. **Analítica da colonialidade e da decolonialidade:** algumas dimensões básicas. Decolonialidade e Pensamento Afrodiaspórico. Organizadores Joaze Bernardino-Costa, Nelson Maldonado-Torres, Ramón Grosfoguel. 2ª ed. Belo Horizonte/MG: Editora Autêntica, 2019.

MUNIZ, Alexandre Carrinho. FORTUNATO, Tammy. **Violência Doméstica:** Da Cultura Ao Direito. Brasil. Conselho Nacional do Ministério Público. Violência contra a mulher: um olhar do Ministério Público brasileiro / Conselho Nacional do Ministério Público. Brasília: CNMP, 2018.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Questões Processuais Penais Controvertidas:** (doutrina e jurisprudência). 4. ed., rev., aument. e atual. São Paulo: LEUD, 1995. xxii.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**/ Guilherme de Souza Nucci. 12 Ed. Ver. Atual e ampl. Rio de Janeiro/RJ: Forense, 2016.

NUNES JÚNIOR, Flávio Martins Alves. **Curso de direito constitucional**/ Flávio Martins Alves Nunes Júnior. 2ª ed, São Paulo/SP: rev. Atual e ampl. Thomson Reuters Brasil, 2018.

NUSSBAUM, Martha. **Fronteiras da Justiça:** deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie. São Paulo: Martins Fontes, 2013.

PESCHANSKI, João Alexandre. O passe livre no Brasil e a sociologia das possibilidades. **Demodiversidade:** Imaginar novas possibilidades democráticas. Boaventura de Souza Santos, José Manuel Mendes, (Org.) 1ª ed. Belo Horizonte/MG, Editora Autentica, 2018.

PIMENTEL, Laura Mostaro. O GÊNERO E SUA CONSTRUÇÃO NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO Uma breve revisão de dados quantitativos e qualitativos sobre o Poder Judiciário. **Perspectivas de gênero e o sistema de justiça brasileiro**. Organização: Ela Wiecko Volkmer de Castilho, João Akira Omoto, Marisa Viegas e Silva, Paulo Gilberto Cogo Leivas. Brasília/DF: ESMPU, 2019.

PINHO, Leda de Oliveira; ALVES, Clara da Mota Santos Pimenta; GOMES, Maria Tereza Uille. SOUSA, Paula Ferro Costa de. Perspectivas da Participação Feminina na Magistratura Brasileira dos Obstáculos Estruturais às Possibilidades de Inovação Institucional. **Perspectivas de gênero e o sistema de justiça brasileiro**. Organização: Ela Wiecko Volkmer de Castilho, João Akira Omoto, Marisa Viegas e Silva, Paulo Gilberto Cogo Leivas. Brasília/DF: ESMPU, 2019.

PIRES_____. Thula Rafaela de Oliviera**.** Por um constitucionalismo ladino-africano. **Decolonialidade e Pensamento Afrodiaspórico.** Organizadores Joaze Bernardino-Costa, Nelson Maldonado-Torres, Ramón Grosfoguel. 2ª ed. Belo Horizonte/MG: Autêntica Editora, 2019.

PIRES, Thula Rafaela de Oliviera. **Criminalização do racismo:** entre política de reconhecimento e meio de legitimação do controle social sobre os negros. PIRES, Thula Rafaela de Oliviera. Brasília/DF: Brado Negro 2016.

PITHOUSE, Richard. Este mundo dividido em dois. **Demodiversidade:** imaginar novas possibilidades democráticas. Organizadores: Boaventura de Sousa Santos, José Manuel Mendes, 1ª ed. Belo Horizonte/MG: Autentica Editora, 2018.

RIBEIRO, Djamila. **Lugar de Fala.** Djamila Ribeiro. Saõ Paulo: Sueli Carneiro. Polén, 2019.

SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero patriarcado violência**. 2ª ed. São Paulo/SP: Expressão Popular: Fundação Perseu Abramo, 2015.

_____, Heleieth. **A mulher na sociedade de classes: mito e realidade.** Petrópolis: Vozes, 1976.

SANTOS, Boaventura de Souza; MENDES, José Manuel. **Demodiversidade:** imaginar novas possibilidades democráticas/ Boaventura de Sousa Santos, José Manuel Mendes, (Organizadores), 1ª ed. Belo Horizonte/MG: Editora Autentica, 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 8 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

SEGATO, Rita Laura. **Las Estructuras Elementales De La Violencia** – 1ª ed. Bernal: Universidad Nacional de Quilmes, 2003.

SILVA, Juliano Constante Da. **Educação E Gênero:** Contextos Escolares Desde o Litoral Norte Do Rio Grande Do Sul**.** A identidade da mulher-professora em contexto de escola rural da rede municipal do município de Osório/RS. UERGS – Osório/RS, 2019.

SPIVAK, Gayatri Chakravorty**. Pode o subalterno falar?** Belo Horizonte/MF: Editora UFMG, 2010.

TIMM, Flávia. A violência contra mulheres. **Introdução crítica ao direito das mulheres**. Série o direito achado na rua; v. 5. Organizadores: José Geraldo de Sousa Junior, Bistra Stefanova Apostolova, Lívia Gimenes Dias da Fonseca; autores: Adriana Andrade Miranda; et al. Brasília/DF: CEAD, FUB, 2011.

WENCZENOVICZ, Thaís Janaina; RECZIEGEL,Janaina; SANTOS, Marlei Angela Ribeirodos Santos. Discurso Colonial E Mulheres: Perspectivas Do Corpo Colonizado.Constitucionalismo Latino-Americano, Direitos da Cidadania e Justiça Ambiental: Direitos Humanos, Democracia e Cidadania. III Seminário Internacional, vol. II. Organização: Maria Aparecida Lucca Caovilla e Sílvia Ozelame Rigo Moschetta. São Leopoldo: Karywa, 2019

ZAFFARONI, Eugenio Raúl**. A palavra dos mortos:** conferências de criminologia cautelar. Rio de Janeiro/RJ: Revan, 2013.

_____, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito penal brasileiro.** Rio de Janeiro: Revan, 2003, v.1.

_____, Eugenio Raúl. Direito penal humano ou inumano?. **Revista de la Secretaría del Tribunal Permanente de Revisión - RSTPR**, Asunción, v. 3, n. 6, p. 27-47, Agosto, 2015. Disponível em:<http://scielo.iics.una.py/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2304-78872015000600027&lng=en&nrm=iso> Acesso em 25/10/2020.

ZANELLO, Valeska. **Saúde mental, gênero e dispositivos:** cultura e processos de subjetivação. Curitiba: Appris, 2018.

ZELIC, Carla Vitória e Helena. A Cultura das Mulheres muda o Mundo. **Reflexões e práticas de transformação feminista**. Organizadora: Renata Moreno. SOF Sempreviva Organização Feminista. São Paulo/SP: SOF, 2015.

REFERÊNCIAS ELETRÔNICAS

ADRIÃO, Karla Galvão; BECKER, Simone Becker. **Algumas Reflexões sobre Produção da Categoria de Gênero em Contextos como o Movimento Feminista e o Poder Judiciário**. PHYSIS: Rev. Saúde Coletiva, Rio de Janeiro, 2006. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/physis/v16n2/v16n2a08.pdf.> Acesso em: 28 Jan. 2020.

ALMEIDA, Fernanda Andrade. **A feminização do Poder Judiciário e os efeitos do gênero na administração da Justiça**. 41º Encontro Anual da ANPOCS. (PPGSD/UFF) 2017. Disponível em: <https://anpocs.com/index.php/encontros/papers/41-encontro-anual-da-anpocs/gt-30/gt13-17/10717-a-feminizacao-do-poder-judiciario-e-os-efeitos-do-genero-na-administracao-da-justica/file>. Acesso em: 22 Jan. 2020.

BAGGENSTOSS, Grazielly Alessandra. **Violência contra as mulheres e o direito: uma questão urgente de saúde pública.** Valente. Revista das trabalhadoras do Judiciário Catarinense, ano 2, nº 3, março 2019. Disponível em: <https://catarinas.info/wp-content/uploads/2019/03/Valente-3-edi%C3%A7%C3%A3o_teste-impress%C3%A3o.pdf> Acesso em: 25 Jan. 2020.

BALLESTRIN, Luciana. América Latina e o giro decolonial. **Revista Brasileira de Ciência Política**, n. 11, 2013, p. 89/117. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rbcpol/n11/04.pdf>. Acesso em: 11 Jan. 2020.

BARROSO, Luís Roberto. **Justiça, Empoderamento Jurídico E Direitos Fundamentais.** 2014. Disponível em: <http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2014/06/ONU_Justica-Empoderamento-legal-e-direitos-fundamentais_versao-em-portugues.pdf>. Acesso em 30 Jan. 2020.

BEAUVOIR, Simone de. **O Segundo Sexo Fatos e Mitos.** 4 Ed. Tradução Sérgio Milliet. Difusão Europeia do Livro. São Paulo. 1970. Disponível em: <file:///C:/Users/Usuario/Downloads/Beauvoir,%20Simone%20O%20Segundo%20Sexo%20vol%201.pdf>. Acesso em 06 Jan. 2020.

BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins. **Feminização Da Advocacia E Ascensão Das Mulheres Nas Sociedades De Advogados.** Cadernos de Pesquisa v.47 nº 163, 2017**.** Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/cp/v47n163/1980-5314-cp-47-163-00016.pdf>. Acesso em: 27 Jan. 2020.

BOLETIM SEMANAL DE INDICADORES DA SEGURANÇA PÚBLICA DE SANTA CATARINA 20/01/2020, nº. 2. Disponível em: <http://www.ssp.sc.gov.br/files/dinidocs2020/Boletim-Semanal-n-02---20.01.2020.pdf.> Acesso em: 25 Jan.2020.

BONELLI_____. Maria da Gloria. **Profissionalismo e diferença de gênero na magistratura paulista.** Civitas Porto Alegre v. 10 nº 2. 2010. Disponível em: **<**https://core.ac.uk/download/pdf/25530083.pdf>. Acesso em: 24 Jan. 2020.

BONELLI, Maria da Gloria. Magistrados(as) e Promotores(as): Profissionalismo e Gênero. **Seminário Temático 2:** O perfil da magistratura brasileira**.** Pesquisa empírica em direito. Coordenação e organização: Alexandre dos Santos Cunha e Paulo Eduardo Alves da Silva, Rio de Janeiro/RJ: Ipea, 2013. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/2377/1/Livro_pesquisa%20empirica%20em%20direito.pdf>. Acesso em: 01 Jan. 2020.

BORDON, Lucely Ginani. O Paradoxo da Criminalização da Violência de Gênero Contra a Mulher: A Inadequação da Lógica Punitivista na Criminologia Feminista. **Não há lugar seguro**: estudos e práticas sobre violências contra as mulheres com ênfase no gênero. Organizadoras: Grazielly Alessandra Baggenstoss, Poliana Ribeiro dos Santos, Salete Silva Sommariva, Michelle de Souza Gomes Hugill. Florianópolis: Editora Centro de Estudos Jurídicos (CEJUR), vol. 3, 2019, p. 300. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/documents/715064/0/E-book+livro+3/5adb7c50-9bc1-17fb-fb49 231b142cc638>. Acesso em: 25 Jan. 2020.

BOULDING E 1981. Las Mujeres y la Violencia**. In: La Violencia y Sus Causas**. p 265-279. Editorial UNESCO. Paris – França.

BRAH, Avtar. **Diferença, diversidade, diferenciação**. 2006. Disponível em:

BRASIL, SENADO FEDERAL Mulher. Brasília/DF: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2015, p. 256 Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518232/mulher_1ed.pdf?sequence=1>. Acesso em: 01 Fev. 2020.

_____. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **A representação feminina e os avanços na legislação.** 2018. Disponível em: **<**https://www.camara.leg.br/noticias/546180-a-representacao-feminina-e-os-avancos-na-legislacao/> Acesso em: 01 Jan. 2020.

_____. Constituição Federal de 1988. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm . Acesso em 28 Jan. 2020.

_____. Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992**,** Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Politicos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>. Acesso em: 05 Fev. 2020..

_____. Lei 11.340/2006. Lei Maria da Penha. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm . Acesso 27 de Dez 2020.

_____. Lei 3.071. Código Civil de 1916. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L3071.htm . Acesso em: 28 Jan. 2020.

_____. Lei nº 13.827/19**. Lei Maria da Penha.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13827.htm.> Acesso em: 27 Dez. 2019.

_____. Lei nº 3.071/16. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm>. Acesso em: 27 Dez. 2019.

_____. Lei nº 8.930/94. **Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8930.htm.> Acesso em: 28 Dez. 2019.

_____. Lei nº 9.029/95. **Proíbe a exigência de atestados de gravidez e esterilização, e outras práticas discriminatórias, para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho, e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9029.htm>. Acesso em: 27 Dez. 2019.

_____. Lei nº 9.504/97. **Estabelece normas para as eleições.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9504.htm>. Acesso em: 27 Dez. 2019.

CASTRO, Amanda Motta; MACHADO, Rita de Cassia Fraga. 2016. **Movimento Feminista No Brasil e América Latina:** Reflexões Sobre Educação e Mulheres. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/rc/article/view/7943/4856>. Acesso em: 28 Dez. 2019.

CEDAW - **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres** Distr. geral 3 de agosto de 2015 Original: inglês Português Tradução: Valéria Pandjiarjian Revisão: Silvia Pimentel - Comitê CEDAW. Disponível em: <https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2016/02/Recomendacao-Geral-n33-Comite-CEDAW.pdf>. Acesso em: 03 Fev. 2020.

CEPAL - Comissão Económica para a América Latina. **A contribuição das mulheres para a igualdade na América Latina e no Caribe. X Conferência Regional Sobre A Mulher da América Latina e do Caribe**. Quito, Equador, 8 a 9 agosto de 2007. Disponível em: <file:///C:/Users/Usuario/Desktop/Cepal.pdf>. Acesso em: 06 Jan. 2020.

CEPAL_____. Comissão Económica para a América Latina. **Informe da Décima Primeira Conferência Regional Sobre a Mulher Da América Latina e Do Caribe.** Brasília/DF 13 a 16 de junho de 2010. Brasil, Disponível em: <https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/16543/1/S2011223_pt.pdf>. Acesso em: 06 Jan. 2020.

CHAI, Cássius Guimarães. SANTOS, Jéssica Pereira dos, CHAVES, Denisson Gonçalves, Violência Institucional Contra a Mulher: O Poder Judiciário, de Pretenso Protetor a Efetivo Agressor. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM.** Santa Maria/ RS. 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/29538>. Acesso em: 24 Jan. 2020.CNJ

CIDH- Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Criminalização do trabalho das defensoras e dos defensores de direitos humanos.** 2015. Disponível em: <http://www.oas.org/pt/cidh/docs/pdf/Criminalizacao2016.pdf>. Acesso em: 03 Jan. 2020.

CIDH- Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Relatório sobre a situação dos Direitos Humanos no Brasil** Indice Aprobado Pela Comissão em 29 de Setembro de 1997 durante o 97º Periodo Ordinário de Sessões. Disponível em: <http://cidh.oas.org/countryrep/brazil-port/indice.htm>. Acesso em: 03 Jan. 2020.

CNDM- **Conselho Nacional dos Direitos da Mulher**. 1985. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/anexo/and96895-88.pdf.> Acesso em: 06 de janeiro de 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. CNJ. **Diagnóstico da Participação Feminina no Judiciário.** 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/05/cae277dd017bb4d4457755febf5eed9f.pdf > Acesso em: 01 jan 2020.

Conselho Nacional de Justiça – CNJ. **Processos-de-violencia-domestica-e-feminicidio-crescem-em-2019.** Disponível em: www.cnj.jus.br/processos-de-violencia-domestica-e-feminicidio-crescem-em-2019/. Acesso em: 01 Abr. 2020

Conselho Nacional de Justiça - CNJ. **O Poder Judiciário na Aplicação da Lei Maria da Penha.** 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2018/06/5514b0debfb866190c20610890849e10_1c3f3d621da010274f3d69e6a6d6b7e6.pdf> Acesso em: 03 Fev. 2020.

Conselho Nacional de Justiça - CNJ. **O Poder Judiciário na Aplicação da Lei Maria da Penha.** 2013. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2013/03/Maria%20da%20Penha_vis2.pdf>. Acesso em: 03 Fev. 2020.

Conselho Nacional de Justiça - CNJ. **Relatório O Poder Judiciário no Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar Contra as Mulheres.** 2019. Disponível em :<https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/7b7cb6d9ac9042c8d3e40700b80bf207.pdf>. Acesso em: 25 Jan. 2020.

COLOMBAROLI, Ana Carolina de Morais. **Movimento social de mulheres e atuação perante o poder judiciário: entre os avanços e as potencialidades ignoradas**. Caderno Espaço Feminino: Uberlândia/MG. v. 30, nº 1, 2017. Disponível em: <file:///C:/Users/Usuario/Desktop/31790-Texto%20do%20artigo-166235-1-10-20171004.pdf>. Acesso em: 28 Jan. 2020.

COSTA, Carolina Rodrigues. Dos dias em que nasci. Valente. **Revista das Trabalhadoras e Trabalhadores do Judiciário Catarinense**, ano 2, nº 4 Dez. 2019. Disponível em: <https://sinjusc.org.br/site/tag/revista-valente/>. Acesso em: 25 Jan. 2020.

CUNHA, Bárbara Madruga da **Violência contra a mulher, direito e patriarcado: perspectivas de combate àviolência de gênero**. 2014. Disponível em: http://www.direito.ufpr.br/portal/wp-content/uploads/2014/12/Artigo-B%C3%A1rbara-Cunha-classificado-em-7%C2%BA-lugar.pdf. Acesso em: 01 abr. 2020.

CYPRIANO, Breno. **Construções do pensamento feminista latino-americano**. 2013 Estudos Feministas, Florianópolis. Disponível em: <file:///C:/Users/Usuario/Downloads/29113-96414-1-PB.pdf>. Acesso em: 12 jan. 2020.

DEL PERCIO, Enrique. Motivaciones políticas y sociales del renovado interés por la filosofía de la liberación y otras concepciones afines. In: **Revista Tendencias Sociales**. Revista de Sociología, ISSN-e 2603-8366, Nº. 1, 2018, p. 119-14. Disponível em: http://revistas.uned.es/index.php/Tendencias/article/download/21360/17567. Acesso em: 18 Mai. 2020.

GONÇALVES, Juliana Alice Fernandes. A Constituição Federal De 1988 E A Casa Da Mulher Brasileira: Projetos Pendentes Contra A Violência De Gênero No Brasil. **Coleção não há lugar seguro: estudos e práticas sobre violências contra as mulheres com ênfase no gênero** / Organizadoras: Grazielly Alessandra Baggenstoss, Poliana Ribeiro dos Santos, Salete Silva Sommariva, Michelle de Souza Gomes Hugill. Florianópolis: Editora Centro de Estudos Jurídicos (CEJUR), 2019, vol 3, p. 300. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/documents/715064/0/E-book+livro+4/ecfd98fe-0f17-9530-8f03-2b5217890be7>. Acesso em: 29 Jan. 2020.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. IBGE. Agência IBGE Notícias. **Mulher estuda mais, trabalha mais e ganha menos do que o homem.** 2019. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/20234-mulher-estuda-mais-trabalha-mais-e-ganha-menos-do-que-o-homem> Acesso em: 01 Jan. 2020.

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. **Estatísticas de Gênero Indicadores sociais das mulheres no Brasil**. 08.06.2018. Disponível em:

<https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101551_informativo.pdf.> Acesso em: 26 Dez. 2019.

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. **Brasil, Santa Catarina, Xaxim**. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sc/xaxim/panorama. Acesso em: 01 Abril. 2020.

INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA. INEP, Ministério da Educação - MEC. **Mulheres são maioria na Educação Superior brasileira.** 2018. Disponível em: <http://portal.inep.gov.br/artigo/-/asset_publisher/B4AQV9zFY7Bv/content/mulheres-sao-maioria-na-educacao-superior-brasileira/21206>. Acesso em: 01 Jan. 2020

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. TJSC . Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/pm-invade-casa-sem-mandado-ameaca-dona-e-estado-e-condenado-por-abuso-de-autoridade?inheritRedirect=true> Acesso em: 24 Jan. 2020.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DE DIREITOS HUMANOS 1948**. UNIC Rio 005. 2009.** Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em: 05 fev. 2020.

FAORO, Raymundo. **Os donos do poder:** formação do patronato político brasileiro. 5.ed. São Paulo: Globo, 2012. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4254333/mod_resource/content/1/Raymundo%20Faoro%20-%20Os%20Donos%20do%20Poder.pdf>. Acesso em:12 Jan. 2020.

FERREIRA, Priscila Fernanda Santiago; AMORIM, Wellington Lima; PEREIRA, Karla Fernanda. Profissionais Do Sexo: Vítimas Do Assédio Sexual Enquanto Desengajamento Moral No Trabalho. **Coleção não há lugar seguro: estudos e práticas sobre violências contra as mulheres nas perspectivas dos direitos sexuais e reprodutivos** / Organizadoras: Grazielly Alessandra Baggenstoss, Poliana Ribeiro dos Santos, Salete Silva Sommariva, Michelle de Souza Gomes Hugill. Florianópolis: Editora Centro de Estudos Jurídicos (CEJUR), 2019, vol. 4, p. 333, Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/documents/715064/0/E-book+livro+4/ecfd98fe-0f17-9530-8f03-2b5217890be7>. Acesso em: 29 Jan. 2020.

FIGUEIREDO, Carlos Vinícius da Silva. **Estudos subalternos:** uma introdução. 2010. Raído, Dourados. Disponível em: <http://ojs.ufgd.edu.br/index.php/Raido/article/viewFile/619/522.> Acesso em: 12 Jan. 2020.

FURTADO, Rafael Nogueira; CAMILO; Juliana Aparecida de Oliveira. **O Conceito De Biopoder No Pensamento De Michel Foucault**. Revista Subjetividades, Fortaleza, p. 34/44, dezembro, 2016. Disponível em: <https://periodicos.unifor.br/rmes/article/view/4800/pdf.> Acesso em: 16 Fev. 2020.

HIRATA, Helena. **Gênero, classe e raça Interseccionalidade e consubstancialidade das relações sociais.** Dossiê - Trabalho E Gênero: Controvérsias. Tempo soc. vol. 26 nº 1 São Paulo Jan./June 2014. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ts/v26n1/05.pdf.> Acesso em: 13 Nov. 2019.

LAURINDO, Marja Mangili; GRASSI, Karine. **Stalking: Sobre A Pertinência De Uma Lei Específica A Partir Da Análise De Casos Jurisprudenciais Do Tribunal De Justiça De Santa Catarina.** Coleção não há lugar seguro: estudos e práticas sobre violências domésticas e familiares/Organizadoras: Grazielly Alessandra Baggenstoss, Poliana Ribeiro dos Santos, Salete Silva Sommariva, Michelle de Souza Gomes Hugill. Florianópolis: Editora Centro de Estudos Jurídicos (CEJUR), 2019, vol. 1, p. 314. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/documents/715064/0/E-book+livro+1/ee5eb8a9-c7e2-dced-af6b-1bfd72ac409e>. Acesso em 29 Jan. 2020.

LUGONES, María. **Colonialidad y Género**. Tabula Rasa, Bogotá, n. 9, p. 73-101, jul.-dez. 2008. Disponível em: file:///C:/Users/Usuario/Desktop/1/05lugones.pdf. Acesso em: 11 de janeiro de 2020.

_____. **Rumo a um feminismo descolonial.** Estudos Feministas, Florianópolis. 2014. Disponível em: <ttp://www.scielo.br/pdf/ref/v22n3/13.pdf.> Acesso em: 29 Dez. 2019.

MALDONADO-TORRES, Nelson. **Sobre la colonialidad del ser:** contribuciones al desarrollo de un concepto. In: CASTRO-GÓMEZ, S.; GROSFOGUEL, R. (Orgs.) El giro decolonial. Reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global. Bogotá: Editores, 2007. p. 127/167. Disponível em: <http://www.unsa.edu.ar/histocat/hamoderna/grosfoguelcastrogomez.pdf.> Acesso em: 24 Dez. 2019.

MENESES, Maria Paula Meneses; SANTOS, Boaventura de Sousa. **Epistemologias do Sul.** 2009. Orgs. Boaventura de Sousa Santos e Maria Paula Meneses. Coimbra: Almedina. Disponível em: <http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/Revista%20Lusofona%20Educacao_2009.pdf.> Acesso em: 29 Dez. 2019.

MIGNOLO, Walter D. **Colonialidade:** O lado mais escuro da modernidade. Walter D. Mignolo Tradução de Marco Oliveira Duke University, Durham, NC, EUA. 2017. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro - PUC/Rio, Rio de Janeiro/RJ, Brasil. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rbcsoc/v32n94/0102-6909-rbcsoc-3294022017.pdf.> Acesso em: 26 Dez. 2019.

_____. Walter Mignolo [et.al.]. **Género y descolonialidad**. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Del Signo, 2014. Disponível em: <http://www.lrmcidii.org/wp-content/uploads/2015/05/Genero_y_Descolonialidad.pdf>. Acesso em: 11 Jan. 2020.

NASCIMENTO, Luana Regina Ferreira. **Aplicação da Lei Maria da Penha:** um estudo sobre estereótipos de gênero no Judiciário. 2012. Dissertação Mestrado em Política Social, Universidade de Brasília - UNB, Brasília/DF 2012. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/12547/1/2012_LuanaReginaFerreiradoNascimento.pdf.> Acesso em: 02 Jan. 2020.

NICHNIG, Claudia Regina. Uma Perspectiva de Gênero e Feminista Frente ao Sistema de Justiça é Possível? **Perspectivas de gênero e o sistema de justiça brasileiro**. Organização: Ela Wiecko Volkmer de Castilho, João Akira Omoto, Marisa Viegas e Silva, Paulo Gilberto Cogo Leivas. Brasília/DF: ESMPU, 2019, p. 408 Disponível em: <http://escola.mpu.mp.br/publicacoes/obras-avulsas/e-

books/perspectivas-de-genero-e-o-sistema-de-justica-brasileiro.> Acesso em: 20 Jan. 2020.

NOGUEIRA, Roberto Henrique Pôrto; Ferreira Paula Camila Veiga. **Teoria Política Feminista Sul-Global:** Perspectivas do Feminismo Transnacional para uma Transposição Epistemológica Rumo à Alteridade e à Igualdade Substancial. Revista de Gênero, Sexualidade e Direito, 2017. Disponível em: <file:///C:/Users/Usuario/Downloads/2308-11407-1-PB.pdf.> Acesso em: 12 Jan. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS **– ONU. 2010.** Disponível em: https://nacoesunidas.org/agencia/onumulheres/ . Acesso em: 28 Dez. 2019.

PIACENTINI, Dulce de Queiroz. **Direitos Humanos e Interculturalismo: Análise da Prática Cultural da Mutilação Genital Feminina**. Dissertação submetida ao Colegiado do Curso de Pós-Graduação em Direito em cumprimento parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito – UFSC. 2007. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp034905.pdf.> Acesso em: 22 Fev. 2020.

PIMENTEL, Silvia; SCHRTZMEYER, Ana Lucia Pastore; PANDJIARJIAN, Valéria. **Estupro:** direitos humanos, gênero e justiça. Revista USP, São Paulo 1998. Disponível em: <file:///C:/Users/Usuario/Downloads/27033-Texto%20do%20artigo-31478-1-10-20120622%20(2).pdf>. Acesso em: 01 Jan. 2020.

PROJETO BRA 34/2018: **produto 5 relatórios temáticos sobre as mulheres privadas de liberdade, considerando os dados do produto 01,02,03 e 04/ organização**, Marcos Vinicius de Moura Silva – Brasília: Ministério da justiça Pública, Departamento Penitenciário Nacional, 2019, p. 82. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen-divulga-infopen-mulheres-de-junho-de-2017>. Acesso em: 24 Jan. 2020.

QUIJANO, Aníbal. **Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina.** Buenos Aires: CLACSO, 2005. Disponível em: <file:///C:/Users/Usuario/Desktop/Artigo%20GPS%20CH/Colonialidade%20do%20Poder%20Eurocentrismo%20e%20América%20Latina.pdf>. Acesso em: 24 Dez.2019.

RANGEL, Carlos Eduardo Araújo; WENCZENOVICZ, Thaís Janaina. **Gênero e violência:** interfaces com as políticas públicas no estado do Rio Grande do Sul e Rio de Janeiro. 2016. Disponível em: https://online.unisc.br/seer/index.php/barbaroi/article/view/9581/6008. Acesso em: 12 Jan. 2020.

REDEH-Rede De Desenvolvimento Humano. Governo Federal. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. **Memorial da mulher brasileira.** 2010. Disponível em: <file:///C:/Users/Usuario/AppData/Local/Temp/Rar$DIa9068.528/Memorial%20da%20Mulher%20Brasileira.pdf.> Acesso em: 05 Jan. 2020.

REIS, Eduardo Passold. A Perplexidade Instaurada Pela Lei 13.827/2019 No Sistema de Garantias Processuais às Mulheres Vítimas de Violência Doméstica e Intrafamiliar. **Coleção não há lugar seguro: estudos e práticas sobre violências**

domésticas e familiares / Organizadoras: Grazielly Alessandra Baggenstoss, Poliana Ribeiro dos Santos, Salete Silva Sommariva, Michelle de Souza Gomes Hugill. Florianópolis: Editora Centro de Estudos Jurídicos (CEJUR), 2019. Volume 1. 314 p. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/documents/715064/0/E-book+livro+1/ee5eb8a9-c7e2-dced-af6b-1bfd72ac409e>. Acesso em: 29 Jan. 2020.

REZENDE, Daniela Leandro. **Mulher no poder e na tomada de decisões.** IPEA – **Instituto De Pesquisas Econômicas Aplicadas.** 2015. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/retrato/pdf/190215_tema_g_mulher_no_poder_e_na_tomada_de_decisoes.pdf>. Acesso em: 01 Jan. 2019.

RIBEIRO, Mônica Thaís Souza. Apropriação do estado sobre o corpo da mulher. **Magistratura e equidade: estudos sobre o gênero e raça no Poder Judiciário**. PIMENTA, Clara. SUNBERGER, Rejane Jungbuth. VELOSO, Roberto Carvalho. SILVA, Fernando Quadros da. (Orgs). Belo Horizonte/MG: Editora D'Placido, 2018. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Magistratura-Equidade.pdf>. Acesso em: 24 Jan. 2020.

RIOS, Roger Raupp. SILVA, Rodrigo da. Discriminação múltipla e discriminação **interseccional:** aportes do feminismo negro e do direito da antidiscriminação. **Revista Brasileira de Ciência Política,** nº16. Brasília/DF, 2015. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rbcpol/n16/0103-3352-rbcpol-16-00011.pdf>. Acesso em: 24 Jan. 2020.

RODRIGUES, Mariana Barros. **A Análise da Atuação do Poder Judiciário Sob o Prisma Da Lei Maria Da Penha**: Avanços e Limitações. Padê, Brasília, v. 2, nº 1. 2008. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/pade/article/view/608>. Acesso em: 24 Jan. 2020.

SAFFIOTI, Heleieth I.B. S134p. **O poder do macho.** Heleieth I.B. Saffioti. São Paulo: Moderna, 2001. Coleção polêmica. Disponível em: <file:///C:/Users/Usuario/Desktop/safiotti_heleieth__o_poder_do_macho.pdf.> Acesso em: 26 Dez. 2019.

SALGADO, Gisele Mascarelli. **As mulheres no campo do direito: retratos de um machismo à brasileira.** Rev. Fac. Dir. Uberlândia/MG, v.44, nº 2, 2016. Disponível em: <file:///C:/Users/Usuario/Downloads/40411-Texto%20do%20artigo-186448-1-10-20181002%20(2).pdf>. Acesso em: 28 Jan. 2020.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Uma concepção multicultural de direitos humanos.** 1997. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ln/n39/a07n39.pdf>. Acesso em: 03 Fev. 2020.

SCOTT, Parry. **Famílias brasileiras:** poderes, desigualdades e solidariedades. Parry Scott. Série Família e Gênero, nº14, Recife: Ed. Universitária da UFPE, 2011, p. 235. Disponível em: <https://www.ufpe.br/documents/1016303/1020379/famlias+brasileiras+poderes+desigualdades+e+solidariedades.pdf/35456d88-d341-4ae7-8f69-7bd54b815df8>. Acesso em: 29 Dez. 2019.

SEGATO, Rita Laura. **La guerra contra las mujeres**. 1 Ed. Traficantes de Sueños-Móstoles, Madrid. 2016. Disponível em: <https://www.traficantes.net/sites/default/files/pdfs/map45_segato_web.pdf>. Acesso em: 06 Jan. 2020.

SETTON, Maria da Graça Jacintho. **A teoria do habitus em Pierre Bourdieu: uma leitura contemporânea**. 2002. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rbedu/n20/n20a05.pdf>. Acesso em: 01 Fev. 2020.

SEVERI, Fabiana Cristina. **Justiça em uma perspectiva de gênero: elementos teóricos, normativos e metodológicos.** Revista Digital Direito Administrativo**,** vol. 3. 2016. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/rdda/article/view/119320/116998>. Acesso em: 02 de janeiro de 2020.

SILVA, Berenice Gomes da Silva. **A Marcha das Margaridas:** resistências e permanências. Sociedade e Estado, Brasília, v. 23, n. 2, p. 487-498, maio/ago. 2008. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/se/v23n2/a16v23n2.pdf**.** Acesso em: 28 abril de 2020.

SILVA, Érika Costa da Silva. O Agravamento Da Violência De Gênero Pelo Discurso Jurídico: Aspectos Contraditórios Do Uso, Pela Defensoria Pública De Teses Violadoras De Direitos Das Vítimas. **Coleção não há lugar seguro: estudos e práticas sobre violências contra as mulheres com ênfase no gênero** / Organizadoras: Grazielly Alessandra Baggenstoss, Poliana Ribeiro dos Santos, Salete Silva Sommariva, Michelle de Souza Gomes Hugill. Florianópolis: Editora Centro de Estudos Jurídicos (CEJUR), 2019, vol. 3, p. 300. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/documents/715064/0/E-book+livro+1/ee5eb8a9-c7e2-dced-af6b-1bfd72ac409e.> Acesso em: 29 Jan. 2020.

SILVA, Salete Maria da. **Feminismo jurídico Uma Introdução**. Universidade Federal da Bahia, 2018. Disponível em: <file:///C:/Users/Usuario/Downloads/25806-89571-2-PB.pdf.>. Acesso em: 24 Jan. 2019.

SILVEIRA, Raquel da Silva. NARDI, Henrique Caetano Nardi. **Interseccionalidade Gênero, Raça e Etnia e a Lei Maria Da Penha**. Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre/RS, Brasil. 2014. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-71822014000500003&script=sci_abstract&tlng=pt.> Acesso em: 24 Jan. 2020.

SOUZA, Gabriela Feldhaus de; GRAUPE, Mareli Eliane Graupe. O Medo Na "Segurança": Um Estudo De Caso Sobre Violência De Gênero. **Coleção não há lugar seguro: estudos e práticas sobre violências contra as mulheres com ênfase no gênero**. Organizadoras: Grazielly Alessandra Baggenstoss, Poliana Ribeiro dos Santos, Salete Silva Sommariva, Michelle de Souza Gomes Hugill. Florianópolis: Editora Centro de Estudos Jurídicos (CEJUR), 2019, vol. 3, p. 300. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/documents/715064/0/E-book+livro+4/ecfd98fe-0f17-9530-8f03-2b5217890be7>. Acesso em: 29 Jan. 2020.

SOUZA, Luanna Tomaz de. **Vitimologia E Gênero No Processo Penal Brasileiro.** Cadernos de gênero e tecnologia, 2013. Disponível em:

<file:///C:/Users/Usuario/Downloads/6102-21758-1-PB.pdf>. Acesso em: 04 Fev.2020.

STERNBACH, Nancy Saporta; ARANGUREN, Marysa Navarro; CHUCHRYK, Patricia; SOALVAREZ, Sonia E. **Feministas na América Latina:** de Bogotá a San Bernardo. 1994 ESTUDOS FEMINISTAS 255 N 2/94. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/16213/14762> Acesso em: 21 Jan. 2020.

VELOSO, Roberto Carvalo; PASSOS, Kennya Regina Mesquita. Sistema de Justiça Penal e Seletividade de Gênero com desafio à Construção de uma Ordem Social Igualitária. Magistratura e equidade: estudos sobre gênero e raça no Poder Judiciário. PIMENTA, Clara Mota. SUXBERGER, Rejane Jungbluth . VELOSO, Roberto Carvalho; SILVA, Fernando Quadros da. [Orgs.] — Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Magistratura-Equidade.pdf>. Acesso em: 24 Jan. 2020.

Anexos

Apêndices

QUESTIONÁRIO INVESTIGATIVO

QUESTIONÁRIO

Público: Mulher Vítima/Ré/Testemunha

Informante

Entrevistada:

Idade:

Segmento de Trabalho:

Grau de escolaridade:

Roteiro de perguntas

I. Possui antecedente criminal:
   a) ( ) Sim
   b) ( ) Não

II. Quanto ao tratamento recebido na delegacia em decorrência do fato: Foi atendida por um/a policial:
   a) ( ) Homem
   b) ( ) Mulher
   c) ( ) Outro

III. Se sentiu:
   a) ( ) Ameaçada
   b) ( ) Intimidada
   ( ) Constrangida
   ( ) Protegida

IV. Foi estimulada a falar/prestar depoimento sobre algo que não tinha compreensão naquele momento?
   a) ( ) Sim
   b) ( ) Não

V. Sentiu-se compreendida pelos policiais que lhe ouviram?
   a) ( ) Sim
   b) ( ) Não
   c) ( ) Parcialmente

VI. Estava acompanhada de profissional da advocacia?
   a) ( ) Não
   b) ( ) Sim

VII. Como esse/a profissional da advocacia foi tratado?
   a) ( ) Com Atenção

b) ( ) Com Descaso

VIII. Qual seu sentimento em relação ao atendimento de policias, sejam civis ou militares?
a) ( ) Medo
b) ( ) Desconfiança
c) ( ) Insegurança
d) ( ) Proteção
e) ( ) Tormento

IX. A delegacia ou Polícia Militar é um lugar que você pretende buscar ajuda quando necessitar novamente?
a) ( ) Talvez
b) ( ) Sim
c) ( ) Não
d) ( ) Jamais

X. No poder judiciário como foi o seu tratamento pessoal?
Com a magistrada
a) ( ) Se sentiu humilhada
b) ( ) Se sentiu ouvida e respeitada
c) ( ) Nenhuma
Com o promotor
a) ( ) Se sentiu humilhada
b) ( ) Se sentiu ouvida e respeitada
c) ( ) Nenhuma
Com os serventuários
a) ( ) Bem tratada
b) ( ) Mal Tratada
c) ( ) Nenhuma
Com o advogado/a
a) ( ) Bem tratada
b) ( ) Mal Tratada
c) ( ) Nenhuma

XI. Sobre os procedimentos processuais, você tem entendimento, sabe qual era a finalidade de cada um?
a) ( ) Sim
b) ( ) Não

XII. Em algum momento você recebeu atendimento multidisciplinar, seja de psicólogos ou profissionais especializados na solução de conflitos e lides judiciais?
a) ( ) Sim
b) ( ) Não

XIII. As provas e depoimentos foram avaliados dentro do contexto de verdade dos fatos?
a) ( ) Talvez
b) ( ) Sim
c) ( ) Não

XIV. Suas palavras foram ouvidas e processadas corretamente?

a) ( ) Perfeitamente compreendida
b) ( ) Incompreendida
c) ( ) Totalmente Incompreendida

XV. Você foi prejudicada por conta deste processo?

a) ( ) Sim
b) ( ) Não

XVI. Se Sim ( ) Marque:

a) ( ) Financeiramente
b) ( ) Saúde
c) ( ) Psicologicamente
d) ( ) Profissionalmente
e) ( ) Minha família sofreu muito
f) ( ) Fui incompreendida socialmente

XVII. Houve alterações no seu cotidiano (relações inter e intrapessoais) depois deste processo?

a) ( ) Sim
b) ( ) Não

XVIII. Se Sim, responda:

a) ( ) Por dúvida
b) ( ) Insegurança
c) ( ) Culpa por submeter familiares ao processo

XIX. O fato de você ser mulher contribuiu para o tratamento que o processo recebeu?

a) ( ) Talvez
b) ( ) Sim
c) ( ) Não
d) ( ) Prefere não opinar

XX. Você acredita que o atendimento realizado por policiais mulheres, na delegacia, impacta no conjunto do processo?

a) ( ) Seria tudo diferente para melhor
b) ( ) Não mudaria nada
c) ( ) Prefere não opinar

XXI. Se houvesse uma jurisdição especializada para atender mulheres na Comarca de Xaxim-SC:

a) ( ) Seria tudo diferente para melhor
b) ( ) Não mudaria nada
c) ( ) Prefere não opinar